



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 85/2016 – São Paulo, quarta-feira, 11 de maio de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43753/2016

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008751-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	: Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	: SP050457 ELIVAL DA SILVA RAMOS
REQUERIDO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
PARTE AUTORA	: JULIANO ANTONIO LOPES BENATTI
ADVOGADO	: SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO
PARTE RÉ	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
	: Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
No. ORIG.	: 00012610720164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de suspensão de tutela ajuizado pelo Estado de São Paulo em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos que, em ação de procedimento ordinário, deferiu a antecipação da tutela para fornecimento da substância *fosfoetanolamina sintética*.

O ato judicial questionado, em seu dispositivo, assim dispõe (fl. 159):

"Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância "fosfoetanolamina sintética" ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao(à) autor(a)."

Alega, em síntese, ser absolutamente imprescindível que sejam realizados estudos para que melhor se conheça a substância *fosfoetanolamina sintética*, pois nada se sabe a respeito de seu mecanismo farmacocinético quando utilizada por seres humanos e tampouco sobre sua real atividade citotóxica e antiproliferativa. Diz que com a promulgação da Lei nº 13.269/16, o Governo do Estado de São Paulo resolveu realizar a primeira pesquisa clínica da fosfoetanolamina no mundo, sendo escolhida para sediar a pesquisa o

Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP), integrante do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. As pesquisas iniciar-se-ão com pacientes voluntários da própria instituição, previamente selecionados por médicos investigadores, tendo como finalidade aferir a sugerida eficácia terapêutica e eventuais riscos à ingestão. Para a consecução das pesquisas o Estado de São Paulo disponibilizou recursos financeiros próprios para que o laboratório PDT Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. seja utilizado pelos detentores da fórmula mestra da *fosfoetanolamina*. Todavia, a empreitada de testes encontra-se seriamente ameaçada por força das liminares concedidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, que vem sistematicamente determinando o fornecimento da *fosfoetanolamina sintética* aos autores de ações judiciais mesmo sem prescrição médica que indique posologia, periodicidade e prazo de utilização. Sustenta que a decisão inviabiliza o rigoroso estudo clínico a respeito da substância e perpetua a prática inconsequente de sujeitar portadores das mais diversas neoplasias malignas a um experimento sem nenhum amparo científico, cujos desdobramentos têm potencial para gerar enormes prejuízos a uma gama significativa de pacientes. Pondera que apesar de existirem decisões do TJ/SP, do TRF-3 e do STF enfatizando o risco à saúde, à segurança, à economia e à ordem públicas com a continuidade do fornecimento indiscriminado da *fosfoetanolamina* antes do término dos estudos científicos, o Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos não vê óbice na distribuição, salientando a utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais, que são a exclusão da USP do polo passivo e a inclusão da União, mesmo que em relação a esta nada seja decidido, já que a ordem judicial é direcionada exclusivamente ao Estado de São Paulo. Argumenta que as liminares concedidas inviabilizarão a produção da *fosfoetanolamina* encomendada para a realização das pesquisas, em claro prejuízo à Administração Pública e à coletividade.

É o relatório.

Decido.

A execução de decisão judicial proferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Tribunal a que compete o julgamento dos recursos, sempre que a decisão tiver o potencial de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, Lei nº 8.437/92).

Nesta via processual descabe definir o mérito da demanda, se é ou não obrigação do Estado fornecer a *fosfoetanolamina sintética* e se ela tem capacidade para conter a proliferação de células cancerígenas e reduzir os tumores, mas apenas verificar se a execução da decisão, antes do seu trânsito em julgado, traz potencialidade lesiva a interesses públicos elencados no artigo 4º da Lei 8.437/92.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REFINARIA. PETRÓLEO. ICMS. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. LESÃO À ORDEM À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. *A agravante não logrou infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão.*
2. *No presente caso, a manutenção do tratamento tributário diferenciado concedido à agravante pelo Decreto estadual 37.486/2005, revogado pelo Decreto estadual 40.578/2007, provoca o desequilíbrio da concorrência e dificulta a administração tributária estadual.*
3. *Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.*
4. *Agravo regimental improvido".*

(SS 3273 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00225 RTJ VOL-00206-01 PP-00162 RCJ v. 22, n. 144, 2008, p. 117) - sublinhei.

Pois bem, a decisão combatida determinou ao Estado de São Paulo, ora requerente, que no prazo de 15 dias adote as providências necessárias para fornecer de forma contínua a substância *fosfoetanolamina sintética*.

Contudo, é sabido, uma vez que amplamente noticiado pela imprensa nacional, que não há prova científica capaz de atestar a eficácia da *fosfoetanolamina sintética* no tratamento do câncer, em suas mais variadas formas. A substância ainda não passou pelos testes clínicos necessários à sua utilização por seres humanos e não conta com o aval da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Logo, a primeira questão que surge se refere à obrigatoriedade da Administração Pública distribuir a substância. Neste particular, conforme anotado pelo requerente, se cabe à União figurar na lide, já que a ordem emanada da decisão judicial obriga unicamente o Estado de São Paulo.

Numa primeira análise, conforme já havia adiantado no SLAT nº 0006040-17.2016.4.03.0000, parece-me que a inclusão da União no feito serviu apenas para definir a competência da Justiça Federal e, assim, afastar-se da decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que impediu a distribuição da *fosfoetanolamina sintética* em todo o estado.

Também causa perplexidade o fato de a ação tramitar na Subseção Judiciária de São Carlos, enquanto o autor original da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária. A distância entre ambas é de aproximadamente 150 Km (cento e cinquenta quilômetros). O fato de a USP figurar no polo passivo, a princípio, justificaria a competência territorial, contudo, como o próprio magistrado consignou, "*não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias*" (fl. 132).

Por outro lado, a manutenção da USP no polo passivo, com a obrigatoriedade de fornecer a substância, encontraria óbice na decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, proferida na Suspensão da Tutela Antecipada (STA) nº 828.

Assim, pelos ângulos acima explicitados, parece que o *decisum* foi prolatado por juízo manifestamente incompetente, o que por si só fundamenta a pretendida decisão de suspensão da tutela.

Mas a questão possui outros contornos, igualmente controvertidos, a respeito do cumprimento imediato da decisão que determinou o fornecimento da *fosfoetanolamina sintética*.

Cuida-se de substância que vem sendo produzida e consumida sem um mínimo de rigor científico, pois não há pesquisas que atestem a

sua eficácia no organismo humano. Não é demais lembrar, neste contexto, a relevante preocupação com os efeitos colaterais que podem advir do uso indiscriminado de novas drogas, haja vista o que ocorreu num passado recente com a *talidomida*, que depois de testada sem percalços em camundongos foi indicada para evitar enjoos em pacientes grávidas e provocou deformidades físicas em milhares de crianças no mundo todo.

Portanto, o risco à saúde pública é manifesto.

De outro lado, também se mostram pertinentes a preocupação quanto à ordem e à economia públicas.

É sabido que, diante das limitações materiais, não raras vezes a Administração Pública se vê obrigada a adotar um plano estratégico, priorizando as atividades que entende mais relevantes para garantia do interesse público e cumprimento de suas atribuições. No caso em apreço, o Estado de São Paulo alocou verbas públicas para pesquisar a eficiência da *fosfoetanolamina*, garantindo assim um mínimo de produção da substância para uso exclusivo em estudos clínicos.

Desse modo, não cabe, em princípio, ao Poder Judiciário tomar o lugar da Administração na escolha de quais sejam as ações prioritárias e, pior, fazer uso das substâncias destinadas à pesquisa, sob pena de prejudicar o trabalho e de se inmiscuir na atividade administrativa, violando o fundamental princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1. O Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, deve observância aos princípios constitucionais, inclusive ao da independência e harmonia entre poderes (art. 2º, CF).

2. A observância das normas constitucionais delimita a interpretação e o âmbito de aplicação da legislação infraconstitucional.

3. Não compete ao Judiciário, no seu mister, editar normas genéricas e abstratas de conduta, nem fixar prioridades no desenvolvimento de atividades de administração.

4. Ao Poder Executivo compete analisar a conveniência e oportunidade da adoção de medidas administrativas.

5. Agravo desprovido".

(AgRg no REsp 261.144/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 10/03/2003, p. 143) - grifos inexistentes no original.

In casu, a requerente demonstra que nenhum laboratório ainda produz a *fosfoetanolamina sintética* e que o laboratório PDT Pharma o fará exclusivamente para a realização do estudo clínico. Assim, permitir que o Poder Judiciário interfira nessa ação coloca em risco a ordem administrativa e econômica.

É imperioso destacar que não se ignora a relevância das ações e as esperanças depositadas na cura de uma doença que afeta milhões de cidadãos ao redor do mundo, cuja busca por tratamento muitas vezes foge da racionalidade e são depositadas na fé, na espiritualidade e em tratamentos experimentais. É certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente, mas do preceito constitucional não se extrai a obrigatoriedade de o Poder Público assegurar tratamentos não convencionais e sem base científica. Também não desconheço que a Lei nº 13.269, de 13 de abril de 2016, autorizou o uso da *fosfoetanolamina sintética* por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Porém, o texto legal, ao mencionar que seu uso será por *livre escolha* do paciente, desautoriza a obrigação legal de fornecimento por parte da Administração Pública.

Assim, compete ao paciente buscar o laboratório que produza, manufature, importe e distribua a substância, em relação tipicamente comercial e entre entes particulares, sem a presença estatal.

Ante o exposto, **DETERMINO** a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos.

Com fulcro no § 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, **estendo** os efeitos desta decisão a **todas** as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF.

Sem prejuízo, oficie-se à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verifique eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.

Depois, à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 2146/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101017-59.1994.4.03.6109/SP

	1994.61.09.101017-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BENEDITO GIANETTI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP112616 SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON e outro(a)
APELADO(A)	:	HELSSA IND/ E COM/ METALURGICA LTDA e outros(as)
	:	FLAVIO FARIA SIMOES
	:	ROMUALDO CAMACHO
No. ORIG.	:	11010175919944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008570-28.1996.4.03.6100/SP

	2000.03.99.036763-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS S/A IBAR
ADVOGADO	:	SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA e outro(a)
	:	SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.08570-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002367-81.2000.4.03.6109/SP

	2000.61.09.002367-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RODRIGO FRANCESCHINI LEITE
ADVOGADO	:	SP195852 RAFAEL FRANCESCHINI LEITE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023678120004036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003187-78.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.003187-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005988-64.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.005988-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FIACAO FIDES LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
	:	SP315677 TATIANA RONCATO ROVERI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050648-72.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.050648-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	VAGNER GOMES DUARTE
ADVOGADO	:	SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	DARTS FOTOLITOGRAVURA LTDA -EPP e outros(as)
	:	CELIO MARTINS DE OLIVEIRA
	:	EDSON GOMES DUARTE
ADVOGADO	:	SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00506487220024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019101-95.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.019101-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY
APELADO(A)	:	BANCO ITAU S/A
	:	MARCO ANTONIO CAFFARO e outro(a)
	:	MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO
ADVOGADO	:	SP155845 REGINALDO BALÃO
	:	SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
	:	SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2004.61.82.050081-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A e outros(as)
	:	PAULO ANTONACIO
	:	FRANCISCO ANTONACIO
ADVOGADO	:	SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP190488 RENATO MATHEUS MARCONI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008207-26.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.008207-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE IGNACIO
ADVOGADO	:	SP114980 JOAO PIDORI JUNIOR
PARTE RÉ	:	SEBASTIAO INACIO e outros(as)
	:	LEONTINA DE SOUZA IGNACIO
	:	MARIO IGNACIO
	:	MARIA BERNADETE PAULINA IGNACIO

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2008.03.99.007445-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00680-0 A Vr AMERICANA/SP

	2008.61.11.002324-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COMASA COML/ MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00023246020084036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2008.61.83.009421-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SEVERINO AGEU DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

DIVISAO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026082-34.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.026082-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	MARCIO MIRAGAIA PERRI
ADVOGADO	:	SP278255 CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	M AD COMUNICACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	07.00.00053-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014233-68.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.014233-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA IVANIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00142336820094036110 2 Vr SOROCABA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005958-17.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.005958-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YOLANDA LOPES
ADVOGADO	:	SP214841 LUCIANA RODRIGUES FARIA
No. ORIG.	:	00059581720104036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001800-80.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.001800-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE
ADVOGADO	:	SP289741 GABRIELA DE ARRUDA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00018008020104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010471-80.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.010471-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00104718020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000348-96.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.000348-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO incapaz e outros(as)
	:	PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO incapaz
ADVOGADO	:	SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO
ADVOGADO	:	SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00003489620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015235-14.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015235-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162567 CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SYLVIA MENDES GONCALVES LOPES
ADVOGADO	:	SP087509 EDUARDO GRANJA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00152351420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005943-26.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005943-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059432620114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021020-75.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021020-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	:	SP173695 WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00210207520114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017361-43.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.017361-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP160439 ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00173614320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001541-78.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.001541-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILLIAN GABRIEL BRITO DE OLIVERIA incapaz
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	RENATA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015417820114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012191-06.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.012191-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JONATAN DAVID DOS REIS MARTINS incapaz e outro(a)
	:	VINICIUS DANIEL DOS REIS MARTINS incapaz
ADVOGADO	:	SP190955 HELENA LORENZETTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DAIANE DANIELE DOS REIS
ADVOGADO	:	SP190955 HELENA LORENZETTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURICIO MARTINES CHIADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00121910620114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014712-53.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.014712-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF -EPP e outros(as)
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074471420044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017652-88.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.017652-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	CLAUDIO RENE PELETEIRO SOARES
ADVOGADO	:	SP081348 MORINOBU HIJO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	MANUTEC MANUTENCAO PREDIAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00.00.00834-4 A Vr COTIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004063-56.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.004063-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00040635620124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005730-28.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005730-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCELO ALTIERI
ADVOGADO	:	SP257404 JOSE ADAILTON DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARCOS ALTIERI
ADVOGADO	:	SP257404 JOSE ADAILTON DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057302820124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029149-65.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029149-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE
ADVOGADO	:	SP238689 MURILO MARCO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PORTE RE	:	ISII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP238689 MURILO MARCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00490622920044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018666-49.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.018666-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLAVIO JOSE DE REZENDE SARDINHA e outros(as)
	:	IARA MARIA PAVANATO SARDINHA
	:	S/C DE EDUCACAO MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP307441 THIAGO PINTO MOREIRA MICHELONI
No. ORIG.	:	11.00.00021-7 3 Vr CRUZEIRO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009377-40.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.009377-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	KATIA REGINA GARCEZ PEREIRA
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00093774020134036104 3 Vr SANTOS/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010907-79.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.010907-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ALEXANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00109077920134036104 1 Vr SANTOS/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011196-12.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011196-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LAZARO JOSE ORTIZ DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00111961220134036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010732-82.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010732-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP

ADVOGADO	:	SP342506B BRENNO MENEZES SOARES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00107328220134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003982-52.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.003982-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	STARPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039825220134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008567-35.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.008567-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LAUDEMIR CATELAN
ADVOGADO	:	SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00085673520134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020560-26.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020560-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	GIOVANNA ALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REPRESENTANTE	:	ANDREIA RODRIGUES ALVES
	:	APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00054-5 3 Vr SALTO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032403-85.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032403-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO EDUARDO BARBOZA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP226919 DAVID NUNES
REPRESENTANTE	:	MICHELE FRAGOSO BARBOZA
ADVOGADO	:	SP226919 DAVID NUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00135-0 1 Vr MATAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0032960-72.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032960-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS SOUTO CAETANO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	13.00.00072-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017950-45.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017950-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA e outro(a)
	:	SECURITY PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00179504520144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002704-82.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.002704-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	IMPACTO IND/ DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO(A)	:	Servico Social da Industria SESI
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027048220144036108 2 Vr BAURU/SP

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001518-16.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001518-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ARARAS MEDICINA DIAGNOSTICA POR IMAGEM LTDA e outro(a)
	:	IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00015181620144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027170-15.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.027170-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP100051 CLAUDIA LONGO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00271701520144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002970-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002970-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DANIELLA KOIKE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP296139 DANIELLA KOIKE RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	SERVTEC SERVICOS TECNICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.04280-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007352-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007352-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00045023320154036144 2 Vr BARUERI/SP

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009603-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009603-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
ADVOGADO	:	SP215769 FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00016573220134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009606-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009606-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
PROCURADOR	:	SP181100 FABIO MUTSUAKI NAKANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00042965720124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009864-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009864-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DF012878 MAURO PORTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00188295220144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015629-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015629-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO
	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	JORGE LUIZ DA ROCHA FREITAS e outro(a)
	:	LUIZA HELENA LACERDA PEREIRA FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00106963420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020834-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020834-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAO GABRIEL ZENI MELO
ADVOGADO	:	SP344422 DANILO GODOY ANDRIETTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO	:	SP101884 EDSON MAROTTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00065334620154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021146-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021146-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP243250 JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024415620154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022928-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022928-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EDGARD PEREIRA JUNIOR
PARTE RÉ	:	TRIAxIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP167773 ROSANGELA SILVEIRA RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03050680219964036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025068-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025068-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NATAL ARTE COM/ E SERVICOS LTDA e outro(a)
	:	JOSE EXPEDITO VIEIRA BARROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00255239720054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036637-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036637-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FARMACIA DOM BOSCO LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO FAUSTINO DUARTE
	:	TEREZINHA ELIANA SCHIMITZ DUARTE
ADVOGADO	:	SP194592 ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO
No. ORIG.	:	05.00.22149-2 1 Vr LORENA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43699/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005814-10.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005814-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	EGIDIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALEXANDRA KONDO SANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058141020044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Observe que a determinação de implantação *imediate* do benefício foi comunicada ao INSS, via e-mail, em 26 de junho de 2013 (fl.

330), sem que tenha sido encaminhada qualquer resposta acerca de seu cumprimento.

Novamente instado a se manifestar (fl. 472), o INSS, em petição datada de 17 de junho de 2014, noticiou a abertura de tarefa junto à ADJ Santo André/SP, com vistas ao atendimento da determinação judicial (fl. 474).

Às fls. 484/486, todavia, a parte autora informou ainda não ter sido implantado o benefício.

Assim, determino expedição de novo ofício para cumprimento da ordem de implantação imediata do benefício.

Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da mensagem eletrônica anteriormente enviada e solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

Após, retomem os autos à conclusão.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037519-77.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.037519-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA OGATA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
CODINOME	:	MARIA OGATA
No. ORIG.	:	11.00.00012-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela autora (fls. 177/178), de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. **DE C I D O.**

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado. Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito. Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva (CPC, artigo 542, § 2º), pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento de fls. 177/178, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002699-66.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.002699-5/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	COM/ DE VIDROS NEVES LTDA
ADVOGADO	:	SP107941 MARTIM ANTONIO SALES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP176110B MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Recurso fora admitido pela Vice-Presidência deste Tribunal.

A Segunda Turma do C. STJ deu provimento parcial para o recurso reconhecendo a prescrição de determinadas parcelas da contribuição previdenciária discutida.

Opostos embargos de declaração pelo INSS sob o argumento de omissão no julgado com relação à cláusula de reserva de plenário - artigo 97 da Constituição Federal, envolvendo a análise da Lei Complementar nº 118/2005.

A Segunda Turma do C. STJ rejeitou os embargos de declaração.

Contra referida decisão, a União interpôs recurso extraordinário, não admitido pela Vice-Presidência do C. STJ. Inconformada, a União interpôs agravo contra a decisão que não admitiu seu recurso extraordinário.

O Ministro relator Cezar Peluso, deu provimento ao agravo, convertendo-o em Recurso Extraordinário. Posteriormente, o relator determinou o sobrestamento do recurso até solução da repercussão geral reconhecida no RE nº 585.702, com sua remessa ao Tribunal de origem.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento do RE nº 585.702, e considerando que o Recurso Extraordinário teve sua origem no Acórdão do C. STJ que deu provimento parcial o recurso especial, decisão mantida nos embargos de declaração, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça para as providências cabíveis.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43747/2016

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011537-42.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.011537-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP085290 MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YOCHIAKI TABUTI
ADVOGADO	:	SP163734 LEANDRA YUKI KORIM
No. ORIG.	:	01.00.00179-1 3 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

A matéria encontra-se devidamente questionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No mais, vê-se que a questão jurídica ventilada no presente recurso especial - se o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência - encontrava-se submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil por força do REsp nº 1.568.301/SP, sob a relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa.

Todavia, em decorrência de óbice de natureza processual específico daquele especial, editou-se decisão, em 1º de fevereiro de 2016 (DJe 10.02.2016), determinando a rejeição do supracitado recurso como representativo de controvérsia.

A relevância do tema é notória e a representatividade da controvérsia mostra-se ainda presente, máxime à constatação de que, somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, número considerável de processos encontra-se suspenso, a aguardar o desfecho da mesma questão jurídica conforme a sistemática dos recursos representativos. Ressalte-se, ademais, que a matéria já havia sido afetada ao regime do art. 543-C do CPC/73 em momento anterior (REsp nº 1.348.380 - Tema 609), não tendo sido apreciada igualmente em razão de óbice de natureza processual.

Assim desenhado o quadro, cumpre a esta Vice-Presidência submeter ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição ao RESP nº 1.568.301/SP, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil vigente.

Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2008.03.99.058440-6, 2004.03.99.033589-9 e 2009.03.99.005764-2.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011537-42.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.011537-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP085290 MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YOCHIAKI TABUTI
ADVOGADO	:	SP163734 LEANDRA YUKI KORIM
No. ORIG.	:	01.00.00179-1 3 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No mais, vê-se que a questão jurídica ventilada no presente recurso extraordinário, relativa ao reconhecimento da atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 e ao posterior aproveitamento do período para fins de contagem recíproca em outro regime, encontrava-se submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 por força dos RE's nº 858.625/MS e 854.277/SP.

Todavia, em decorrência de óbices de natureza processual específicos daqueles extraordinários, não houve apreciação definitiva da matéria de fundo pela Suprema Corte.

A relevância do tema é notória e a representatividade da controvérsia mostra-se ainda presente, máxime à constatação de que, somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, número considerável de processos encontra-se suspenso, a aguardar o desfecho da mesma questão jurídica conforme a sistemática da repercussão geral.

Assim desenhado o quadro, cumpre a esta Vice-Presidência submeter ao E. Supremo Tribunal Federal novo recurso, em substituição aos RE's nº 858.625/MS e 854.277/SP, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância superior sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil vigente.

Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso extraordinário, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos extraordinários interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2008.03.99.058440-6, 2004.03.99.033589-9 e 2009.03.99.005764-2.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033589-95.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.033589-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158950 MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZAIAS APARECIDO SANCHES
ADVOGADO	:	SP118536 VALDOMIRO ROSSI
No. ORIG.	:	03.00.00080-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No mais, vê-se que a questão jurídica ventilada no presente recurso extraordinário, relativa ao reconhecimento da atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 e ao posterior aproveitamento do período para fins de contagem recíproca em outro regime, encontrava-se submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 por força dos RE's nº 858.625/MS e 854.277/SP.

Todavia, em decorrência de óbices de natureza processual específicos daqueles extraordinários, não houve apreciação definitiva da matéria de fundo pela Suprema Corte.

A relevância do tema é notória e a representatividade da controvérsia mostra-se ainda presente, máxime à constatação de que, somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, número considerável de processos encontra-se suspenso, a aguardar o desfecho da mesma questão jurídica conforme a sistemática da repercussão geral.

Assim desenhado o quadro, cumpre a esta Vice-Presidência submeter ao E. Supremo Tribunal Federal novo recurso, em substituição aos RE's nº 858.625/MS e 854.277/SP, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância superior sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil vigente.

Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso extraordinário, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos extraordinários interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2008.03.99.058440-6, 2003.03.99.011537-8 e 2009.03.99.005764-2.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033589-95.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.033589-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158950 MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZAIAS APARECIDO SANCHES
ADVOGADO	:	SP118536 VALDOMIRO ROSSI
No. ORIG.	:	03.00.00080-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. D E C I D O.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No mais, vê-se que a questão jurídica ventilada no presente recurso especial - se o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência - encontrava-se submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil por força do REsp nº 1.568.301/SP, sob a relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa.

Todavia, em decorrência de óbice de natureza processual específico daquele especial, editou-se decisão, em 1º de fevereiro de 2016 (DJe 10.02.2016), determinando a rejeição do supracitado recurso como representativo de controvérsia.

A relevância do tema é notória e a representatividade da controvérsia mostra-se ainda presente, máxime à constatação de que, somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, número considerável de processos encontra-se suspenso, a aguardar o desfecho da mesma questão jurídica conforme a sistemática dos recursos representativos. Ressalte-se, ademais, que a matéria já havia sido afetada ao regime do art. 543-C do CPC/73 em momento anterior (REsp nº 1.348.380 - Tema 609), não tendo sido apreciada igualmente em razão de óbice de natureza processual.

Assim desenhado o quadro, cumpre a esta Vice-Presidência submeter ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição ao RESP nº 1.568.301/SP, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil vigente.

Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2003.03.99.011537-8, 2008.03.99.058440-6 e 2009.03.99.005764-2.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058440-62.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.058440-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARLINDO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO
No. ORIG.	:	07.00.00024-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal DE C I D O.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No mais, vê-se que a questão jurídica ventilada no presente recurso especial - se o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência - encontrava-se submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil por força do REsp nº 1.568.301/SP, sob a relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa.

Todavia, em decorrência de óbice de natureza processual específico daquele especial, editou-se decisão, em 1º de fevereiro de 2016 (DJe 10.02.2016), determinando a rejeição do supracitado recurso como representativo de controvérsia.

A relevância do tema é notória e a representatividade da controvérsia mostra-se ainda presente, máxime à constatação de que, somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, número considerável de processos encontra-se suspenso, a aguardar o desfecho da mesma questão jurídica conforme a sistemática dos recursos representativos. Ressalte-se, ademais, que a matéria já havia sido afetada ao regime do art. 543-C do CPC/73 em momento anterior (REsp nº 1.348.380 - Tema 609), não tendo sido apreciada igualmente em razão de óbice de natureza processual.

Assim desenhado o quadro, cumpre a esta Vice-Presidência submeter ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição ao RESp nº 1.568.301/SP, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil vigente.

Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2003.03.99.011537-8, 2004.03.99.033589-9 e 2009.03.99.005764-2.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058440-62.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.058440-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ARLINDO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO
No. ORIG.	:	07.00.00024-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No mais, vê-se que a questão jurídica ventilada no presente recurso extraordinário, relativa ao reconhecimento da atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 e ao posterior aproveitamento do período para fins de contagem recíproca em outro regime, encontrava-se submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 por força dos RE's nº 858.625/MS e 854.277/SP.

Todavia, em decorrência de óbices de natureza processual específicos daqueles extraordinários, não houve apreciação definitiva da matéria de fundo pela Suprema Corte.

A relevância do tema é notória e a representatividade da controvérsia mostra-se ainda presente, máxime à constatação de que, somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, número considerável de processos encontra-se suspenso, a aguardar o desfecho da mesma questão jurídica conforme a sistemática da repercussão geral.

Assim desenhado o quadro, cumpre a esta Vice-Presidência submeter ao E. Supremo Tribunal Federal novo recurso, em substituição aos RE's nº 858.625/MS e 854.277/SP, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância superior sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil vigente.

Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso extraordinário, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos extraordinários interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2003.03.99.011537-8, 2004.03.99.033589-9 e 2009.03.99.005764-2.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005764-06.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.005764-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUZA JUSTINO DA SILVA BRAZ
ADVOGADO	:	SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00000-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No mais, vê-se que a questão jurídica ventilada no presente recurso especial - se o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência - encontrava-se submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil por força do REsp nº 1.568.301/SP, sob a relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa.

Todavia, em decorrência de óbice de natureza processual específico daquele especial, editou-se decisão, em 1º de fevereiro de 2016 (DJe 10.02.2016), determinando a rejeição do supracitado recurso como representativo de controvérsia.

A relevância do tema é notória e a representatividade da controvérsia mostra-se ainda presente, máxime à constatação de que, somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, número considerável de processos encontra-se suspenso, a aguardar o desfecho da mesma

questão jurídica conforme a sistemática dos recursos representativos. Ressalte-se, ademais, que a matéria já havia sido afetada ao regime do art. 543-C do CPC/73 em momento anterior (REsp nº 1.348.380 - Tema 609), não tendo sido apreciada igualmente em razão de óbice de natureza processual.

Assim desenhado o quadro, cumpre a esta Vice-Presidência submeter ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição ao RESP nº 1.568.301/SP, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil vigente.

Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2003.03.99.011537-8, 2004.03.99.033589-9 e 2008.03.99.058440-6.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005764-06.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.005764-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUZA JUSTINO DA SILVA BRAZ
ADVOGADO	:	SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00000-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No mais, vê-se que a questão jurídica ventilada no presente recurso extraordinário, relativa ao reconhecimento da atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 e ao posterior aproveitamento do período para fins de contagem recíproca em outro regime, encontrava-se submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 por força dos RE's nº 858.625/MS e 854.277/SP.

Todavia, em decorrência de óbices de natureza processual específicos daqueles extraordinários, não houve apreciação definitiva da matéria de fundo pela Suprema Corte.

A relevância do tema é notória e a representatividade da controvérsia mostra-se ainda presente, máxime à constatação de que, somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, número considerável de processos encontra-se suspenso, a aguardar o desfecho da mesma questão jurídica conforme a sistemática da repercussão geral.

Assim desenhado o quadro, cumpre a esta Vice-Presidência submeter ao E. Supremo Tribunal Federal novo recurso, em substituição aos RE's nº 858.625/MS e 854.277/SP, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância superior sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil vigente.

Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso extraordinário, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos extraordinários interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2008.03.99.058440-6, 2004.03.99.033589-9 e 2003.03.99.011537-8.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43749/2016

00001 AÇÃO PENAL Nº 0084937-74.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.084937-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
INVESTIGADO(A)	:	M C D L B
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outros(as)
	:	SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI
No. ORIG.	:	2002.61.00.021860-0 13 Vr SAO PAULO/SP

INFORMAÇÕES

O Excelentíssimo Desembargador Federal Relator PEIXOTO JÚNIOR, proferiu o r. despacho às fls. 6540/6540 v: Dê-se vista (defesa), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para os efeitos do artigo 215, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
Renata Maria Gavazi Dias
Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43746/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027017-35.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027017-2/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	ABEL FELIPE DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016578220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Fica a parte embargada intimada a oferecer contrarrazões aos embargos infringentes, no prazo legal.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MARCELO PERRONE LEE
Diretor de Divisão

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43734/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001274-91.2002.4.03.6116/SP

	2002.61.16.001274-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	:	SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil S/A, para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, as cópias pertinentes ao procedimento de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel financiado por meio do contrato ora debatido.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005027-42.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.005027-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DINAILSA DA SILVA GABRIEL e outro(a)
	:	ANDRE LUIZ GABRIEL
ADVOGADO	:	SP187488 DINAILSA DA SILVA GABRIEL
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00050274220054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejulgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-10.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.000489-2/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	--

APELANTE	:	LUIZ CALADO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS010555 EDUARDO GOMES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **LUIZ CALADO DA SILVA** em face da sentença de fls. 63/65, que, em ação de repetição de indébito por ele ajuizada em virtude do recolhimento indevido de contribuição previdenciária sobre o seu subsídio de agente político nas competências de fevereiro/1998 a dezembro/2000, julgou extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC/73, reconhecendo a prescrição/decadência do direito de repetir indébito de tributo pago em período anterior a cinco anos do ajuizamento da demanda. Sem condenação em honorários.

Apela o autor (fls. 69/75). Requer o provimento do recurso para reforma a r. sentença, ante a inoccorrência de prescrição no caso. Afirma, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional deve ser contada da publicação da Resolução n. 26/2005, editada pelo Senado Federal, quando reconheceu a inconstitucionalidade da exação, e não do seu pagamento antecipado. Subsidiariamente, caso não acolhida seu fundamento principal, sustenta a tese dos "cinco mais cinco", de modo que a restituição deve ser contada da data da homologação do lançamento.

Com contrarrazões do autor (fls. 81/88).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 1.011, I, c.c. artigo 932, IV, "b" do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece que, ao relator, incumbe negar provimento, monocraticamente, a recurso que for contrário a "acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos".

O caso comporta decisão na forma do artigo 1.011, I, do CPC.

Não merece reparo a r. sentença.

Isso porque, o STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos se aplica às ações de compensação ou restituição de indébitos fiscais ajuizadas a partir de 09/06/2005, a contar do recolhimento indevido do tributo. Nesse sentido reproduzo a ementa do referido precedente do STF:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. In ocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos

recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011).

O STJ, revisando a sua jurisprudência, suscitou questão de ordem em 24.08.2011, na qual decidiu, em acórdão proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012).

Em suma, resta consolidado o entendimento de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional de cinco anos, a contar do recolhimento indevido até o ajuizamento da ação (art. 150, § 1º, c/c o art.168, I, ambos do CTN), nos termos do art. 3º da LC 118/2005.

Na hipótese, proposta a demanda em 05.02.2007, aplica-se a prescrição quinquenal, atingindo os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos efetuados antes de 05.02.2003. Logo, os indébitos fiscais correspondentes ao período de 02/1998 a 12/2000 encontram-se integralmente alcançados pelo lustro prescricional, a prejudicar o pleito restitutivo do apelante.

Dispositivo

Posto isso, **nego provimento** ao recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014399-86.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.014399-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EDITORA ITATIBA LTDA
ADVOGADO	:	SP252616 EDINILSON FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/05/2016 40/186

nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015458-72.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.015458-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADVOGADO	:	SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00154587220074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010301-39.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.010301-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELANTE	:	WORLD PIPE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP347387 RICARDO TELLES TEIXEIRA
APELANTE	:	ANTONIO BROGNOLI
	:	ROBERTO DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00103013920084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005573-20.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.005573-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00055732020124036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006585-24.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.006585-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS007312A ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019590420154036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43745/2016

	97.03.063532-6/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE ROBERTO MARQUES
ADVOGADO	:	SP132159 MYRIAN BECKER
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE AUTORA	:	ASSUNTA FERNANDES RICCI e outros(as)
	:	FREDERICO ORLINDO CAMPOS DE MACEDO REGO
	:	IEDA FERREIRA DE DONATO
	:	JORGE FERREIRA FRANCO
	:	JOSE EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA
	:	PAULO ROGERIO DE PAIVA SILVINO
	:	SEIKO KIKUNAGA
	:	SUELI BAGNOLI
ADVOGADO	:	SP132159 MYRIAN BECKER
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	95.00.19061-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.**DECIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão

guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021197-36.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.021197-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ESPORTE CLUBE BANESPA
ADVOGADO	:	SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPORTE CLUBE BANESPA.

A Lei nº. 13.155/2015 - PROFUT, de 04 de agosto de 2015, determina em seu art. 6º, ser indispensável a desistência de forma irrevogável das ações judiciais, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação para a inclusão no parcelamento especial, destinados às entidades desportivas profissionais de futebol.

Às fls. 429/430, para fins de inclusão no parcelamento da referida lei, o agravante requer a desistência do recurso e a renúncia às alegações de direito sob os quais de funda a ação.

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III alínea "c", do novo Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004719-48.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.004719-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	SERGIO FERNANDO GLERIA e outros(as)
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
APELANTE	:	TERESINHA SARTORI
	:	UMBERTO CERASOLI
	:	VIRGINIA MARIA VARISON COSTA
	:	VIVALDO FERREIRA DE CARVALHO
	:	WALDYR MENDES DA SILVA
	:	ZEIDE MONTEIRO MIGUEL e outros(as)
	:	SUSY FERRAO RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SILVIO JOSE CINTRA
ADVOGADO	:	SP112013 MAURO FERRER MATHEUS

DESPACHO

Fl. 237

Considerando a petição de fl. 210, pela qual outros patronos foram constituídos, proceda-se somente à exclusão do patrono que faleceu, conforme notícia de fls. 235/236, sem a intimação exclusiva requerida.

Após, considerando a resposta da União às fls. 230/231, postergo a extinção da execução em relação aos autores que já receberam o valor principal na esfera administrativa para o momento posterior ao pagamento dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2008.61.19.006930-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA e outro(a)
	:	SP250143 JORGE NARCISO BRASIL
	:	SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO
APELADO(A)	:	HUGO PAES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SERGIO CANDELARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se os procuradores da parte autora a regularizar o recurso de apelação de fls. 64/71, assinando-o, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2012.03.00.027956-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(A)	:	EDSON DA SILVA MOTA
ADVOGADO	:	SP219523 EDUARDO GOMES DOS SANTOS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00015069020124036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 180/188. Defiro pedido de vista, se em termos, pelo prazo legal.

2. Fls. 172/177. Recebo os embargos de declaração como agravo interno e determino ao embargante que complemente suas razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.024, § 3º, novo CPC).

Apresentados os ajustes necessários pela embargante, dê-se vista à parte contrária.

Em seguida, tornem para julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2014.60.00.000848-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	DI IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO POR IMAGEM LTDA e outros(as)
	:	SONIMED DIAGNOSTICO LTDA
	:	UNIC UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS AVANCADOS LTDA
	:	INSTITUTO CAMPO GRANDE DE MEDICINA NUCLEAR LTDA
	:	SONIMED MEDICINA NUCLEAR LTDA
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008481920144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-75.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002913-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS e outro(a)
	:	CARBONIFERA METROPOLITANA S/A
ADVOGADO	:	SP042817 EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00029137520144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta no

autos, não há como tachá-lo de omissis ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejujamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009340-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009340-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	EDITORA RIO S/A
ADVOGADO	:	RJ123451 GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	05177355819944036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela Editora Rio S/A, nos autos da Execução Fiscal n. 94.0517735-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Decido.

Não há nos autos a cópia da fl. 1390 da decisão agravada, consoante previsão do artigo 1.017, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 932, § único, do CPC:

"Incumbe ao relator:

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

Pelo exposto, **promova a agravante** a juntada da referida cópia da decisão agravada, sob pena de negativa de seguimento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026588-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026588-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVADO(A)	:	ARISTIDES GASPAR
AGRAVADO(A)	:	SANDRA MARIA ARTHUSO GASPAR
ADVOGADO	:	SP342347 ROMANO LUIZ FIASCHITELLO
	:	SP214097 CÁSSIA ELIANE ARTHUSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172053120154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALINE AKEME HAGIWARA DA SILVA em face de decisão que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta na origem, indeferiu o pedido liminar, em que se objetivava determinação judicial para que as rés, ora recorridas, procedessem ao pagamento de aluguéis em valor estipulado nas mesmas proporções da parcela de financiamento fiduciário em R\$ 1.900,00, até o último de cada mês, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

Inconformada, a agravante sustenta que os agravados se aproveitaram de sua boa-fé para negociar financiamento imobiliário no montante de R\$ 202.505,00. Todavia, segundo alega, o bem imóvel não apresenta o mínimo de condições de segurança e habitabilidade.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a parte agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 166), pelo que viável o conhecimento do presente recurso independentemente do recolhimento de custas referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, tenho por não presentes os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante.

Isso porque o Laudo de Avaliação acostado às fls. 62/84, em que se afirma a existência de graves vícios estruturais do imóvel financiado, a ponto de não oferecer condições mínimas de segurança e habitabilidade, constitui prova unilateral, a qual não infirma, por si só, convicção absoluta no sentido de que as alegações da autora, ora agravante, são de fato verdadeiras.

Tenho por recomendável que o mencionado laudo pericial, como bem assinalado pelo magistrado de primeira instância, seja submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa antes de qualquer providência judicial.

Por outras palavras, a verossimilhança das alegações da agravante deve ser melhor aferida por ocasião da fase de instrução do processo de origem.

A corroborar o posicionamento acima esposado, cito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE - TUTELA ANTECIPADA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, porquanto da prova trazida a estes autos não emerge a nulidade dos procedimentos administrativos, de modo a determinar a suspensão da tramitação de tais processos.

3. É que a simples alegação de nulidade dos procedimentos administrativos, que classificaram o imóvel como grande propriedade improdutiva e descumpridor de sua função social não comprova qualquer irregularidade no ato em questão, na medida em que se trata de declaração unilateral, razão pela qual não se pode afirmar que a plausibilidade do direito invocado se evidencia.

4. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização de provas periciais e a observância do contraditório.

5. E, se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

6. Releva observar, por outro lado, que o processo administrativo instaurado para apurar o grau de utilização do imóvel não se processou à revelia dos agravantes, que tiveram a oportunidade para defesa, inclusive contra o laudo nele juntado, conforme consta da prova que instrui o recurso, decorrendo, daí, que a conclusão do laudo, obtida através de vistoria local, há que ser preservada e, conseqüentemente, seus efeitos.

7. Agravo improvido."

(TRF-3; Agravo de Instrumento n. 0030431-75.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Quinta Turma; Data do Julgamento: 23/02/2015).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE PELA SEGURANÇA E SOLIDEZ DA OBRA. FALTA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nos termos do art. 1.245 do Código Civil de 1.916, vigente à época dos fatos, nos contratos de empreitada de edifícios e construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responde, durante cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho realizado.

2. No caso em tela, a União não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de defeitos da obra que coloquem em risco sua solidez e segurança, a fim de configurar-se a responsabilidade da empreiteira-ré, nos termos do art. 1.245 do Código Civil de 1.916.

3. A perícia, realizada após os reparos levados a efeito pela empresa contratada, não permite concluir acerca da existência de vícios de construção que comprometam a solidez e segurança da obra. Indagado acerca dos defeitos que ensejaram a realização de reparos nas fundações da obra, o Sr. perito respondeu que não foi possível saber-se com rigor em que consistiram os defeitos, por não ter sido feita perícia no tempo oportuno.

4. Ou seja, a prova pericial carreada aos autos não é conclusiva acerca do estado da obra antes da realização de reparos, nada mais havendo nos autos que possa comprovar as alegações da apelante lançadas pela União em sua peça proemial.

5. Além do laudo pericial há um ofício do Ministério do Exército afirmando que o pavilhão apresenta diversas fissuras localizadas em sua estrutura que poderão prejudicar a estabilidade e solidez da edificação. **Trata-se de documento unilateral, que não foi produzido sob o crivo do contraditório, e, portanto, não tem o condão de comprovar os fatos constitutivos do direito da autora.** Ademais, não conclusivo acerca dos defeitos relatados. Além disso, o depoimento testemunhal prestado por servidor, na condição de informante, não comprova o estado da obra antes da realização dos reparos.

6. Também não se pode considerar que houve reconhecimento do direito da apelante pelo simples fato de a apelada ter informado que não poderia atender à solicitação de realização de reparos na obra em virtude de dificuldades financeiras.

7. *Apelação e Reexame Necessário improvidos.*"

(TRF-3; Apelação Cível n. 0272419-49.1980.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data do Julgamento: 07/12/2010).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026588-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026588-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVADO(A)	:	ARISTIDES GASPAR
AGRAVADO(A)	:	SANDRA MARIA ARTHUSO GASPAR
ADVOGADO	:	SP342347 ROMANO LUIZ FIASCHITELLO
	:	SP214097 CÁSSIA ELIANE ARTHUSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172053120154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 191/192. Defiro a devolução de prazo para apresentação de contraminuta. Proceda-se às anotações pertinentes. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005529-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005529-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP1811110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00005095220084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Considerando a alegação de impenhorabilidade de penhora de maquinário de pequena empresa, comprove a agravante que se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte juntando aos autos documentos atualizados que demonstrem tal condição.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43727/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011086-67.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.011086-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JINALDO FERREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA

DESPACHO

Fl. 343: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente os comprovantes de que os valores foram creditados na conta vinculada do exequente.

Após, retornem os autos para julgamento.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012738-63.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.012738-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELCIO MILLER DA SILVA e outro(a)
	:	ROSEMEIRE CRESPO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP182544 MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Elcio Miller da Silva e Rosemeire Crespo Fonseca da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende a rescisão do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Contestação da CEF às fls. 113/147.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para suspender a obrigatoriedade de pagamento das prestações mensais do

contrato, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes (fls. 252/255). Em decisão saneadora, as preliminares suscitadas pela CEF foram afastadas, bem como foi determinada a produção de prova pericial (fls. 281/286).

Laudo pericial contábil juntado às fls. 322/387, com esclarecimentos às fls. 432/443.

Sobreveio sentença, que reconheceu o decurso do prazo prescricional de quatro anos da pretensão de rescisão contratual. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (fls. 454/457).

Apelam os autores. Alegam, em síntese: (a) a existência de irregularidades na correção monetária das prestações; (b) a aplicabilidade do CDC ao contrato firmado; (c) a inobservância por parte da ré do PES/CP; (d) a impossibilidade de utilização da TR; (e) não ter ocorrido o termo inicial da prescrição do contrato firmado; (f) que a aplicação do Código Civil de 1916 é indevida; (g) a impossibilidade de incidência do CES; (h) a impossibilidade de capitalização de juros; (i) a irregularidade na aplicação da Tabela Price; (j) a existência de irregularidades no método de amortização do saldo devedor; (k) a existência de capitalização de juros na Tabela Price; e (l) a rescisão do contrato com a devolução das prestações já pagas.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

Às fls. 525/532, os autores atravessam petição, informando que o imóvel objeto do contrato discutido nos autos foi arrematado no bojo de demanda trabalhista, com o conseqüente cancelamento da hipoteca que o gravava.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos dos incisos III, IV e V do artigo 932 do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso voluntário em confronto com Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida contrariar Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Em razão da notícia da extinção do contrato pela arrematação do imóvel, com o conseqüente cancelamento da hipoteca que o gravava, julgo prejudicado o recurso interposto pelos autores, pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço** da apelação.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010239-33.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.010239-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOSIRENE ALVES SANTOS
ADVOGADO	:	GO019710 JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DESPACHO

Manifêste-se a parte contrária sobre o agravo interposto pela apelante.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009723-76.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.009723-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a)

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO VERA CODINA
ADVOGADO	:	SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e outro(a)
	:	SP287681 ROBERTA VIEIRA CODAZZI
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco Vera Codina contra o Banco Bradesco S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende a declaração de quitação, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Contestação da CEF às fls. 58/78 e do Banco Bradesco S/A às fls. 85/126.

Sobreveio sentença, que julgou procedente a demanda, para reconhecer à parte autora o direito de quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Condenados os réus a darem quitação do saldo devedor, fornecendo ao autor o documento necessário para que se proceda à baixa da hipoteca do imóvel objeto da lide. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cabendo 5% (cinco por cento) a cada réu (fls. 131/135).

Apela a CEF (fls. 138/148). Em suas razões recursais, alega, em síntese, a impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS, em caso de multiplicidade de financiamentos em uma mesma localidade.

Apela também o Banco Bradesco S/A (fls. 151/160). Sustenta que o autor infringiu o regramento do SFH, ao omitir a duplicidade de financiamentos. Aduz a impossibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS nesses casos.

Com contrarrazões (fls. 182/188), subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos dos incisos III, IV e V do artigo 932 do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso voluntário em confronto com Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou ainda a dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida contrariar Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Quanto à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, vale ressaltar que, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.133.769/RN, submetido ao procedimento especial do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial repetitivo):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008

(STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Acrescento que a disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista.

Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.

Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando que sejam imputadas aos mutuários as penalidades, em tese, cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento da parcela destinada ao FCVS, por exemplo), e negar validade no que, em tese, a prejudica (cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

No caso dos autos, o contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi celebrado em **20/05/1985** (fls. 21/27), com expressa previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS (fl. 26), não se lhe aplicando, portanto, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** às apelações.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023574-85.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.023574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP045291 FREDERICO ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	WILSON CESARINO e outro(a)
	:	SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO
ADVOGADO	:	SP200134 ALTEMIER JOSÉ TEIXEIRA e outro(a)

PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00235748520084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wilson Cesarino e Salette Tadeu Barbosa Cesarino contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo - APESP - em liquidação extrajudicial, em que se pretende a declaração de quitação, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 55/55-v).

Contestação da CEF às fls. 71/89 e da APESP às fls. 120/197.

Deferida a inclusão da União no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples (fl. 94).

Sobreveio sentença, que julgou procedente a demanda, para declarar a quitação, pelo FCVS, do saldo devedor remanescente do financiamento imobiliário celebrado entre os autores e a APESP, com a consequente liberação da hipoteca. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em desfavor dos réus (fls. 236/239).

Opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 241/243), foram acolhidos, para declarar a sentença, fazendo constar de seu dispositivo o indeferimento da antecipação da tutela requerida (fls. 262/262-v).

Apela a CEF (fls. 247/259). Em suas razões recursais, alega, em síntese, a impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS, em caso de multiplicidade de financiamentos em uma mesma localidade.

Apela também a APESP (fls. 266/285). Preliminarmente, argui sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que os autores infringiram o regramento do SFH, ao omitirem a duplicidade de financiamentos. Aduz a impossibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS nesses casos.

Com contrarrazões (fls. 290/293 e 294/297), subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos dos incisos III, IV e V do artigo 932 do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso voluntário em confronto com Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou ainda a dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida contrariar Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela APESP.

Não obstante a cessão de créditos à CEF, a relação jurídica foi firmada entre a APESP e os autores, restando demonstrado nos autos que a hipoteca foi constituída em favor da apelante, nos termos da Averbção 7, de 04/05/1987, constante da matrícula do imóvel em discussão (fl. 21). Desse modo, a APESP detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Passo, assim, à análise do mérito recursal.

Quanto à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, vale ressaltar que, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.133.769/RN, submetido ao procedimento especial do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial repetitivo):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Acrescento que a disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista.

Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.

Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando que sejam imputadas aos mutuários as penalidades, em tese, cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento da parcela destinada ao FCVS, por exemplo), e negar validade no que, em tese, a prejudica (cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

No caso dos autos, o contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi celebrado em 08/11/1986 (fls. 23/26), com expressa previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS (fl. 18), não se lhe aplicando, portanto, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990.

Ante o exposto, **afasto** a preliminar suscitada e, no mérito, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** às apelações.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005428-66.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.005428-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANA PAULA DE ALMEIDA

ADVOGADO	:	SP095268 SERGIO RICARDO PENHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO INDL/ E COML/ S/A
No. ORIG.	:	00054286620084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005726-51.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.005726-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	RAQUEL EUZEBIO
ADVOGADO	:	SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
	:	SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI
	:	SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO
	:	SP200850 JULIANA DOS PASSOS CÍCERO
	:	SP273065 ANDRE BORBA BARROSO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)

DESPACHO

Fls.242/243. Nada a decidir, uma vez que remanescem advogados atuando em nome da apelante neste processo (fl.37), os quais restaram devidamente intimados da decisão monocrática proferida às fls.233/241.
Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014128-24.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014128-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VALTER SHLIC e outro(a)
	:	CLEONICE MARIA DA SILVA SHLIC
ADVOGADO	:	SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045066-08.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.045066-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WAGNER BUCALAM
ADVOGADO	:	SP128510 SANDRO HENRIQUE ARMANDO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	SANCHEZ TRANSPORTES LTDA e outros(as)
	:	PLACIDO BUENO SANCHEZ
	:	MARIA VITORIA MORENO SANCHEZ
No. ORIG.	:	08.00.00067-7 A Vt BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se apelação face sentença de fls. 130/135 que julgou improcedentes os embargos de terceiro.

Alega-se, em síntese, inexistência de qualquer restrição com relação ao veículo (CIRETRAN) quando da alienação, o que importa na boa-fé do adquirente, que deve ser preservada.

Contrarrazões às fls. 163/165.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de **recurso representativo de controvérsia**, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor;

posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel.

Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ".

(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);".

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005".

(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal".

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

No caso *sub examine*, o executado foi citado em 13.02.2006 (fl. 17 dos autos executivos). O veículo penhorado foi alienado em 14.03.2006 (fs. 03 e 18).

Sendo, por conseguinte, a alienação posterior à citação do executado, e não havendo o pagamento do débito, de rigor reconhecer a fraude à execução *ex vi* do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional.

Ocorrendo alienação patrimonial nesses moldes, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal.

Deveras, sendo forma de aquisição derivada, todas as alienações subsequentes tem o mesmo vício originário, porquanto o ato é inoperante *ab initio*.

O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiogenica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/ RJ).

Com efeito, o ato subsume-se, aprioristicamente, à tipificação do artigo 179 do Código Penal e, com esteio na teoria conglobante de Zaffaroni, não é possível que uma conduta seja considerada, concomitantemente, ilícita no âmbito penal e dentro dos parâmetros legais nos demais ramos jurídicos.

Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça assentou que o fato de haver alienações sucessivas não obsta a aplicação do recurso repetitivo supramencionado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intime-se. Observadas as formalidades, remetam-se os autos à vara de origem para apensamento.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002519-92.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.002519-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	HEXIS CIENTIFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP271266 MARIANA MAGALHÃES CHAPEI e outro(a)
	:	SP130676 PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025199220104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o reexame do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012687-41.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.012687-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MAURICIO COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)
RECONVINTE	:	MAURICIO COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
RECONVINDO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES
No. ORIG.	:	00126874120104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em face de decisão monocrática das fls. 173/176, que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação da parte autora, para fixar o valor a ser pago a título de danos morais em favor de Maurício Costa Teixeira, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão incorreu em omissão, pois não fixou o termo inicial da correção monetária e juros de mora.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente assevero que, muito embora a redação primitiva do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão-somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, verifico que há ponto a ser sanado no que se refere às alegações da embargante, verifico que a correção monetária deve incidir desde o arbitramento da indenização, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Ora, o arbitramento da indenização ocorreu quando foi proferida a r. decisão (fls. 158 vº) em 27/08/2014, sendo assim o termo inicial para correção monetária neste caso será esta data para a fixação do valor definitivo do quantum indenizatório.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Limitando-se a sentença liquidanda à quantificação do valor, ausente fato novo a ser provado, desnecessária a produção de prova pericial. 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente infimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ. 5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - QUARTA TURMA - AGA 201000951537 - Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - data da decisão: 17/12/2013 - data da publicação: 04/02/2014)"

Dessa forma, **dou provimento aos presentes embargos, para sanar a omissão apontada na r. decisão proferida nos autos nas fls. 173/176**, para que do dispositivo do julgamento da r. decisão passe a constar que *"rejeito a matéria preliminar e, no mérito, e dou provimento à apelação da parte autora, para fixar o valor a ser pago a título de danos morais em favor de Maurício Costa Teixeira, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a correção monetária incidir a partir da data da fixação do valor definitivo do quantum indenizatório"*.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003383-54.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003383-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CEPEA CENTRO EDUCACIONAL DE PAIS E PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	08.00.00021-4 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 34/35 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de importâncias devidas ao FGTS.

Sustenta a apelante, em síntese: (i) cerceamento de defesa, porquanto não se designou oitiva de testemunhas e se ignorou "os valores já pagos e a intenção de produção de provas"; (ii) incompetência do juízo *a quo*, pois, tratando-se de verbas laborais, o feito deveria ser processado perante a Justiça do Trabalho.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, a apelante, então embargante, não juntara aos autos qualquer prova de pagamento, nem pleiteou prova testemunhal ou pericial (fl. 12).

Nos termos do art. 16, §2º da LEF, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas.

Não obstante, o juízo *a quo*, intimou as partes para apresentação de provas que pretendessem produzir (fl. 18).

A apelante, entretanto, limitou-se a asseverar que restava comprovada a quitação do débito (fls. 29/31).

Com relação à asserção de incompetência do juízo *a quo*, consoante enunciado sumular nº 349 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004675-40.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.004675-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SAGEC MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP205658 VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
No. ORIG.	:	01.00.00141-7 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 64/68 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de importâncias devidas ao FGTS.

Alega-se, em síntese: (i) a CDA não preenche os requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º da LEF; (ii) inconstitucionalidade da correção monetária pela TR; (iii) ferimento do princípio do contraditório na fase administrativa; (iv) inconstitucionalidade do encargo previsto pela Lei nº 8.844/94.

Contrarrazões às fls. 103/112.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do art. 932 do CPC.

Quanto à incidência da TR, observo que o critério utilizado para o cálculo do débito promana de lei, *ex vi* do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036/90: acréscimo da Taxa Referencial, juros de 0,5% a.m. e multa de 10%. No mesmo sentido o enunciado da Súmula nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo". O STF, por sua vez, já assentou que essa matéria é de cunho infraconstitucional:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DE CDA. LEGITIMIDADE DA MULTA FISCAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO: SÚMULA VINCULANTE 7. 1. A parte agravante busca, apenas, repisar os argumentos deduzidos no recurso extraordinário e devidamente apreciados na decisão agravada, que se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, no caso, suposta ofensa à Constituição seria reflexa ou indireta. 2. Agravo regimental improvido.

(AI: 760924 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 01/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009)

Com relação ao encargo da Lei nº 8.844/94, o STJ já assentou sua legitimidade (AgRg no AREsp 543.603/SP, Rel. Ministro

No que tange à nulidade do título, observo que a CDA e seus anexos (fls. 02/07 dos autos executivos) contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos.

Atento que, regra geral, o crédito do FGTS é conformado por declaração do próprio contribuinte por meio de GFIP, nos termos da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, de tal sorte que é espécie de *venire contra factum proprium* impugná-la. Ainda se o lançamento se desse de ofício, o contribuinte seria parte integrante do *iter* administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação ao lançamento da NDFG, não havendo, por conseguinte, alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito exequendo.

Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma:

Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, p. 169).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA.

1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processo s administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da cda a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

(Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Ressalte-se que não é imprescindível a indicação dos empregados abrangidos pelo crédito do FGTS em cobro, porquanto não é pressuposto legal, sendo suficiente a indicação da competência e valor. Nesse viés, v.g., o STJ já decidiu que a exigência de indicação de RG, CPF ou CNPJ do devedor não pode ser exigida, já que não é requisito previsto por norma jurídica (REsp 1455091/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015; REsp 1450819/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 12/12/2014). Ou seja, se não há imperativo normativo, não há ampliar as exigências, máxime quando o próprio contribuinte confessou o débito por GFIP. Nessa senda, outrossim, o teor da Súmula nº 181 do extinto TFR: "Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS".

Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção *juris tantum* seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título:

"Alegações genéricas, flátuas vozes não têm o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida inscrita (CDA)."

(Sacha Calmon Navarro Coêlho. Curso de direito tributário brasileiro - 12ª ed.)

Ante o exposto, com fulcro nos art. 932 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035642-68.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035642-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANSELMO BATSCHAUER
ADVOGADO	:	SC029538 REGIANE DA SILVA SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA e outro(a)
	:	LUIZ BATSCHAUER excluído
CODINOME	:	LUIS BATSCHAUER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00280-6 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação face decisão de fls. 176 que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta o apelante, em síntese, ilegitimidade passiva para o feito.

Contrarrazões às fls. 224/232.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta julgamento na forma do art. 932 do CPC.

O pronunciamento que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza de decisão interlocutória, vez que não importa em extinção do feito. Atacável o pronunciamento, por meio de agravo de instrumento, por conseguinte.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade por tratar-se de erro grosseiro. Outrossim, o prazo para interposição do agravo de instrumento seria de 10 dias, nos termos do então vigente art. 522 do Código Buzaid. A sentença foi disponibilizada no DJE em 28.11.2011, considerando-se publicada em 29.11.2011 (fl. 178). Todavia, o recurso apenas foi interposto em 14.12.2011 (fl. 180). Assim, ainda que, *ad argumentandum*, fosse transposto o erro grosseiro, haveria impossibilidade de recebimento do recurso por fungibilidade em função de sua intempestividade.

Ressalte-se também, *obiter dictum*, que a legitimidade do apelante para o feito advém da constatação da dissolução irregular da sociedade executada (fls. 22 e 43), sendo, então, lícita a ampliação subjetiva do processo, *ex vi* do art. 135, III, do CTN c/c o enunciado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC não conheço da apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000995-68.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.000995-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	:	SP194399 IVAN ALVES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106 FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00009956820124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Às fls. 217 e 218/224, as partes informam a realização de acordo com relação à discussão do contrato objeto da presente ação. Assim, considerando o acordo firmado entre José Carlos de Jesus e Caixa Econômica Federal, julgo extinto o feito, com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil e com fundamento no artigo 932, inciso III, do NCPC, não conheço da apelação interposta. Após o decurso do prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001257-70.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.001257-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	BUBACRIS COM/ IMP/ E EXP/ DE CALCADOS LTDA e outros(as)
	:	PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS
	:	ALCEU DA SILVA SANTOS
No. ORIG.	:	00012577020124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Fl.62. Homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal-CEF e julgo prejudicada a apelação, nos moldes do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional.

P.I.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005131-22.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.005131-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADVOGADO	:	MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
APELADO(A)	:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI
No. ORIG.	:	00051312220134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007408-87.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.007408-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SIMONE SANTOS LOPES
ADVOGADO	:	SP326545 RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP139482 MARCIO ALEXANDRE Malfatti
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00074088720134036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fl. 192. Em virtude de a parte apelada ser portadora de doença grave, defiro a prioridade de tramitação do processo com fulcro no disposto do art. 1.048, inciso I do Novo Código de Processo Civil. A Subsecretaria para as anotações cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024796-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024796-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM/ IMP/ EEXP/ LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	YASUKO KIMURA e outros(as)
	:	MARIO KIKUO KIMURA

	:	MILTON MINORU KIMURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00316455820074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS contra a decisão de fls. 159/163, que deu provimento ao agravo de instrumento para excluir os sócios da empresa executada do polo passivo da execução, diante da prescrição intercorrente.

Sustentam os embargantes que houve omissão da decisão recorrida em relação à condenação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade.

Requer o recebimento dos embargos para sanar a omissão suscitada.

Intimada, a embargada apresentou manifestação às fls. 177/179vo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com razão a embargante.

A decisão monocrática de fls. 159/163 não analisou a questão relativa aos honorários devidos em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade.

Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que de forma parcial, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR PARCIALMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em face de acolhimento de exceção de pré-executividade que extingui parcialmente a execução fiscal. O Tribunal de origem entendeu que "a alegação de que não houve fixação de honorários advocatícios no acórdão não procede vez que estes serão arbitrados na ação principal" (fl. 106).

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010.

3. Retornem os autos à origem para que seja fixada a verba honorária na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC.

4. Recurso especial provido. (REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

Considerado o valor da execução (R\$ 913.033,50, valor de 2007) e o grau moderado de complexidade do caso, nos termos do artigo 85, §3º, III, do CPC/2015, fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, a cargo da União Federal, como forma de remunerar a atividade do profissional atuante no feito.

Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração apenas para suprir a omissão apontada, fixando honorários advocatícios nos termos supramencionados.

São Paulo, 27 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005336-14.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005336-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP151926 ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00053361420154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls.59/61vº) que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que analise e julgue os "Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP" discriminados na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2016 70/186

mídia eletrônica à fl. 20 e apresentados pela impetrante em 28.4.2014 e 13.5.2014, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. A União informou que foi lavrado despacho decisório DRF/GUA/SEORT/nº 0265/2015 que analisou as restituições objeto da ação (fl.67/73).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial (fls.76/78).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, o relator está autorizado a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso que contrariar Súmula ou acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou ainda a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a Súmula ou acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.

Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.

No caso em exame, a impetrante ingressou com os aludidos pedidos administrativos em 28.4.2014 e 13.5.2014, e ultrapassado o referido prazo, não obteve resposta do órgão responsável.

Saliento que é dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do

protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Nesse sentido também a orientação desta Corte Regional:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO. 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 24, DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES DO STJ. 1. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1138206, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, decidiu pela aplicabilidade do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07, contado das datas dos protocolos dos requerimentos, aos processos administrativos fiscais, descabendo falar-se no prazo assinalado pela Lei nº 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. 2. Precedentes desta Corte Regional. 3. Reexame Necessário improvido. (REOMS 00024673620094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/10, DJe 01/09/2010). 3. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00150144720144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. Aplicação aos requerimentos formulados antes e após a sua vigência em face da natureza processual fiscal do disposto em seu artigo 24. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. II - Elementos constantes dos autos que comprovam o decurso do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 somente no tocante à análise dos pedidos de restituição formulados nos processos administrativos designados. III - Recurso parcialmente provido. Segurança concedida em parte. (TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 331368, Processo nº 2009.61.00.016036-6, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2011, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, IV, b, do Novo Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001132-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001132-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
---------	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	MONED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP187843 MARCELO SOARES CABRAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00164655820154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro

Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001136-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001136-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO,IMPORTACAO EEXPORTACAO LTDA - ME e outros(as)
	:	YASUKO KIMURA
	:	MARIO KIKUO KIMURA
ADVOGADO	:	SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MILTON MINORU KIMURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00316455820074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União contra a decisão proferida nos autos da Execução n. 0031645-58.2007.403.6182, em trâmite perante o MM. Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que:

- a) manteve os sócios Yasuko Kimura e Mário Kikuo Kimura;
- b) determinou a exclusão de Milton Minoru Kimura da lide e
- c) que limitou a responsabilidade do sócio Mário Kikuo kimura somente ao débito constante da CDA n. 60.154.511-7.

Relatei. Decido.

Considerando que o presente recurso foi distribuído à minha relatoria por dependência ao Agravo de Instrumento n. 2015.03.00024796-1 interposto pelos agravantes Cogumelo do Sol Agaricus do Brasil Com/Imp/EEXP/Ltda - ME e outros e também que ao analisar atentamente o caso dei provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do antigo CPC, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal em epígrafe, diante da prescrição intercorrente, informe a União, ora Agravante, se subsiste interesse no julgamento deste recurso.

Intime-se a Agravante.

Intimem-se os agravados para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008325-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008325-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH
SUCEDIDO(A)	:	VIACAO FERRAZ LTDA
AGRAVANTE	:	JOSE RUAS VAZ
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	ANTONIO JOSE VAZ PINTO e outros(as)
	:	RICARDO VAZ PINTO
	:	MARCELINO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
PARTE RÉ	:	AMANDIO DE ALMEIDA PIRES e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES
	:	MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA
	:	JOSE GRANDINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00475019620064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, esclareça o agravante José Ruas Vaz a interposição do presente agravo também em seu nome, vez que a decisão agravada aplicou multa por litigância de má-fé apenas em relação à executada Viação Ferraz Ltda. (fl. 437).

Deverá também a agravante Via Sul Transportes Urbanos Ltda. apresentar os documentos necessários à comprovação de que é sucessora da executada Viação Ferraz Ltda.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000046-20.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: DESIDERIO DA FONSECA, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO PROCURADOR: EDUARDO CELSO FELICISSIMO

null

DESPACHO

Considerando as alegações utilizadas pela agravante para amparar a sua pretensão recursal, determino que a mesma traga aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de não provimento do presente recurso**, cópia do contrato de financiamento habitacional firmado pela parte autora junto ao agente financeiro ou da respectiva apólice de seguro, a qual entendo fundamental ao deslinde da questão ora discutida, qual seja, o interesse jurídico da CEF.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43741/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000118-61.2008.4.03.6115/SP

	2008.61.15.000118-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DENYEDER JESUS DINIZ
ADVOGADO	:	SP105655 JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00001186120084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Certifique a Subsecretaria se o v. acórdão proferido nestes autos, eventualmente, transitou em julgado. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43743/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024933-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024933-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CONFECÇOES POLIDELI LTDA -ME
No. ORIG.	:	00002434620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Edital

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS AGRAVADAS MERCEDES DE FATIMA POLIDELI E ANDREIA APARECIDA LOPES COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2015.03.00.024933-7 PROC. ORIG. 00002434620134036182) EM QUE FIGURAM COMO PARTES UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(CEF) e CONFECÇÕES POLIDELI LTDA-ME, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Agravo de Instrumento supra mencionados, em que Mercedes de Fatima Polideli e Andréia Aparecida Lopes são agravadas, consta que as mesmas não foram localizadas, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A DAS as agravantes Mercedes de Fatima Polideli e Andréia Aparecida Lopes, para resposta, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil, cientificando-as de que esta Corte está situada na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Cotrim Guimarães

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43711/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008603-28.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.008603-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PARTE RÉ	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros(as)
	:	LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
	:	HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO
	:	JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA
	:	MOACYR EGYDIO PENTEADO
	:	RENATO ANTUNES PINHEIRO
	:	MARCO ANTONIO FERREIRA DA COSTA
	:	WALTER FERREIRA DA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2007.61.05.011325-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Em face do recurso de agravo interno interposto às fls. 545/551, datando 13 de abril de 2016, por sua vez, confrontando com a abertura de vista do processo à União Federal (Fazenda Nacional) em 22 de março de 2016 à fl. 544, denota-se que o prazo limítrofe para sua interposição seria dia 08 de abril de 2016, desta maneira, resultando intempestivo o agravo supra.

Diante do exposto, não conheço do recurso por sua inadmissibilidade nos moldes do artigo 932, III, do NCPC.

Após as formalidades de praxe, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 538/539, remetendo o presente feito à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003461-72.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.003461-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	:	COOPBANC COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA e outros(as)
	:	ESCRITORIO SUL AMERICA S/C LTDA
	:	BRUSCHETTA E CIA LTDA
	:	BLOOM IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA
	:	INDEPENDENTE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
	:	COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA
	:	UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
	:	CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00055385220004036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ FERNANDO SANCHES que, em execução fiscal, reconheceu prejudicado o pedido de execução pelo advogado contratado à época para representação do INSS nos autos, "levando em conta os documentos apresentados e a situação fática atual, consistente no não interesse da exequente em promover a execução da verba honorária devida".

Pugna a parte agravante pela reforma da decisão agravada.

Foi determinado a parte agravante que complementasse o instrumento, mediante a juntada de cópias de todo o processo, para melhor elucidação dos fatos, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, a parte agravante não se manifestou, quedando-se inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Deve a petição recursal ser acompanhada das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC/1973 (similar no novo CPC: art. 1017, I), como também das peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, entendidas como necessárias ao exame da questão posta.

Acontece que, no presente, o recorrente não instruiu o recurso com as peças necessárias ao deslinde da questão. Tanto assim, que almeja a cobrança dos honorários provenientes do processo n. 5538-52.2000.4.036107, mas nem mesmo trouxe a cópia da procuração fornecida pelo INSS naqueles autos, nem cópias das peças que comprovam a sua atuação no processo e nem cópia da sentença exequenda.

Tendo sido oportunizado à parte agravante o suprimento da irregularidade e não cumprida a determinação judicial, o recurso não preenche o requisito de admissibilidade (**art. 932, III, e parágrafo único c/c art. 1.019, caput, ambos do novo CPC**).

Dessa forma, constituindo dever da parte agravante zelar pela correta formação do agravo, providenciando a juntada todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 525 do CPC, o presente não pode ter seguimento, em razão da sua deficiente instrução.

Diante do exposto, sendo inadmissível, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009354-44.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.009354-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL BARBOSA e outros(as)
	:	MARIO LUIZ DA SILVA
	:	MARTA LUCIA CABRAL GARCIA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARINA CRUZ RUFINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00983223719994030399 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EZEQUIEL BARBOSA E OUTROS contra a r. decisão que, em Cumprimento de Sentença, "diante da desídia dos autores, por mais de cinco anos", determinou o cancelamento dos officios precatórios e declarou a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determinou o arquivamento definitivo dos autos.

Pleiteiam os agravantes, em síntese, a reforma da decisão impugnada.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Dispôs o Código de Processo Civil de 1973 (arts. 203, 1.009 e 1.015 - similares no novo CPC):

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

Sendo assim, na hipótese de impugnação de sentença, ato do juiz que resolve o processo, o pronunciamento judicial proferido, que integra o ato, é atacável por meio do recurso de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento.

A propósito do tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE APRECIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INTEGRATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. Agravo de instrumento manejado em face do não conhecimento da apelação interposta pela parte ora agravante. Entendeu o Juízo de origem que, na espécie, o recurso cabível é o agravo e que a interposição de apelação configura erro grosseiro, porquanto inexistente, no caso, dívida objetiva quanto ao recurso cabível, concluindo pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que "a decisão que aprecia embargos de declaração contra sentença possui a mesma natureza jurídica, e tal significa dizer que só pode ser desafiada através de apelação." (TRF - 5ª Região - AGIAG nº 113480/01/SE - Órgão julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE de 29/03/2011 - Decisão: Unânime).

3. Nesse sentido também é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "A decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração faz parte integrante da sentença embargada. O recurso cabível contra a sentença acrescida da decisão proferida nos Embargos de Declaração é o de apelação." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., 2006, notas ao art. 538, pág. 793).

4. Agravo de instrumento conhecido e provido, reformando-se a decisão recorrida, para que seja recebida a apelação interposta pela parte ora agravante nos autos dos embargos à execução fiscal originários. (GRIFO MEU)

(TRF/5ª Região, AG 00122763820104050000, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data.:09/03/2012)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004998-35.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004998-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA TERESA PAPA NABAO -ME
ADVOGADO	:	SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005063420124036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA TERESA PAPA NABÃO - ME, em face da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Irresignada, a agravante, em síntese, requer a reforma da decisão agravada.

É breve o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Analisando os documentos que compõem o presente Agravo de Instrumento, verifico que o mesmo não pode ser conhecido, haja vista que, não obstante o mesmo seja cabível, em tese, a instrução do instrumento é deficiente.

Nesse sentido, dispõe o artigo 525, I, do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação, sendo que a não observância do requisito de regularidade formal enseja a impossibilidade de conhecimento do recurso.

In casu, verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de sua intimação.

Conclui-se, assim, que o recurso não foi regularmente instruído, em face da juntada de cópia irregular de peça indispensável à formação do instrumento.

Nesse sentido, trago à colação os vv. Acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE JUNTADA TARDIA DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC.

2. No caso concreto, não foram juntadas ao Agravo as peças essenciais à formação do instrumento, isto é, não houve o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, da petição de Recurso Especial, das contra-razões do recurso, da certidão de intimação e das devidas procurações.

3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Processo, AGA 200602253362, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 822859, Relator(a): HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, Fonte: DJE DATA:31/10/2008, Data da Decisão: 27/03/2007, Data da Publicação: 31/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso .

3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa. Precedente.

4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag nº 1422699/BA, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13.11.2012, publicado no DJe em 21.11.2012)

Nesse diapasão, o agravo não deve ser conhecido, por falta de requisito de admissibilidade, sendo certo que não é possível a juntada posterior da referida peça, pois incumbe à agravante observar a forma legal no ato da interposição, operando-se, pois, a preclusão consumativa.

Portanto, constatado que o recurso é anterior ao novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade são vistos como antes, com fundamento no Código Processual então vigente; assim, a falta de documento essencial é causa de não admissão, não conhecimento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, visto que manifestamente inadmissível, nos termos do art. 525, I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Publique-se, intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005878-27.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005878-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	BLEND BRAZIL CAFES FINOS LTDA
ADVOGADO	:	SP155531 LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	EDSON RICARDO TARAMELLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG.	:	09.00.00025-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BLEND BRASIL CAFÉS FINOS LTDA, que em execução fiscal, deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, incluindo-se no polo passivo do sócio Edson Ricardo Taramelli.

Pugna a parte agravante pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva de seu sócio.

Foi determinado a parte agravante que complementasse o instrumento, mediante a juntada das cópias da execução fiscal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, a parte agravante não se manifestou, quedando-se inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Deve a petição recursal ser acompanhada das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC/1973 (similar no novo CPC: art. 1017, I), como também das peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, entendidas como necessárias ao exame da questão posta.

Acontece que, no presente, o recorrente não instruiu o recurso com as peças necessárias ao deslinde da questão. Tanto assim, que nem mesmo trouxe a cópia dos documentos que acompanharam a exceção de pré-executividade, a manifestação da Exequente acerca do referido incidente, nem cópias das diligências realizadas no sentido de localização de bens (mencionadas na decisão agravada), bem como cópia dos atos processuais e peças que antecederam a apresentação da exceção de pré-executividade.

Tendo sido oportunizado à parte agravante o suprimento da irregularidade e não cumprida a determinação judicial, o recurso não preenche o requisito de admissibilidade (**art. 932, III, e parágrafo único c/c art. 1.019, caput, ambos do novo CPC**).

Dessa forma, constituindo dever da parte agravante zelar pela correta formação do agravo, providenciando a juntada todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 525 do CPC, o presente não pode ter seguimento, em razão da sua deficiente instrução.

Diante do exposto, sendo inadmissível, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009142-52.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.009142-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SERGIO VILARINHO
ADVOGADO	:	MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro(a)

PARTE RÉ	:	EMPREENDEIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA e outro(a)
	:	IZIDRO PEREIRA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00020057520014036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intime-se o agravante a apresentar cópias de todo o processo de execução fiscal de n. 0002005-75.2001.4.03.6002, para melhor elucidação dos fatos (inclusive com as CDAs, certidões de intimação por AR ou Oficial de Justiça, manifestação da exequente em relação à exceção de pré-executividade, contratos sociais da empresa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente agravo de instrumento.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002192-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002192-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	NORIVALDO ANTONIO ZIMMERMANN
ADVOGADO	:	SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIS FRANCISCO APARECIDO MARCELINO
ADVOGADO	:	SP034508 NOELIR CESTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAO JOSE BERNARDINO STURION e outros(as)
	:	JOAO CARLOS DIAS FERRAZ
	:	JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS
	:	ALCIDES ZOCCA
PARTE RÉ	:	COOPERATIVA DE CONSUMO DAS FIRMAS DEDINI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019209320004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004256-73.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004256-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOAO CLAUDIO BATISTA
ADVOGADO	:	SP180176 DENIS CLAUDIO BATISTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	PICOLO E LOPES ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
	:	FERNANDA PICOLO LOPES
	:	CESAR AUGUSTO PICOLO LOPES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002814220074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO CLAUDIO BATISTA contra a r. decisão que, em ação execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em constrição judicial de numerário dos co-executados pelo sistema BacenJud, fora devolvido ao executado, ora agravante, valores pertencentes a Fernanda Picolo; intimado a devolver e por quedar-se inerte o MM. Juiz a quo determinou a expedição de ofício ao Ministério Público, para fins de responsabilização criminal.

Pugna o agravante, em síntese, pela reconsideração da decisão agravada.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Em face da decisão de fls. 211, não houve interposição de qualquer recurso em face da mencionada decisão, tendo operado preclusão.

Apenas houve pedido de reconsideração em relação à mencionada decisão, que foi mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, verifico que o recurso em tela não merece seguimento, uma vez que intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de dez (10) dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Observo, nesse sentido, que o pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, conforme há muito já decidiu esta Egrégia Corte, baseada em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRETENSÃO ANTERIORMENTE REPELIDA POR DECISÃO IRRECORRIDA - PRINCÍPIO DA PEREMPTORIEDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É de cautela observar-se que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição, em caráter alternativo sucessivo, do agravo de instrumento. Porém, o mero pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo do recurso, não podendo se transformar em agravo (STJ - 2ª Turma - REsp 13.117/CE - Relator Ministro Hélio Mosimann, DJU 17/02/92).

2 - O princípio da peremptoriedade, ao contrário de justificar a intempestiva apresentação do agravo de instrumento, fundamenta a necessidade de interposição do recurso no prazo assinalado na lei, a partir da primeira decisão que a agravante entende prejudicar-lhe.

3 - Agravo não conhecido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Sylvia Steiner - v.u. - DJU 15/9/1999 - pág. 250).

Ademais, verifico que o agravante devolveu o dinheiro em conta a disposição daquele juízo, bem como já aceitou a proposta pelo Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 9099/90.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009432-33.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009432-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANÁ
ADVOGADO	:	SP205440 ÉRICA MENDONÇA CINTRA ELIAS e outro(a)
	:	SP108306 PEDRO JOSE OLIVITO LANCHÁ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	14012956719974036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fls. 07 e 58.

Em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, promova a parte agravante o recolhimento custas para a Unidade Gestora devida - Código 090029 (Custas: Código do Recolhimento: código 18720-8), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Fl. 62.

Depois, intime-se a agravada a apresenta contraminuta, através de seu advogado Dr. Pedro José Olivito Lancha (extrato anexo) - incluindo-o na autuação, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012835-10.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012835-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP125406 JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULO LORENA FILHO e outros(as)
	:	SEBASTIAO LORENA
	:	LORENA CONSULTORIA S/C LTDA
	:	HABIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
	:	CONSID LOCAÇÕES RIO GRANDENSE S/C LTDA
	:	TELETRAN LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA
	:	CONSID PRESTADORA DE SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA
	:	CONSID LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS CAMBE LTDA
	:	BEXTON LOCAÇÕES LTDA
	:	CONFAX CONFECÇÕES LTDA
	:	CONSID MANUTENÇÃO DE COBERTURAS PLÁSTICAS E LOCAÇÕES LTDA
	:	CONSID INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
	:	PRECID LOCAÇÕES LTDA
	:	CONSID INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
	:	ITUGLASS PLÁSTICOS LTDA
	:	JOSE IRISMAR TINO PESSOA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05592729219984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017222-68.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017222-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FACTIVA FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00396454720074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento contra os sócios.

Pleiteia a agravante, em síntese, a inclusão dos administradores da empresa executada no polo passivo da execução.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Em face da decisão de fls. 59/60 e 65/66, não houve interposição de qualquer recurso em face da mencionada decisão, tendo operado preclusão. Apenas houve pedido de reconsideração em relação à mencionada decisão, que foi mantida por seus próprios fundamentos, como se pode ver na decisão impugnada:

"Indefiro o pedido de fl. 87, uma vez que a questão relativa à configuração da dissolução irregular, fundamento do pedido, já foi apreciada em decisão anteriormente prolatada por este Juízo (fls. 50/51).

Na referida decisão restou consignado o entendimento que "a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com o intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional".

Denota-se, portanto, que a intenção da Exequente é reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Logo, operou-se a preclusão, nos termos do art. 473 do CPC, a obstar a rediscussão da matéria.

Promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias." Assim, verifico que o recurso em tela não merece seguimento, uma vez que intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de dez (10) dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Observo, nesse sentido, que o pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, conforme há muito já decidiu esta Egrégia Corte, baseada em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRETENSÃO ANTERIORMENTE REPELIDA POR DECISÃO IRRECORRIDA - PRINCÍPIO DA PEREMPTORIEDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É de cautela observar-se que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição, em caráter alternativo sucessivo, do agravo de instrumento. Porém, o mero pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo do recurso, não podendo se transformar em agravo (STJ - 2ª Turma - REsp 13.117/CE - Relator Ministro Hélio Mosimann, DJU 17/02/92).

2 - O princípio da peremptoriedade, ao contrário de justificar a intempestiva apresentação do agravo de instrumento, fundamenta a necessidade de interposição do recurso no prazo assinalado na lei, a partir da primeira decisão que a agravante entende prejudicar-lhe.

3 - Agravo não conhecido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Sylvia Steiner - v.u. - DJU 15/9/1999 - pág. 250).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017402-84.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017402-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	RUBENS FRANCO DE MELO espólio
REPRESENTANTE	:	ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO
ASSISTENTE	:	RITA HELENA FRANCO DE MELLO
ADVOGADO	:	SP046310 LAMARTINE MACIEL DE GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00075137020044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS FRANCO DE MELO (espólio) em face de decisão que, em ação de desapropriação, "considerando-se a decisão proferida nos agravos de instrumento" (AI n. 0027669-52.2013.4.03.0000), postergou a apreciação do pedido para liberação das TDA'S para após a homologação do valor real da propriedade.

Pugna a parte agravante, em síntese, pelo levantamento dos títulos de dívida agrária.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme extratos do Sistema de Consulta Processual deste Tribunal, o juízo de origem julgou parcialmente procedente a ação principal, além de que o AI n. 0027669-52.2013.4.03.0000 foi julgado prejudicado.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado ."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2014.03.00.020101-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA e outros(as)
	:	HENRIQUE ANTONIO RUIZ
	:	WALDEMAR RUIZ
ADVOGADO	:	SP109636 RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00068498920114036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA E OUTROS em face de decisão que, em embargos à execução, concedeu somente o efeito devolutivo à sua apelação.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão impugnada.

A agravada apresentou informação às fls. 150/151.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme extrato de Consulta de Informações Processuais deste Tribunal (trazido pela agravada à fls. 153/156, esta Corte julgou a apelação e que já transitou em julgado.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.*

2. *Agravo Regimental não provido*

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2014.03.00.022794-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro(a)

SUCEDIDO(A)	:	CEESP CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
AGRAVADO(A)	:	OSVALDO JOSE ARCULIN
ADVOGADO	:	SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ELISABETH PEREIRA ARCULIN
ADVOGADO	:	SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00049809820054036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL em face de decisão que, em ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais, determinou a juntada de cópia da matrícula n. 18.369.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada.

A Agravada apresentou manifestação à fl. 87.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme cópias do processo originário trazidos pela agravada - fls. 89/99, verifica-se que o juízo de origem proferiu sentença de extinção com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil de 1973, em razão de acordo celebrado.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027249-13.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027249-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	MARCO ANTONIO CURI
ADVOGADO	:	SP176251 PAULO HENRIQUE DAS FONTES e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

No. ORIG.	: 00009159620064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP
-----------	--

DESPACHO

Fls. 111 e 114.

Em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, promova a parte agravante o recolhimento custas e do porte de remessa e retorno para a Unidade Gestora devida - Código 090029 (Porte e Remessa: código 18730-5), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029289-65.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029289-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA
ADVOGADO	: SP219299 ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	: SP077984 ANTONIO CARIA NETO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00056050820094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IMOBILIÁRIA COLUMBIA LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, que deixou de conhecer da contestação e documentos apresentados pela expropriada, tendo em vista a irregularidade da representação processual.

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de efeito suspensivo.

Verifico que foi dada a oportunidade, por diversas vezes, para a Imobiliária Colúmbia regularizar a sua representação processual, como se observa das fls. 136/138, 163, 231, 245, 253/254^v, 266, 296, 317, 380 e 391 dos autos originários, tendo sido, inclusive, suspenso o processo por tal motivo por um ano.

O Juiz *a quo* atuou com prudência ao fundamentar que o não conhecimento decorre da situação fática que vem se apresentando nos autos.

Desse modo, em face da irregularidade na representação processual da ré, ora agravante, não sanada, forçoso concluir que a decisão agravada que considerou como não contestado o feito pela expropriada merece ser mantida.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029709-70.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029709-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: LYGIA FERREIRA VILLARES e outros(as)
	: CARLOS FERREIRA VILLARES
	: ALFREDO FERREIRA VILLARES
	: KARLA SOUZA DOS REIS VILLARES
	: HENRIQUE FERREIRA VILLARES
	: SHEILA FERREIRA BERNA
ADVOGADO	: SP142474 RUY RAMOS E SILVA
SUCEDIDO(A)	: CARLOS RAMOS VILLARES falecido(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG.	: 00004531620098260281 A Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LYGIA FERREIRA VILLARES e OUTROS contra r. decisão (fls. 202) da MM. Juíza de Direito do SEF da Comarca de Itatiba/SP pela qual, em ação de execução fiscal, não foi determinado o desbloqueio dos valores penhorados em conta bancária do executado nem a extinção da execução fiscal.

Conforme informações constantes no *e-mail* encaminhado pela Secretaria do SEF da Comarca de Itatiba/SP, em anexo, verifica-se que foi proferida sentença de extinção da execução fiscal nos termos do art. 26, Lei n.º 6.830/80, carecendo, pois, de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III, CPC/15.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031219-21.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031219-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: INDUSTRIAS MADEIRIT S/A massa falida
ADVOGADO	: PR015823 JORGE WADIH TAHECH e outro(a)
AGRAVADO(A)	: LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO e outro(a)
	: GVA IND/ E COM/ LTDA
PARTE RÉ	: SERGIO MELARAGNO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00626751920044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032289-73.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032289-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR e outros(as)
	:	ANGELO VILARDO NETO
	:	CARLA PAGLIUSO MASSARI
	:	EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO
	:	ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP252192 ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00292456520034036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 104/105.

Em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, promova a parte agravante o recolhimento do porte de remessa e retorno para a Unidade Gestora devida - Código 090029 (Porte e Remessa: código 18730-5), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005287-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005287-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO	:	SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002859420064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A contraminuta versa sobre a perda de objeto do presente agravo de instrumento, dentre outras coisas; manifeste-se a agravante de forma fundamentada sobre as alegações e documentos trazidos no prazo legal, sob pena de extinção do presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2015.03.00.005676-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA
PARTE RÊ	: VALUVI COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP029994 HUMBERTO GIACOMIN
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00077613720134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada, VALUVI COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de fraude à execução na venda de imóvel pertencente ao sócio coexecutado, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas o sócio CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado à fl. 159, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Intime-se a agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das demais folhas dos autos de execução fiscal, considerando informação prestada a este relator pela primeira instância no sentido de prolação de nova decisão acerca de pedido de reconsideração da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.006233-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO(A)	: A CINELANDIA PANIFICADORA INDL/ LTDA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 03079296819904036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de mandado para constatação do regular funcionamento da empresa executada.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada.

A Agravada apresentou manifestação às fls. 161/162.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme extratos do Sistema de Consulta Processual deste Tribunal trazidos pela agravada - fl. 166, verifica-se que o juízo de origem proferiu decisão reconsiderando a decisão agravada.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006394-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006394-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	AUREO BALBAO e outros(as)
	:	AUREO BALBAO -ME
	:	ELENIR BALBAO -ME
	:	ELENIR BALBAO
ADVOGADO	:	SP260782 MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ELBA CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	00020606020148260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes, por seu advogado, a juntar cópias do contrato social da empresa executada (com suas alterações), bem como cópias da exceção de pré-executividade e da manifestação da União, no prazo de (10) dez dias, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007086-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007086-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP216315 RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE e outros(as)
	:	MAURI DINIZ FERREIRA
	:	MILTON DINIZ FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00004278020124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

O recorrente protocolou, em 06/04/2015, o presente agravo de instrumento, sem comprovar no ato de interposição do recurso o recolhimento das custas judiciais.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC/1973.

O art. 511 do CPC/1973 previa como requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Por sua vez, quanto ao agravo de instrumento, dispunha o art. 525, do CPC/73:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - (...)

II - (...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º (...)

No caso dos autos, a agravante não apresentou as comprovações do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno. Em conformidade com as Resoluções 278/07 e 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 164), as quais exigem a juntada das guias referentes ao pagamento das custas de preparo e, também, do porte de remessa e retorno, independentemente do feito originário tramitar pela Seção Judiciária de São Paulo, não se aplicando ao agravo, que é interposto no Tribunal, o regramento do Provimento COGE 64/65.

Portanto, constatado que o recurso é anterior ao novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade são vistos como antes, com fundamento no Código Processual então vigente; assim, a falta de comprovação do pagamento das custas é causa de não admissão, não conhecimento.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009005-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009005-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO GREENHALGH

ADVOGADO	:	SP122919A SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	ELPIDIO FORTI espolio e outros(as)
REPRESENTANTE	:	MARIA DE ALMEIDA CUNHA
PARTE AUTORA	:	ALBERTO QUARESMA NETTO
	:	MAURIZIO COLOMBA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00174464920084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ EDUARDO GREENHALGH contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP pela qual foi declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, indeferindo o pedido de levantamento dos valores controversos ao fundamento de que não houve o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 000265-79.2001.403.6100 ou prestação de caução específica.

Conforme informações constantes no *e-mail* encaminhado pela Secretaria da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo /SP (fls. 411/413), verifica-se que houve o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 000265-79.2001.403.6100 e foi determinada a expedição de alvarás para levantamento integral dos valores independentemente da apresentação de caução, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III, CPC/15.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009143-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009143-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	TRANSRUAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP089904 LAZARO ALFREDO CANDIDO
PARTE RÉ	:	CILENE POCEBOM RUAS e outro(a)
	:	DAILTON RUAS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG.	:	00000676019958260318 A Vr LEME/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011647-45.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.011647-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A
ADVOGADO	:	SP316749 FERNANDA MARTINS RODRIGUES e outro(a)
	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
	:	SP285384 BEATRIZ SECCHI
AGRAVADO(A)	:	MARIA CRISTINA GUIMARAES
ADVOGADO	:	MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS
No. ORIG.	:	00005083220154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista que a subscriitora da petição de fls. 128/131 não se encontra constituída nos autos, regularize a agravante, no prazo de cinco dias, a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012725-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012725-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ARMANDO JESUS NECK DA COSTA
ADVOGADO	:	SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	PORCELANAS GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP083871 ANTONIO GEMEO NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ARMANDO DUARTE ESTEVES DA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00016114220004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMANDO JESUS NECK DA COSTA contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos objeto do título executivo.

É o relatório.

Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da tutela pretendida.

Pede a recorrente, por meio de exceção de pré-executividade, que seja reconhecida a prescrição do débito tributário, matéria que pode ser analisada por via de exceção de pré-executividade, mormente se não necessitar de dilação probatória.

Nesse entendimento, trago aos autos o pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, também, o desta Egrégia Corte, respectivamente:

"Execução Fiscal - Processo Civil - Prescrição - Exceção de Pré-executividade - Possibilidade antes dos Embargos do Devedor e da Penhora - Lei 6.830/80, art. 8º, § 2º - CPC, artigos 219, §§ 2º, 3º e 4º, e 620 - CTN, artigo 174 e parágrafo único.

1. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere

nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos do devedor e da penhora para prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados - art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo." - (STJ - 1ª Turma - REsp 179750/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira - v.u. - DJU 23/9/2002, pág. 228.).
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - HIPÓTESES TAXATIVAS - MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO.

1 - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.
2 - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que estejam demonstradas desde logo, é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

3 - (...).

4 - Agravo de Instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental. - (TRF 3ª Região - AG 168956 - Proc.: 2002.03.00.0508981/SP - 5ª Turma - DJU 14/10/2003, pág. 264, Des. Fed. Suzana Camargo - grifei).

Passo à análise da matéria relativa à prescrição, diante do *periculum in mora* consistente no fato de ter curso execução de título prescrito, o que causaria prejuízo à agravante.

De acordo com o apregoador no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Tenho que o dispositivo acima referido incide inclusive sobre os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS, cuja natureza é tributária, sendo inaplicável a norma trazida pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 46, que estabelece o prazo prescricional de dez anos para o direito de cobrar os créditos da Seguridade Social.

No presente caso, de acordo com as certidões de dívida ativa, o lançamento do débito executado se deu em 31/03/1997 - CDA nº 31.694.082-8. Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados de tal data, para ajuizar a execução fiscal, prazo este prescricional, estabelecido pelo artigo 174 do CTN. A ação foi intentada em 10/1997, assim, o direito da autarquia de executar os referidos créditos não está prescrito, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Nem se alegue prescrição intercorrente, eis que a demora na citação não permite concluir por tal fenômeno, pois além de ter ocorrido dentro do prazo quinquenal, teve retardamento decorrente da própria máquina judiciária, *in verbis*:

"Súmula nº 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Verifica-se que a citação da pessoa jurídica se deu em 19/04/2002, o requerimento de inclusão dos sócios ocorreu em 26/09/2005, deferido pelo Magistrado em 07/04/2006, a primeira citação postal restou infrutífera e, finalmente, a citação de Armando Jesus Heck da Costa ocorreu em 05/09/2012. Assim, há que se considerar que a União Federal adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível e a demora na citação não se deu por sua inércia.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO C. STJ.

- 1. À citação editalícia deve se seguir a nomeação de curador especial, nos termos do inciso II, do art. 9º, do CPC.*
- 2. Não sendo adotada a providência, não é a citação editalícia em si que padeceria de nulidade, mas os atos praticados posteriormente a ela. A citação é válida, mas como o réu citado por edital permanece revel e indefeso, é esta condição que a lei visa afastar, propiciando a nomeação de um curador que exerça, por ele, o direito à ampla defesa e ao contraditório.*
- 3. Não se pode, portanto, falar em inércia do fisco, posto que a providência deveria ter sido determinada pelo juízo, donde a aplicabilidade do disposto na súmula 106 do C. STJ, afastando-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, que, no caso, não ocorreu, posto que o crédito tributário foi constituído em 06.1992 a 11.1992 e a execução fiscal proposta em 08.01.97. Citada a empresa devedora em 06.03.97, e não localizados bens passíveis de penhora, a União requereu o redirecionamento da execução em 03.05.1999, que foi deferido em 10.06.1999. Seguiram-se as medidas necessárias à efetivação da citação do sócio, culminando com o pedido de citação editalícia em 03.12.2004, após o esgotamento dos meios disponíveis para localização do devedor e de bens arrestáveis. O pedido foi deferido, culminando com a realização do respectivo ato.*
- 4. Evidenciado, portanto, que a demora na citação do sócio e a nulidade dos atos posteriores ao edital por ausência de nomeação de curador especial não decorreram de falta de iniciativa do exeqüente, mas de mecanismos inerentes à justiça, o que arreda a prescrição intercorrente.*
- 5. agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 292879, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3*

07.04.2009, p. 455).

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022148-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022148-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DANNY MARIN DO O
ADVOGADO	:	SP358333 MATEUS JORDÃO MONTEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00037913920154036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fls. 54 e SS: Em face da notícia ventilada aos autos, no tocante ao sentenciamento do processo originário, todavia, extemporânea, vez que o presente agravo de instrumento encontra-se apreciado e sem qualquer demonstração de inconformismo das partes.

Sendo assim, não há que se falar em prejuízo do presente recurso e, após as formalidades de praxe, certifiquem o trânsito em julgado e remetam-se à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023675-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023675-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC e outro(a)
	:	ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164917120154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itautec S.A. e Itausa Empreendimentos S.A. contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta da 24ª Vara Cível de São Paulo (fls. 120/122), pela qual foi indeferido pedido de antecipação de tutela

objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª instância, verifica-se que na ação ordinária acima referida foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração (fls. 153/164) opostos pela parte autora, nos termos do art. 932, III, CPC/15.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025341-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025341-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	THAIS SALEM MOLINA
ADVOGADO	:	SP334180 FERNANDA SALEM MOLINA e outro(a)
ASSISTENTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00055607020154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, a tanto não equivalendo vagas alegações de prejuízo ao Programa de Crédito Educativo à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026159-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026159-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA
ADVOGADO	:	SP136604 AURO HADANO TANAKA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00533325220114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 09 e 105.

Em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, promova a parte agravante o recolhimento custas e do porte de remessa e retorno para a Unidade Gestora devida - Código 090029 (Porte e Remessa: código 18730-5), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027823-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027823-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	VOLCAFE LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA
AGRAVANTE	:	MARCELLINO MARTINS E E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP279152 MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100004820154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de liminar, interposto por **VOLCAFE LTDA e outro** contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, recebeu o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, ora agravante, apenas no efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do pedido de liminar.

Com efeito, a sentença proferida nos autos de nº 0030305.97.2008.403.6100 não constitui óbice à pretensão da impetrante, uma vez que a legitimidade da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO é discutível, o que foi observado pela então Desembargadora Federal Regina Helena Costa por ocasião da apreciação do pedido de liminar formulado pela União Federal em sede de agravo de instrumento interposto contra a antecipação de tutela deferida naquele feito, além do que os efeitos daquela sentença não poderiam atingir interesses de pessoas alheias àquela demanda sem que lhes fosse proporcionado o direito de acesso à justiça.

Superado o possível óbice, cumpre ressaltar que o artigo 3º, *caput*, da Lei 11.638/2007, estabelece apenas que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A seriam aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada dispondo a respeito da necessidade de publicação, menção esta que, embora tenha constado da ementa do projeto de lei (Projeto nº 3.741/2000 da Câmara dos Deputados), foi suprimida durante o processo legislativo, o que autoriza a conclusão no sentido da ausência de obrigatoriedade da publicação.

Presente o *fumus boni juris*, pondero, enfim, que o *periculum in mora* é evidente, dada a impossibilidade de que a impetrante regularize o seu registro perante a Junta Comercial sem a realização da publicação ou que o regularize mediante a prévia publicação de balanço contendo informações que não deveriam ser divulgadas pelos mais variados motivos.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para antecipar a tutela recursal, autorizando o registro e arquivamento de atos societários

da impetrante independentemente de publicação do balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, restando **prejudicado** o agravo regimental.

Tendo em vista que os autos principais estão no Tribunal, **oficie-se** à autoridade impetrada para que tenha ciência a respeito da presente decisão.

Após, tornem os autos à conclusão.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028060-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028060-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOAO MANOEL FRANCO ATTUALITA MOSAICO -ME e outro(a)
	:	JOAO MANOEL FRANCO
ADVOGADO	:	SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00012492720154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO MANOEL FRANCO ATTUALITA MOSAICO -ME e OUTRO contra r. decisão (fls. 09/09vº) da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP pela qual foram recebidos os embargos à execução de título extrajudicial sem atribuição de efeito suspensivo e foi indeferido pedido de tutela antecipada.

Conforme informações constantes no *e-mail* encaminhado pela Secretaria da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, em anexo, verifica-se que foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos à execução, carecendo, pois, de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III, CPC/15.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029472-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029472-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COM/ DE OVOS CASTRO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00343984620114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado à fl. 109, nos termos do art. 1019, II do

CPC/15.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029476-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029476-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
ADVOGADO	:	SP019585 DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
INTERESSADO(A)	:	EDITORA ANCORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	2000.61.07.005959-8 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para a apresentação de contraminuta no prazo legal.
Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030014-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030014-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ELLEN BARBARA MENDES DA SILVA SANTOS e outro(a)
	:	IDYLIO MATHEUS MARTINS SANTOS
ADVOGADO	:	SP174590 PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011119320154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELLEN BARBARA MENDES DA SILVA SANTOS E OUTROS em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a concessão de liminar.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão impugnada.

A agravada apresentou informação às fls. 91/93.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme extrato do site de Consulta de Informações deste Tribunal (trazido pela agravada à fl.95, o juízo de origem proferiu sentença de improcedência.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030230-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030230-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	SAMUSE GUMANEH
ADVOGADO	:	SP284778 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00222207820154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Samuse Gumaneh contra decisão de fls. 55/58 proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferida a medida liminar objetivando a devolução de prazo para fins de interposição de recurso contra decisão administrativa que indeferiu pedido de refúgio.

Conforme informações constantes no e-mail encaminhado pela Secretaria da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (cópia da sentença em anexo), verifica-se que nos autos do mandado de segurança acima referido foi proferida sentença denegando a segurança, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000277-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000277-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MOTA 3 SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236359620154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/SAT) e contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as seguintes verbas:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento;
- c) férias indenizadas e terço constitucional de férias.

Agravante (Impetrada): Pleiteia, em síntese, a concessão do efeito suspensivo, neutralizando-se os efeitos da decisão vergastada e no mérito, seja provido o presente recurso, reformando-se integralmente e r. decisão.

Às fls. 57/61, verifica-se que foi proferida decisão terminativa, **negando seguimento** ao agravo de instrumento. Desta decisão foi interposto o Agravo Legal de fls. 64/80.

Todavia, diante da informação prestada pelo Gabinete da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo /SP, que foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança nº 0023635-96.2016.403.6100, originário do presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o Agravo Legal, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC, **julgo prejudicado** o recurso e o Agravo Legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000571-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000571-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN e outros(as)
	:	LUIZ ANTONIO TORREZAN
	:	GREGORIO FRANCISCO TORREZAN
PARTE RÊ	:	TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP164630 GILBERTO MARIA ROSSETTI e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047150420024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, nos endereços indicados às fls. 90/92, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002394-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002394-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO(A)	:	RICARDO FURMANSKI
ADVOGADO	:	SP108100 ALVARO PAIXAO D ANDREA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS VALEZINI
PARTE RÉ	:	GRAFICA DINACAR IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
EXCLUIDO(A)	:	MILTON RODRIGUES
	:	JERZY FURMANSKI
No. ORIG.	:	04596709019824036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado CARLOS VALEZINI pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, nos endereços indicados às fls. 145, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002957-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002957-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	I P C
ADVOGADO	:	SP154728 MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO
PARTE RÉ	:	O O D e o
	:	R T
	:	J R G
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005618420154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista o sigilo decretado no presente processo, determino que seja publicado somente o dispositivo da decisão, nos seguintes termos:

"Posto isso, antecipo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa executada."

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003151-90.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003151-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL MATOGROSSENSE S/A
ADVOGADO	:	SP242593 GISELE DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO DIONISIO CICERI e outros(as)
	:	LUCILO CARLOS CICERI
	:	ROGERIO FERRARO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00017311120154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via" e que "A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988", à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003574-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003574-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	OSCAR CARDOSO FERNANDES e outro(a)
	:	LUCIENE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00103173920124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a revisão da decisão ensejadora do agravo de instrumento, ventilada aos autos às fls. 199/201, que por sua vez resultou no prejuízo do presente feito a luz do artigo 932, III do NCPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Após as formalidades de praxe, remetam-se à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004942-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004942-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP209155 JULIANO FERNANDES ESCOURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS
ADVOGADO	:	SP153295 LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00105053320154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, considerando a apuração de irregularidades e expressa previsão legal impeditiva da liberação de recursos e não entrevedo inconstitucionalidade nas restrições legais, aliás grave conclusão à qual ao momento opõe-se com maior força a presunção de legitimidade da lei, reputo preenchidos os requisitos exigidos e defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005032-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005032-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARILDA GARAVELO
ADVOGADO	:	SP146871 ALEX HELUANY BEGOSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00006743520044036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto por MARILDA GARAVELO contra decisão proferida em execução de sentença, que condenou a CEF no pagamento à autora de indenização por dano material, em razão de roubo das suas joias depositadas em agência da ré.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, determinado à perícia que apurasse o valor da indenização, apresentado o laudo e respectiva conta no valor de R\$13.150,00, discordando a ora recorrente, retornaram os autos à contadoria.

Apresentado outro cálculo pelo perito, no montante de R\$14.482,73, dele, então, discordando a recorrida, o juízo da execução, novamente, a fls. 250, determinou o reenvio dos autos ao contador, devendo no seu retorno ser dada vista às partes.

A fls. 251, informando a contadoria, em nova conta, que a agravante nada a tinha a receber, sobreveio, a fl. 252, ato ordinatório para ciência dos cálculos, o qual foi publicado juntamente com o de fl. 250, levando o subscritor do recurso a entender que o processo ainda estaria sendo encaminhado à contadoria e que com a sua volta seria intimado para se manifestar da conta, sendo surpreendido, no entanto, com a decisão posterior do juízo no sentido de que, não existindo verbas a serem levantadas, procedida a alteração da fase pela secretaria, deveriam os autos retornar conclusos para sentença.

E, narrados os fatos, informado o juízo *a quo* da confusão gerada pela publicação em conjunto e da incorreção do último cálculo, que não observou o título executivo judicial, nem as decisões de fls. 235 e 250 da execução, indeferido o pedido para que fosse refeita a conta pela contadoria em conformidade com o título e intimadas as partes para manifestação, interpôs o presente para reforma da decisão recorrida, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Julgo que se justifica o equívoco alegado, em razão do tumulto gerado no feito pela publicação em conjunto, da decisão de fl. 250, que determinou o reenvio dos autos à contadoria, e do ato ordinatório de fl. 252. Com efeito, confira-se como se deu a publicação:

"Com razão a CEF. Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o despacho de fls. 235 e decisão de fls. 139/142, tomando-se como parâmetro o preço médio do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento das jóias, com a incidência de juros legais. No retorno, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDAO DE FLS. 252: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 251. Nada mais."

Diante disso, há que se possibilitar a devolução do prazo para manifestação das partes acerca do último cálculo da execução, apresentado pela contadoria (fl. 251, da execução), competindo ao juízo *a quo* apreciar as impugnações à conta e julgar acerca de eventual retorno dos autos à contadoria.

Posto isso, processe-se com o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005093-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005093-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	TIBACOMEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00370830619964036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005301-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005301-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	DJAINE ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP233561 MARIELA APARECIDA FANTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	SERPLAN COML/ E LOGISTICA OPERACIONAL LTDA
	:	PATRICIA SOARES FARIA
	:	MARIA APARECIDA MEDEIROS EUSTACHIO
ADVOGADO	:	SP064285 CELIA MARIA T M MEIRELLES DE CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE CARLOS DA SILVA FARIA
	:	DIMAS ELVIS EUSTACHIO
	:	ROMUALDO REZENA DA SILVA
	:	DIVA SOARES DO PRADO
ADVOGADO	:	SP233561 MARIELA APARECIDA FANTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00050431820034036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que a apreciação da matéria alegada demanda dilação probatória, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393 do E. STJ, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006316-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006316-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EUDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	DEVANCIL TADEU DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00209157420064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de desconstituição da penhora, restando mantida a constrição judicial sobre os referidos veículos automotores.

Sustenta a parte agravante, em suma, que se o CPC garante a impenhorabilidade de veículo que constitui instrumento de trabalho por maior razão não há que se penhorar automóvel que serve de deslocamento de pessoa idosa para tratamento de doença ou de pessoa portadora de deficiência.

É o relatório.

A orientação desta Col. Turma, conforme se lê do inteiro teor do AI 0025140-26.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do Exmo. Desembargador Peixoto Júnior, publicado na dada de 25/04/2016, ao julgar pedido objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade de veículo devido à necessidade da parte agravante, idosa, com problemas de saúde, deslocar-se aos postos de saúde, foi de que *"não é possível estender desmesuradamente os efeitos da impenhorabilidade previstos no art. 649, V, do CPC/73, vigente ao tempo da penhora, que tem por objetivo resguardar os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, hipótese à qual sequer é análoga a ventilada nos autos"*

E, mesmo que assim não fosse, quanto ao senhor Devancil Tadeu de Souza não há qualquer documentação acerca do estado de sua saúde e do tratamento a que se submete, restringindo-se o procurador a alegar que a penhora do veículo inviabiliza seu tratamento médico. Quanto à senhora Euda Pereira dos Santos, a documentação encartada, não sendo atual, não prova, por si só, a necessidade do veículo para seu tratamento.

Processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006609-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006609-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELi
ADVOGADO	:	SP298371 ANA TERESA DURIGAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JAILTON NASCIMENTO PERES e outro(a)
	:	KAREN CRISTINA RODRIGUES PERES
ADVOGADO	:	SP242924 SIDNEY SEIDY TAKAHASHI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00063974620154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP (fl. 186) pela qual, em autos de ação possessória, foi designada audiência de conciliação para o dia 17/05/2016, em prosseguimento àquela realizada em 15/03/2016, determinando-se que o autor traga aos autos, na nova data designada, *"o valor que seria exigível da prestação do mês de maio de 2016, seguindo-se os padrões de normalidade do contrato sem qualquer incidência moratória. As parcelas em atraso deverão ser calculadas com base no número de meses de parcelas em aberto vezes o valor da referida parcela"*.

Sustenta a recorrente, em síntese, a nulidade da decisão por reputar tratar-se de decisão *extra petita*.

É o breve relato. DECIDO.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Ao início, cabe registrar que a decisão impugnada foi proferida em audiência realizada aos 15/03/2016, da qual saíram intimadas as partes e, portanto, tendo nessa data iniciado o prazo recursal, vale dizer, sob a égide do CPC/73.

Nesse quadro, convém mencionar a orientação adotada pelo Eg. STJ no enunciado administrativo nº 2, estabelecendo que "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*". Assim, o prazo iniciado sob a vigência do CPC/73 observará as regras neste diploma legal estabelecidas. A mesma interpretação foi adotada pelo Fórum Permanente de Processualistas, concluindo que "*os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado*" (enunciado 267) e que "*a regra de contagem de prazos em dias úteis só se aplica aos prazos iniciados após a vigência do Novo Código*" (enunciado 268).

Feitas essas considerações, o prazo recursal, no caso dos autos, iniciou-se em 16/03/2016 (quarta-feira), ainda na vigência do CPC revogado, que estabelecia no art. 522 o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento, findando-se, portanto, em 25/03/2015 (sexta-feira) que, por ser feriado nacional, ficou prorrogado para 28/03/2016 (segunda-feira), todavia o presente recurso somente sendo interposto em 30/03/2016, destarte, além do prazo estabelecido no regime aplicável à espécie (art. 522 do CPC/73), apresentando-se de forma manifesta a intempestividade do recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC/73, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006708-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006708-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE MONTI
ADVOGADO	:	SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052592820164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS HENRIQUE MONTI contra decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se determine à ré que se abstenha de prosseguir com os atos expropriatórios extrajudiciais em face do imóvel adquirido mediante contrato de financiamento.

A decisão agravada, que abaxou em cartório na vigência do CPC/1973, foi assim fundamentada:

"(...) No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pela autora são os corretos. Depreende-se dos autos que as partes firmaram "contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI", no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (fls. 30).

Dispõe a Lei nº. 9.514/97:

(...)

Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do

fiduciário. Ressalte-se que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário.

(...)

O próprio autor admite que se encontra em débito com as prestações do financiamento. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento.

Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão.

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (...)."

A parte agravante requer a reforma da decisão agravada para obstar a ré no prosseguimento na execução extrajudicial, porque promovida enquanto negociava com o mutuário, em afronta ao princípio da boa fé objetiva, questão que não foi apreciada pelo Juízo *a quo*.

É o relatório. Decido.

Pois bem, se a decisão agravada não se manifestou acerca da questão trazida ao debate, não se pode falar em plausibilidade do direito invocado, de modo a justificar a concessão da medida buscada, porque sem manifestação do primeiro grau, o julgamento nesta Instância implicaria em supressão de instância.

Nesse sentido o entendimento desta E. Corte e também do E. STJ, conforme precedentes a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. SUMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Os fundamentos do decism impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, a decisão singular não acolheu o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não demonstradas as condições do artigo 50 do Código Civil.

Por sua vez, as razões da irresignação fundamentam-se na ocorrência da dissolução irregular da empresa, que não efetuou os registros cadastrais, conforme determinam os artigos 45, 51 e 1.151 do Código Civil, motivo pelo qual objetiva a responsabilização dos sócios, nos termos do artigo 4º da Lei 6.830/80, do artigo 568, incisos I e V, do Código de Processo Civil e dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN.

Assim, constata-se que a parte recorrente discorreu sobre argumentos dissociados da fundamentação contida na deliberação unipessoal recorrida, porquanto o magistrado não analisou circunstancialmente o requerimento do exequente.

Não foram opostos embargos de declaração a fim de sanar a lacuna, o inconformismo não pode ser conhecido sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF3, Quarta Turma, Relator DES. FED. ANDRE NABARRETE, Data da Decisão: 02/08/2012, Data da Publicação: 15/08/2012)

IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE REGRA INDISPENSÁVEL PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL E PARA EXHAURIR A INSTÂNCIA RECORRIDA, PRESSUPOSTO PARA INAUGURAR A COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA NÃO ANALISADA DEFINITIVAMENTE NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não analisou as questões veiculadas nesta impetração e, portanto, qualquer juízo desta Corte sobre elas implicaria supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências, o que não é admitido pela jurisprudência do STF, salvo excepcionalidade não verificada no caso.

2. A prisão preventiva do paciente não está fundamentada apenas em presunção de fuga, rejeitada pela jurisprudência da Corte, o que não abre hipótese de afastamento do entendimento sumulado (Súmula 691/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, HC-Agr 125540, Relator Teori Zavascki, Decisão 16/12/2014)

Diante do exposto, sendo inadmissível, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput do CPC/1973.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007116-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007116-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	JOEL ABILIO DE BEM e outro(a)
	:	ELITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP300298 FABIO LUIZ FERRAZ MING
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP071995 CARLOS PAOLIERI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00067011920134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para a apresentação de contraminuta no prazo legal.
2. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007352-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007352-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	DANIELA ROLEDO MASOTTI e outros(as)
	:	FABIANA PEREIRA MORAES DE ARAUJO
	:	JOAO CARLOS DEFFENDI
	:	PATRICIA MICHELLE TAKAHACHI
	:	PEDRO HILARIO DE OLIVEIRA
	:	RODRIGO DA COSTA ALMEIDA
	:	SELMA APARECIDA ALVES PEREIRA
	:	TAIS MORAIS GENNARI RUBIO
	:	THAIS AMARAL DI FINI
	:	WAGNER CAMPOI
ADVOGADO	:	SP323211 HELENICE BATISTA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00058387320164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação movida por DANIELA ROLEDO MASOTTI e outros(as), como litisconsortes ativos facultativos, em face da UNIÃO FEDERAL, considerando que o valor atribuído à causa dividido pelo número de demandantes, demonstra que o benefício econômico pretendido por cada um dos autores é inferior a sessenta salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal desta capital.

Verifico que a decisão impugnada baixou em cartório na data de 22/03/2016, já na vigência do Novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, prevê o art. 1.015, do CPC/2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art.373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Pois bem, vê-se que o art. 1.015, do CPC/2015 restringiu a interposição do agravo de instrumento a um rol taxativo de hipóteses, que não comporta interpretação extensiva, e, por conseguinte, o presente recurso não merece ser conhecido.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007685-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007685-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SISA IND/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	:	SP309914 SIDNEI BIZARRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG.	:	00006051220158260101 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da presença dos requisitos previstos no art. 739-A, §1º, do CPC/73, vigente ao tempo da oposição dos embargos, o que não foi analisado no caso, e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante do injustificado impedimento à satisfação do crédito fiscal, defiro o efeito suspensivo ao recuso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.007744-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	WALTER ALEXANDRE FERRAZ e outro(a)
	:	CLEIDE APARECIDA FERNANDES FERRAZ
ADVOGADO	:	SP053394 JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO JOANA DARC LTDA
ADVOGADO	:	SP053394 JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00088532420114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indeferio** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.007811-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	EDY CARLA DA SILVA PORTIERI
ADVOGADO	:	MS013401 KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
AGRAVADO(A)	:	BANCO HSBC S/A e outros(as)
	:	BANCO BMG S/A
	:	BMG CARD
	:	MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00040477820164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edy Carla da Silva Portieri, **com pedido de tutela provisória**, em face do Banco HSBC S/A e outros, em que a agravante postula basicamente o depósito judicial, a título de consignação em pagamento, do percentual de 30% sobre o valor líquido da remuneração, bem como requer seja o Banco HSBC impedido de realizar qualquer desconto ou retenção de valores na conta bancária de salário da autora.

Em síntese, a agravante ajuizara ação ordinária submetendo pedido de tutela de urgência nos termos supracitados. Todavia, o magistrado singular indeferiu a tutela antecipada requerida, argumentando que a norma municipal que regula a hipótese só estabelece limite para consignação em folha de pagamento, nada dispondo sobre empréstimos com débito de parcelas diretamente em conta bancária.

Além dos pedidos mencionado acima, a agravante ainda postula a apresentação pelas requeridas de contratos e extratos, o arbitramento de valores a serem repassados mensalmente a cada uma das instituições financeiras, e que o HSBC proceda a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Constam nos autos dois holerites da parte autora, referentes aos seus dois rendimentos - eis que se trata de "servidora pública municipal e trabalha em dois turnos" (fls. 46/ss.).

Num deles, a renda é de R\$ 3.343,54, sendo que há três empréstimos consignados nesta folha, nos valores de R\$ 553,44, R\$ 80,00 e R\$ 316,47.

Noutro, a renda é de R\$ 2.719,31, constando um consignado de R\$ 787,37.

Como se nota, referidos consignados não superam 30% da renda da agravante, limite este definido pelo Superior Tribunal de Justiça como patamar máximo de desconto ("A Segunda Seção dessa Corte já pacificou entendimento no sentido da validade de cláusula de contrato de financiamento que permite desconto em folha de pagamento, com a ressalva de que o percentual não pode ultrapassar de 30% dos proventos recebidos, para assegurar que o devedor possa prover a si e à sua família. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido". STJ, 4ª Turma, EDRESP 201100501337, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10/04/2012).

Todavia, informa a agravante que além das dívidas contraídas junto aos bancos CEF e BMG, cujo pagamento se dá por meio de desconto em folha e foram descritas acima, a parte agravante também contraiu dívida com o HSBC, cujo pagamento se dá por meio de desconto direto na conta salário da devedora (fl. 57/ss.).

Em razão disso, alega que a soma dos descontos em folha com aqueles que recaem sobre sua conta salário ultrapassa em muito o limite de 30% supracitado - alcançando "mais de 92%" do salário líquido da agravante - fazendo com que a agravante e sua família, que dela dependem, "permaneçam sem nenhuma renda, sem o mínimo sequer para sobreviver".

Pois bem

Embora não se ignore a parcela de responsabilidade da parte autora na contratação dos diversos empréstimos, o fato é que foram contraídos de uma forma em que os descontos efetuados violam a dignidade da pessoa humana, pois a quase totalidade de seus vencimentos estão sendo absorvidos pelos respectivos descontos.

Nesta linha de raciocínio, pouco importa se os descontos são feitos em folha de pagamento ou debitados diretamente na conta salário da devedora, eis que o resultado a que se pretende evitar é o mesmo.

O fato é que os descontos efetuados na folha de pagamento, somados aos débitos em conta salário, transbordam o limite de 30% (trinta por cento) estipulado pela jurisprudência, percentual que, dentro de um juízo de cognição sumária, me parece razoável, sem prejuízo de eventual estabelecimento de outro limite por ocasião do julgamento da ação principal com fundamento em norma específica.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça, ante o reconhecimento do caráter alimentar do salário, possui entendimento tanto no sentido de que não apenas os descontos em folha de pagamento em casos de empréstimo consignado devem respeitar ao limite de 30% (trinta por cento), mas também os débitos lançados em conta corrente na qual é creditado o salário submetem-se a tal limite. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO RECÍPROCO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. 1. A cláusula contratual, autorizadora do desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, é válida quando constituir circunstância especial facilitadora da concessão do crédito, beneficiando ambas as partes. 2. Face a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (voluntários) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AGRESP172895, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 07/08/12)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta - corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 1156356, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 02/06/11)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, em sede de cognição sumária e confirmando a probabilidade do direito alegado, além do real perigo de dano, há que se deferir, ao menos em parte, a liminar requerida.

Ante ao exposto, **concedo liminarmente e em parte a tutela de urgência requerida pela agravante**, determinando que (i) a Prefeitura Municipal de Campo Grande deixe de efetuar os descontos referidos nestes autos e passe a depositar em conta judicial o equivalente a 30% sobre o rendimento bruto mensal da agravante; e (ii) o Banco HSBC cesse os descontos ou retenções de valores referentes a empréstimos ou financiamentos pessoais na conta bancária em que a autora recebe seu salário.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 02 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007936-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007936-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA e filia(l)(is)
	:	SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP114278 CARIM CARDOSO SAAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP114278 CARIM CARDOSO SAAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP114278 CARIM CARDOSO SAAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP114278 CARIM CARDOSO SAAD e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055901020164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de deferimento parcial de liminar em mandado de segurança (fls. 100/101) objetivando exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de lesão grave e de difícil reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007939-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007939-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
---------	---	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	E M A MORI TRANSPORTES
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00024323520164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança (fls. 86/87) objetivando exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e ao FGTS de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de lesão grave e de difícil reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007962-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007962-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	LISANDRA ISABEL SATURNO
ADVOGADO	:	SP298953 RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031487120164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, o recolhimento em dobro das custas de preparo, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008010-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008010-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SPOZATI MONTANARI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00163051019994036100 11 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008015-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008015-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	: SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00439706420004036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008184-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008184-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: AS SOLUCOES COML/ LTDA
ADVOGADO	: SP263473 MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: A MASSETTI -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00075899520164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AS SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA. contra decisão de fls. 49/50 que, em sede de ação ordinária ajuizada em face de A MASSETI ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **indeferiu** pedido formulado pela agravante no sentido de ser efetuado o cancelamento de protesto oriundo de duplicata supostamente fria e de ter retirado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do efeito suspensivo à pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento está condicionado à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Nesta primeira análise, qualificada pela cognição sumária, não encontro relevância jurídica nos fundamentos apresentados pela agravante, vez que, nesse momento, não se pode afirmar que não há nenhuma transação comercial entre a agravante e as agravadas tampouco comprovação da inexistência de débitos ou de irregularidade da cobrança de valores.

Por esses motivos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008206-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008206-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	SSR BRASIL IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS EIRLi e outro(a)
	:	JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP155969 GABRIELA GERMANI
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00015313420164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da presença dos requisitos previstos no art. 739-A, §1º, do CPC/73, vigente ao tempo da oposição dos embargos, e que, sem compromisso com a ideia de preenchimento dos demais requisitos, verifica-se que a execução sequer se encontra integralmente garantida, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.008419-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	AUTOSTAR COM/ DE VEICULOS BLINDADOS LTDA e filia(l)(is)
	:	AUTOSTAR COM/ DE VEICULOS BLINDADOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083892620164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTOSTAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS BLINDADOS LTDA e filiais em face de decisão que rejeitou o pedido liminar veiculado nos autos da ação Declaratória de nº 0008389-26.2016.403.6100.

Inconformada, a agravante requer a reforma da r. decisão, bem como a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Defende a inconstitucionalidade por esgotamento da finalidade específica da contribuição ao FGTS prevista no art. 1.º, da LC - 110 /2001.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a cognição sumária desenvolvida no recurso de agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de tutela antecipada recursal, tenho que o agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Cumpra, inicialmente, transcrever o art. 1º da LC 110 /2001:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Observa-se que a previsão legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Ademais, o fato dos recursos estarem sendo destinados para o Programa Minha Casa Minha Vida, seria temerário o juiz *a quo* isentar a agravante, liminarmente, do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, pois se trata de exação de natureza geral de vinculação imperfeita e referibilidade indireta, questões que comporta cognição exauriente.

DA ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DA FINALIDADE ESPECÍFICA E DESVIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1.º DA LC - 110 /2001, (ART. 149, DA CF/88, PL-200/2012 E MENSAGEM 301/2013 DO PODER EXECUTIVO).

No caso dos autos, em sede de juízo sumário concessivo, entendo que não ocorre a alegada perda superveniente da finalidade específica, seja pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição, seja pelo PL-200/2012 ou pela mensagem presidencial n.º 301/2013.

Este tribunal já se manifestou sobre a matéria, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110 /2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2097620, Processo: 00235391820144036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data da decisão: 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053.

A propósito, confira-se:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE. (S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : RICARDO MAGALDI MESSETTI

ADV. (A/S) : DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

INTDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

ADI 5050 MC / DF

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo

empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Assim sendo, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão e correta, em juízo sumário, a decisão do magistrado de primeiro grau ao não conceder a tutela antecipada pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43712/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002230-89.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.002230-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	COML/ PURO GAS LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO

	:	EGISTO PARRONCHI FILHO
	:	MARILDA DIAS PARRONCHI
	:	MARINA DIAS PARRONCHI
	:	MARIZA DIAS PARRONCHI
ADVOGADO	:	SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067876 GERALDO GALLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022308920064036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Manifêste-se o apelante acerca do noticiado à fl. 290, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Peixoto Junior
 Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000869-98.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.000869-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GERALDO JOAO GUEDES e outro(a)
	:	MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	:	SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:	SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00008699820064036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fls. 930/931: Em face do documento colacionado aos autos pela CEF, com observância ao § 1º, do artigo 437, do NCPC, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecer do pedido, vez que a assinatura firmada naquele documento e na procuração de fl. 45, destoam em seu grafismo, no silêncio, prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
 Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000431-89.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.000431-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP303496 FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSILENE MARQUES PEREIRA
No. ORIG.	:	00004318920074036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

À vista das petições de fls. 194/195 e 197, venham os autos conclusos para oportuno julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000433-59.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.000433-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LUIZ DE MACEDO FILHO
ADVOGADO	:	SP269408 MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP303496 FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro(a)
	:	SP321200 SUELLEN MODESTO PRADO
No. ORIG.	:	00004335920074036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fl. 262: Prossiga-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014675-23.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.014675-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP303496 FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro(a)
	:	SP321200 SUELLEN MODESTO PRADO
APELADO(A)	:	FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA e outros(as)
	:	LEONARDO PEDRO FINEZA
	:	PALMIRA GUIOMAR FINEZA
ADVOGADO	:	RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00146752320074036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fl. 276: Prossiga-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005486-64.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.005486-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	FLAVIO ELIAS
No. ORIG.	:	00054866420114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fl. 48: Em face do requerido, informe a petionária se busca a renúncia ao direito nos termos do artigo 487, III, "c", do NCPC, vez que o momento processual não se admite a desistência do feito a luz do artigo 485, § 5º, do mesmo diploma legal.

Para tanto, estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias e, no silêncio prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001737-94.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.001737-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANIELLO MIRALDI espolio
ADVOGADO	:	SP073603 JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANGELA APARECIDA MIRALDI
ADVOGADO	:	SP073603 JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	RMH PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	:	S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
	:	FABIO MALUF AIDAR
ADVOGADO	:	SP066702 LUIS EDUARDO FERNANDES THOME e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	MELITO CALCADOS LTDA Falido(a)
No. ORIG.	:	00017379420114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada quanto ao pedido de Tutela da Evidência acostada às fls. 609/618.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020326-78.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020326-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
APELADO(A)	:	ORIDES FRANCISCO DA SILVA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	MILTON SALES DA COSTA
	:	DARCI DE ABREU SANDOVAL falecido(a)
ADVOGADO	:	SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN
REPRESENTANTE	:	BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA SANDOVAL
APELADO(A)	:	ALCIDES ALBINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
	:	JOSE CARLOS MARQUES
	:	ISRAEL LUIZ DOS SANTOS
	:	VALTER DE ABREU SANDOVAL
	:	ADENOALDO NUNES DOS SANTOS
	:	LUIZ MARQUES
	:	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA SOBRINHO
	:	VERA LUCIA BACHIEGA MARINO
	:	ANTONIO CARLOS ZUNTA (= ou > de 60 anos)
	:	WALDEMAR AICA (= ou > de 60 anos)
	:	MARINEZ TEREZINHA RISSO ROSSOMANO
ADVOGADO	:	SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN
No. ORIG.	:	00027725420108260302 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 1293/95.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Por falta de amparo legal indefiro o pedido de suspensão do feito.

Proceda a Subsecretaria às alterações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001023-35.2013.4.03.6004/MS

	2013.60.04.001023-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SABRINA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	MS013319 GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00010233520134036004 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Após o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021444-49.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021444-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ARIM COMPONENTES S/A
ADVOGADO	:	SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00214444920134036100 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) à decisão de fls. 217/227, alegando, em síntese, haver contradição, vez que "*A r. decisão tratou em sua fundamentação (entre outras verbas) das férias indenizadas, como pedido na inicial, porém em seu dispositivo afastou a incidência sobre férias e 1/3 de férias indenizadas*".

É o breve relatório.

Decido.

Não há qualquer contradição na decisão.

O pedido formulado e como tal deferido na sentença é de não incidência sobre "*férias indenizada, não gozadas e seu respectivo terço constitucional*" (fls. 166^{vº}) e como tal foi tratado.

A expressão é "férias e 1/3 de férias indenizadas", o adjetivo no final predicando tudo quanto na fórmula verbal constante e não havendo razão para entender que estava a decisão referindo-se genericamente a férias.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000497-59.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.000497-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MICHEL DA SILVA ASSIS
ADVOGADO	:	SP132053 GUILHERME COELHO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP303496 FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004975920134036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fl.117: Ante o requerido, prossiga-se o feito, vez que sem prejuízo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006349-65.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.006349-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARCIO VIEIRA CONTI
ADVOGADO	:	SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00063496520134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Visto, etc.

Fls. 108 e SS: Em face da quitação de débito ventilada aos autos pelo ora apelante, mediante entabulamento de acordo e, após oportunizada a manifestação da parte contrária, em que confirmou o pagamento nos termos ajustados, ambos expressaram suas vontades objetivando o fim da ação e, diante do exposto, extingo o presente feito com base no artigo 487, III, "b", do NCPC.

Após as formalidades de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030487-21.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.030487-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CIA TROPICAL DE HOTEIS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00304872120144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto, etc.

Fls. 219/224 e 237/238: Em face do requerido pela ora apelante e, após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 230, homologo a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, condizente ao crédito tributário elencado na certidão de dívida ativa nº

80.6.98.030316-89 tão somente, com amparo ao artigo 487, III, "c", do NCPC, chegando ao deslinde parcial desta ação.

Deste modo, subsistindo o interesse no seguimento do feito em relação aos demais créditos discutidos, sendo assim, após as formalidades de praxe e o transcurso do prazo legal, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001651-76.2014.4.03.6331/SP

	2014.63.31.001651-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIANO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP279986 HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
No. ORIG.	:	00016517620144036331 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fls. 559/574: Em face do requerido, compulsando os autos verifica-se que a autorização para substabelecer mantém reserva e limitação de poderes, tais como o impedimento de recebimento de citações, notificações e intimações, como dispõe o instrumento procuratório em sua parte final:

"É permitido o substabelecimento da presente, no todo ou em parte, sempre com reserva de poderes, exceto o poder de receber citações iniciais, notificações e intimações de acordo com o item (iv) acima."

No tocante ao pedido de publicação dos atos processuais em nome do subscritor, assim como o acréscimo de seu nome na contracapa deste feito, **indeferido**, para tanto, junte instrumento hábil aos fins colimados.

No tocante a suspensão do processo, os motivos ventilados não justificam seu atendimento (art. 313, CPC/2015).

Por último, remanescendo os demais efeitos do substabelecimento, defiro vista fora de cartório pelo prazo legal.

No ensejo, intime-se na pessoa do subscritor por cautela.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0007544-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007544-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
REQUERENTE	:	AGROPECUARIA IMPERIAL BT LTDA

ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00020140320164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO: Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil/2015, ao recurso de apelação interposto contra a sentença, proferida pelo r. Juízo Federal da 7ª Vara Federal da Subseção de Ribeirão Preto/SP, que extinguiu o Mandado de Segurança n.º 0002014-03.2016.4.03.6102, sem resolução de mérito, por considerada ilegitimidade passiva da autoridade coatora, *mandamus* que foi impetrado objetivando ordem para que seja determinada a admissão e encaminhamento de recurso administrativo que a impetrante interpôs no Processo Administrativo n.º 13855.723569/2014-41, assim garantindo, por consequência, a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários até o julgamento do referido recurso pelo competente órgão administrativo superior, nos termos do art. 151, inciso II do CTN.

Aduz que é empresa jurídica de direito privado, dedicada à atividade de criação de bovinos para corte, sendo que contra a Impetrante foram lavrados dois autos de infração (DEBCAD n.º 51.064.473-2 e DEBCAD n.º 51.064.474-0), que foram devidamente impugnadas através do Processo Administrativo n.º 13855.723569/2014-41 que, não obstante, foi julgado improcedente.

Assevera a Impetrante que contra referida decisão interpôs o seu Recurso Voluntário, que foi considerado intempestivo pela Agência da Receita Federal em Barretos, que encerrou a discussão administrativa, encaminhando o processo administrativo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto para inscrição em dívida ativa, dando origem, assim, às CDA'S n.º 80.4.16.000668-10 e 80.4.16.000669-84 e 80.4.16.000670-18, que aguardam ajuizamento de executivo fiscal, sendo tais débitos os únicos óbices à emissão das certidões de regularidade fiscal da Requerente.

Afirma que são inválidos tanto o encerramento da discussão administrativa, quanto sua consequente inscrição, uma vez que, independentemente do entendimento exarado pela Autoridade Impetrada, a análise da tempestividade do Recurso Voluntário interposto pela então Impetrante é de competência exclusiva do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do art. 35 do Decreto 70.235/72.

Esclarece que o ato coator da autoridade impetrada consistiu em manter as inscrições em dívida ativa e indeferir pedido da Impetrante no sentido de remeter os autos para processamento do recurso administrativo e assim manter a suspensão de sua exigibilidade (conforme consta da emenda à petição inicial a fls. 238/240).

Insurge-se contra os fundamentos da sentença extintiva do *mandamus*, ao entendimento de que (i) tendo havido inscrição dos créditos em dívida ativa, a autoridade competente passa a ser o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, o qual decidiu manter as inscrições e indeferir seu pedido ao fundamento da intempestividade do recurso administrativo; o próprio site da Procuradoria Seccional de Ribeirão Preto indica a existência de um Procurador Seccional naquela Seccional, sendo que o contribuinte não pode ser penalizado com a extinção do processo em face da aparente incorreção e, ainda, o Procurador que ofereceu informações no *mandamus* manifestou-se quanto ao mérito da impetração; e (ii) a decisão de indeferimento do pedido da Impetrante (fl. 231; fl. 154 dos autos originais) foi assinada eletronicamente pelo Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto Augusto Newton Chucri.

Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência em caráter cautelar, nos termos dos art. 300 e 301 do CPC/2015, para que seu Recurso Voluntário seja encaminhado ao CARF, impedindo o prosseguimento de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos créditos, nos termos do art. 151, III, do CTN.

É o relatório.

Decido.

No caso em exame, trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil/2015, ao recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito, fundada em considerada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, combinando-se o pedido com a antecipação dos efeitos da tutela de urgência em caráter cautelar, nos termos dos art. 300 e 301 do CPC/2015, para que seu Recurso Voluntário seja encaminhado ao CARF, impedindo o prosseguimento de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos créditos, nos termos do art. 151, III, do CTN.

A medida de atribuição de efeito suspensivo à apelação, por si só, seria inócua para o alcance da pretensão da Impetrante, pois, se é certo que a apelação contra sentença de mandado de segurança não tem efeito suspensivo, o que conduz à possibilidade, em tese, de se pedir a atribuição de tal efeito, o fato é que a suspensão de uma sentença extintiva do processo sem exame de mérito não produziria o efeito útil desejado - a suspensão da exigibilidade dos tributos decorrente da restauração do processo administrativo respectivo.

A Impetrante requer, na verdade, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto, à semelhança da possibilidade de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento (art. 1.019, I, do CPC/2015), eis que o que se pretende, em substância, é a superação da sentença extintiva do processo sem exame do mérito e, para evitar alegados riscos ao seu alegado direito líquido e certo pela demora na tramitação do recurso até seu julgamento por esta Corte, postula-se nesta Superior Instância, em verdade, a concessão da medida liminar - a impetrante fala em tutela de urgência em caráter cautelar com base nos arts. 300/301 do CPC/2015 - que havia sido requerida desde a impetração, a qual sequer chegou a ser analisada, pois, uma vez relegado seu exame para após as informações da autoridade, a sentença extintiva sobreveio logo após a manifestação da União Federal que informou a inédita situação do cargo vago de Procurador Seccional naquela localidade.

Considerando que as medidas de urgência, antecipatórias ou cautelares, dos arts. 300/301 do CPC/2015, podem ser requeridas a

qualquer tempo e em qualquer fase do processo, não havendo também impedimento legal a que se faça em conjunto e através do pedido de atribuição de efeito suspensivo do artigo 1.012, § 3º, inciso I, do CPC/2015, mostra-se admissível sua formulação.

Ademais, consultando o site da Procuradoria Seccional de Ribeirão Preto - <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/institucional/idades-responsaveis/p-s-f-n-ribeirao-preto-sp> -, constata-se que, de fato, indica-se ali a existência não somente do cargo de Procurador Seccional como também de um Procurador que titulariza o referido cargo naquela Seccional.

No caso em exame, não constituindo objeto da impetração a controvérsia sobre a (in)tempetividade do recurso voluntário interposto pela impetrante (há expressa manifestação da impetrante nesse sentido, por entender que essa questão somente deve ser examinada pela superior instância administrativa) - questão, aliás, que de fato não poderia ser objeto do mandamus por depender de produção de provas a respeito da adesão da empresa impetrante ao sistema de intimação por correio eletrônico -, o que se mostra relevante é que quando interposto tal recurso (aos 19/02/2016 - fls. 148), o processo já havia sido encaminhado para a autoridade competente para a cobrança executiva, tanto que nesta data já haviam sido formalizadas as 3 (três) inscrições em dívida ativa (aos 18/02/2016 - fls. 195, 204 e 213). Passo então ao exame das questões suscitadas.

Por se tratar de questão preliminar, primeiramente deve-se aferir o eventual acerto da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

No caso dos autos, a impetrante indicou como autoridade coatora o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. Entretanto, conforme a sentença recorrida, fundamentada na manifestação da União Federal, firmada por Procurador da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto Michel Alem Neto, apresentada no writ, o cargo de "*Procurador Seccional da Fazenda em Ribeirão Preto*" encontrava-se vago em razão de ter sido colocado em disponibilidade ante a ausência de condições adequadas de trabalho e de política salarial condizente, não havendo referência acerca de qual autoridade acumularia referida função. Também se considerou que o documento trazido às fls. 154, dos autos originais, endereçado ao PSFN/RPRET não identificava quem o exarou, tratando-se de despacho de encaminhamento para ciência, não se prestando, portanto, a demonstrar quem realmente o teria lançado.

Assim, entendeu o magistrado "*a quo*" que a questão se assemelharia a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o cargo da autoridade indicada encontrava-se vago, e conseqüentemente não poderia ter sido realizado qualquer ato a ser impugnado.

Entretanto, esse entendimento não deve prevalecer.

Ora, se os créditos fiscais estão inscritos em dívida ativa, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional é a autoridade competente para responder pela regularidade do processo administrativo que está sob seu encargo para fins de sua cobrança e propositura de execução fiscal, ainda mais no caso como o dos autos, em que expressamente se decidiu manter a inscrição em dívida ativa, ao indeferir o pedido da empresa impetrante para que fosse ordenada a regularização do procedimento administrativo tributário mediante o encaminhamento do recurso voluntário por ela interposto ao órgão julgador competente (CARF), que foi dirigida ao senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional, como se verifica da petição de fls. 228/229 (fls. 151/152 dos autos originais), e da decisão mencionada (fl. 231; fl. 154 dos autos originais).

E, ao contrário do que constou da r. sentença, da referida decisão consta o nome do responsável pela decisão, o senhor Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto Augusto Newton Chucri, não se podendo, em princípio, negar validade ao ato oficial emanado do serviço público.

Ademais, consultando o site da Procuradoria Seccional de Ribeirão Preto indica a existência de um Procurador Seccional naquela Seccional - <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/institucional/idades-responsaveis/p-s-f-n-ribeirao-preto-sp> -, de fato consta a existência não somente do cargo de Procurador Seccional como também de um Procurador que titulariza o referido cargo.

*PSFN/RIBEP - PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR SECCIONAL*

Mário Augusto Carboni

PROCURADOR SECCIONAL SUBSTITUTO

GABINETE DA PROCURADORIA:

Av. Professor João Fiusa, nº 2.440

Jardim Canadá, Ribeirão Preto - SP, CEP: 14024-260

(16) 2111-2333 e 2111-2300

Fax: (16) 2111-2305

Ainda que seja verdadeira a informação prestada pela União Federal no sentido de que o cargo fora colocado à disposição por seu titular por questões de ordem interna, por isso encontrando-se o cargo vago, o fato é que o contribuinte não pode ser prejudicado por problemas de ordem interna, visto que a Procuradoria Seccional naquela localidade continua a existir, ao que consta tendo ali em regular exercício Procuradores da Fazenda Nacional que continuam em atuação (note-se que a decisão contra a qual se insurgiu a impetração foi proferida por um Procurador, enquanto a manifestação da União Federal no writ por outro).

O órgão competente para responder pela impetração continua em regular atividade e, tendo sido corretamente indicada a autoridade impetrada no writ, as questões de substituição da autoridade impetrada devem se resolver também em ordem interna, pelos meios institucionais regulares, de forma nenhuma podendo conduzir à extinção do processo sem exame do mérito, ao entendimento de que caberia aos contribuintes dirigirem-se a qualquer outro órgão da estrutura da Procuradoria distante de seu domicílio fiscal.

Para por fim a essa questão preliminar, observo que a manifestação da União Federal no *mandamus* adentrou no exame do mérito da impetração e defendeu a legalidade do ato impugnado, ficando então superada a questão da falta de um Procurador Seccional para responder pelo suposto ato coator (fls. 249/251).

Desta forma, mostram-se relevantes os fundamentos da apelação para reforma da sentença extintiva do mandado de segurança.

E a apelação foi tempestivamente interposta aos 18/04/2016 (fls. 28/47), eis que a impetrante tomou ciência da sentença aos 13/04/2016

(fls. 264), legitimando o presente pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Todavia, a concessão da tutela de urgência ou cautelar, conforme os art. 300 e 301 do CPC/2015, exige a demonstração de elementos que evidenciem: (i) a probabilidade do direito; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e (iii) quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse aspecto, deve-se anotar que, no processo administrativo fiscal, a instauração da fase litigiosa ocorre pela impugnação da exigência fiscal. Todavia, a petição intempestiva não instaura esta fase, salvo se constatada ou suscitada a tempestividade, em preliminar da impugnação, conforme art. 56, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011.

Uma vez proferida a decisão de primeira instância (o Acórdão das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRFBJ), o contribuinte pode interpor recurso voluntário, total ou parcial, que tem efeito suspensivo. De modo diferente ao caso da impugnação, a intempestividade desse recurso não pode servir de óbice ao seu processamento e remessa ao superior órgão julgador (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), nos termos da antiga previsão dos artigos 33 e 35 do Decreto nº 70.235/1972 e dos atuais artigos 73 e 74 do Decreto nº 7.574/2011, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo pelo órgão competente (Código Tributário Nacional, artigo 151, III).

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...) II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011. Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO III - DA FASE LITIGIOSA

Seção I - Da Impugnação

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

*§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, **salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.***

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7º No caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.

(...)

Seção III - Do Julgamento em Primeira Instância

Subseção V - Do Recurso Voluntário

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto no 70.235, de 1972, art. 33).

Art. 74. O recurso voluntário total ou parcial, mesmo perempto, deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (Decreto no 70.235, de 1972, art. 35).

Neste sentido, o precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS.

1. *Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade.*
2. *O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.*
3. *Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.*
4. *Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade. Recurso especial improvido. (REsp 1240018 / SC / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / Dje 13.04.2011)*

Importa acrescentar que, se não for cumprida e nem impugnada a exigência fiscal (revelia) ou após se tornar definitiva a decisão da impugnação interposta pelo contribuinte, aplica-se o disposto nos artigos 54, 80 e 81 do Decreto nº 7.574/2011, encerrando-se então a fase contenciosa, devendo os autos permanecerem por 30 (trinta) dias junto à autoridade preparadora, para cobrança amigável, findo o qual, sem que tenha havido pagamento ou parcelamento, o processo deverá ser encaminhado para a autoridade competente para promover a cobrança executiva (inscrição em dívida ativa e ação de execução fiscal).

DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.

Seção III - Da Revelia

Art. 54. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável (Decreto no 70.235, de 1972, art. 21, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o).

§ 1o No caso de identificação de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2o Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 55. Tratando-se de apreensão de mercadoria para fins de aplicação da pena de perdimento ou de declaração de abandono, em que não tenha sido apresentada impugnação, a autoridade preparadora, após declarar a revelia, deverá, em observância às normas que regem a matéria e, mediante o competente ato administrativo, aplicar a pena de perdimento ou declarar o abandono, para fins de destinação da mercadoria (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 21, § 2o, e 63).

(...)

CAPÍTULO IV

DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 80. São definitivas as decisões (Decreto no 70.235, de 1972, art. 42):

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição; ou

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 81. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no art. 54, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 2o (Decreto no 70.235, de 1972, art. 43).

§ 1o Na hipótese do cumprimento de decisão administrativa definitiva contrária ao sujeito passivo, a quantia depositada para evitar acréscimos moratórios do crédito tributário ou para liberar mercadoria será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial (Decreto no 70.235, de 1972, art. 43, § 1o).

§ 2o Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, será aplicado o disposto no caput à cobrança do restante; se exceder o exigido, a autoridade competente determinará o levantamento da quantia excedente, na forma da legislação específica (Decreto no 70.235, de 1972, art. 43, § 2o).

Deste modo, enquanto o processo administrativo permanece sob a responsabilidade da autoridade administrativa processante (o órgão preparador a que se refere o artigo 68 do Decreto nº 7.574/2011), que é a competente para intimar o contribuinte do acórdão da DRFBJ e para receber e encaminhar eventuais recursos à superior instância (CARF), todos os recursos voluntários interpostos, mesmo que intempestivos, devem ser recebidos e encaminhados ao órgão superior competente, a quem incumbirá julgar a respeito desta questão preliminar.

Isso significa que, por dedução racional, lógica, das normas administrativas e por imposição do princípio constitucional da razoabilidade, se o processo administrativo fiscal, uma vez certificado o trânsito em julgado administrativo, **já tiver sido finalizado perante o órgão preparador, ou seja, já tiver sido encaminhado o processo para a autoridade competente para a cobrança executiva (inscrição do crédito em dívida ativa e cobrança judicial), não há mais oportunidade de se aplicar a regra do artigo 74 do Dec. 7.574/2011, pois o processo administrativo já teve findada sua fase contenciosa / cobrança amigável e já se iniciou a fase de cobrança judicial perante uma autoridade administrativa diversa.**

Desta forma, ultrapassada aquela fase contenciosa, quando o processo administrativo chega à fase de cobrança judicial, que é da

competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, eventuais defesas que o contribuinte tiver contra o crédito fiscal deverão ser formuladas pelas vias adequadas no âmbito judicial (salvo, é claro, hipóteses de vícios legais que possam ser reconhecidos de ofício pela autoridade administrativa ainda antes do ajuizamento da execução - princípio da legalidade administrativa que conduz ao dever de anulação/correção de atos ilegais).

Isso porque nessa fase de cobrança judicial, como visto, já findou o espaço para defesas contra a exigência fiscal, havendo apenas providências administrativas para sua cobrança judicial, por isso não sendo mais admissível interposição de recursos administrativos para restaurar fase procedimental extinta.

Isso não impede - e até constitui dever legal - que as autoridades da Procuradoria da Fazenda Nacional, no exercício de sua competência de inscrever o crédito em dívida ativa e promover a cobrança fiscal, de ofício ou mediante provocação do interessado, verifiquem se há alguma ilegalidade do procedimento até então transcorrido e, em assim constatando, que tomem sem efeito os atos até então realizados e determinem a correção da(s) ilegalidade(s), inclusive com o retorno dos autos à autoridade administrativa competente para assim proceder.

Relativamente ao caso de recursos voluntários, se a Procuradoria constatar que tiver havido interposição, mesmo intempestiva, em data anterior àquela em que recebeu os autos para a cobrança judicial, por se tratar de norma legal do procedimento administrativo fiscal, deve determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora para a devida tramitação do recurso perante o órgão superior competente, assim regularizando todo o procedimento.

Interpretação mais elástica resultaria em subversão das fases legais do processo administrativo fiscal, pois possibilitaria ao contribuinte, a qualquer tempo, sem limites, interpor um novo recurso administrativo manifestamente intempestivo, apenas para tumultuar e protelar o regular processamento da cobrança fiscal, o que não tem amparo em critérios de racionalidade e de razoabilidade.

No caso em exame, a despeito da controvérsia sobre a (in)tempetividade do recurso voluntário interposto pela impetrante, que não constitui o objeto do presente recurso, o fato é que quando interposto tal recurso (aos 19/02/2016 - fls. 148), o processo já havia sido encaminhado para a autoridade competente para a cobrança executiva, tanto que nesta data já haviam sido formalizadas as 3 (três) inscrições em dívida ativa (aos 18/02/2016 - fls. 195, 204 e 213).

Desta forma, não se apresentando relevante o fundamento do direito invocado na impetração, descabe a concessão da medida liminar - antecipação da tutela recursal - para o fim requerido de determinar o retorno dos autos à fase contenciosa e processamento do recurso junto ao CARF e consequente suspensão da exigibilidade do crédito fiscal impugnado.

INDEFIRO, pois, o pedido.

Intimem-se, encaminhando-se cópia da presente para os autos originais.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43724/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004684-62.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.004684-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	NELSON PINTO AMANTE
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
APELADO(A)	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP094083 EUNICE APPARECIDA DOTA e outro(a)
APELADO(A)	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00046846220034036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005697-73.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005697-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ANFER CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00056977320104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023362-72.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.023362-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VERA LUCIA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP292043 LUCAS CARDIN MARQUEZANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00233627220104036301 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001422-72.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.001422-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLEITON RICARDO CRUZ

ADVOGADO	:	SP304667B KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014227220114036121 2 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004022-43.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.004022-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ROBERTO DINIZ UEHARA
ADVOGADO	:	SP264984 MARCELO MARIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00040224320134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030302-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030302-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO	:	SP165557 ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VALDIR MACIEL LOPES
ADVOGADO	:	SP153298 RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00174053820154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006351-46.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.006351-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	LATIN AMERICA TAPE AND REEL COM/ E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SENHA PROVISÓRIA DE ACESSO AO SISCOMEX - INSTRUÇÃO NORMATIVA 286/03.

1.[Tab]A Instrução Normativa nº 286/2003 prevê, em seu artigo 12, parágrafo único, a possibilidade de concessão de habilitação provisória, enquanto não concluídas as análises fiscais pertinentes.

2.[Tab]Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43739/2016

00001 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0020884-40.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020884-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	LATIN AMERICA TAPE AND REEL COM/ E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00063514620044036105 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se o presente de procedimento de Restauração de Autos referentes ao Mandado de Segurança nº 2004.61.05.006351-6, noticiado pela Diretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da Subsecretaria da Quarta Turma (fl. 10), na qual a parte objetiva à obtenção de senha de acesso ao SISCOMEX, nos termos da Instrução Normativa nº 286/03.

Devidamente intimada, a União Federal e o patrono da impetrante procederam à juntada da cópia da petição inicial, da sentença e documentos que a instruíram (fls. 29/149), a fim de viabilizar a restauração, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno desta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A restauração de autos é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto nos artigos 712 a 718 do Código de Processo Civil. Verifico que a impetrante logrou instruir a presente restauração com as cópias das principais peças relativas ao mandado de segurança, tais como petição inicial, sentença de 1ª Instância e documentos que a instruíram.

Assim sendo, a restauração de autos deve ser julgada procedente, tendo em vista terem sido reunidos os elementos suficientes para a continuidade do processamento dos autos originários.

Ante o exposto, julgo restaurado o Mandado de Segurança nº 2004.61.05.006351-6, nos termos do art. 717 do Código de Processo Civil e art. 305, *caput*, do Regimento Interno.

Considerando que, em sessão de 26.05.2011, a remessa oficial foi apreciada pela E. 4ª Turma desta Corte e, por unanimidade, desprovida, consoante se constata da cópia acostada às fls. 146/149 dos presentes autos, determino a publicação do acórdão julgado com o devido prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43736/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001064-63.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001064-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARCELO YAIA ROCHA
ADVOGADO	:	SP121098 EDMILSON FRANCISCO POLIDO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	DANILO CARDOZO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP289595 RAFAEL JOSE SANCHES (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ADEMIR JOSE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP275114 CARLA DE CAMARGO ALVES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010646320144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a defesa do acusado DANILO CARDOZO DA CRUZ acerca dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014565-50.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.014565-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DANIEL VALENTE DANTAS

ADVOGADO	:	RJ023532 NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO e outro(a)
	:	SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN
	:	SP324738 GUILHERME SOUZA DE AMORIM
	:	RS051319 ANDREI ZENKNER SCHMIDT
APELANTE	:	VERONICA VALENTE DANTAS
	:	DORIO FERMAN
	:	MARIA ALICE CARVALHO DANTAS
	:	NORBERTO AGUIRAR TOMAZ
ADVOGADO	:	RJ023532 NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

DECISÃO

Reative-se a movimentação processual.

Trata-se de apelações interpostas por DANIEL VALENTE DANTAS, VERÔNICA VALENTE DANTAS, MARIA ALICE CARVALHO DANTAS, NORBERTO AGUIAR TOMAZ e também por DÓRIO FERMAN contra a decisão trasladada às fls. 926/934 proferida pelo Juízo Federal da 6.^a Vara Criminal Especializada desta Capital, que, acolhendo o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 902/907), determinou o sequestro da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), depositados no Banco Itaú de Recife em conta bancária de titularidade de Beassy Schachnik, e da quantia de R\$ 535.792.173,00 (quinhentos e trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e dois mil e cento e setenta e três reais) em poder da instituição financeira Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A, com fundamento nos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal e no art. 4.^o da Lei n.º 9.613/98. Após regular processamento dos apelos, sobreveio a decisão de fls. 2.774/2.775-v.º, que:

I) não conheceu dos embargos de declaração opostos por DANIEL VALENTE DANTAS e MARIA ALICE CARVALHO DANTAS contra a decisão de fls. 2.754/2.756, a qual, diante da interposição de agravos regimentais por DÓRIO FERMAN e pelo Ministério Público Federal (fls. 2.693/2.707 e fls. 2.729/2.731, respectivamente), havia reconsiderado a decisão de fls. 2.516 e seu complemento de fls. 2.688/2.690, determinando o regular processamento das apelações objetos destes autos; e
II) determinou o sobrestamento do presente feito até o julgamento em definitivo do RE n.º 680.967.

Não se conformando com o não conhecimento dos embargos de declaração anteriormente opostos, DANIEL VALENTE DANTAS e MARIA ALICE CARVALHO DANTAS interpuseram agravo regimental, requerendo o conhecimento e o provimento dos aclaratórios (fls. 2.778/2.779).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os presentes autos foram distribuídos por dependência à ação penal n.º 2008.61.81.009002-8, que resultou da *Operação Satiagraha*. Segundo se infere da decisão apelada, reproduzida às fls. 926/934, o sequestro impugnado pelos apelantes foi decretado com base Relatório de Inteligência Financeira n.º 2436 do COAF e à vista dos indícios das práticas delituosas apuradas mediante as diligências empreendidas quando da deflagração da referida operação.

Por sua vez, em sessão realizada no dia 22.02.2016, a Quinta Turma deste E. Tribunal, quando do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal n.º 2008.61.81.009002-8, cujo trânsito em julgado se deu em 15/04/2016, manteve, por unanimidade, a sentença que determinara o arquivamento dos referidos autos após declarar a nulidade *ab initio* da ação em virtude da ilicitude das provas que embasaram a denúncia (in DJE de 29.02.2016).

É de se registrar, a propósito, que um dos fundamentos do acórdão proferido no julgamento em questão foi o fato de que, em 15.09.2015, sobreveio o trânsito em julgado da decisão do Exmo. Min. Luiz Fux que negara seguimento ao RE n.º 680.967, tomando-se, pois, imutável a ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n.º 149.250, a qual por sua vez, havia declarado nulas as provas realizadas nos autos dos procedimentos n.º 2007.61.81.001285-2, n.º 2007.61.81.011419-3 e n.º 2007.61.81.010208-7, procedimentos esses que, justamente, ensejaram a representação criminal em virtude da qual deferida o sequestro cujo levantamento foi negado pela decisão recorrida nestes autos.

O outro fundamento do acórdão em referência, não menos importante, é que a própria gênese da *Operação Satiagraha* - a busca e apreensão realizada na sede do Banco Opportunity S/A no dia 27.10.2004, diligência cujas provas obtidas estão relacionadas com a instauração dos procedimentos em alusão - também estaria eivada de nulidade, tal como reconhecido pelo STF nos autos do HC n.º 106.566.

Em sendo assim, resta patenteada a procedência das apelações versadas nos presentes autos.

De fato, proclamada a ilicitude das provas que embasaram a ordem de constrição de bens em face dos recorrentes tanto por parte deste E. Tribunal como pelos Tribunais Superiores, não mais subsiste, validamente, qualquer provimento que justifique o sequestro impugnado pelos apelantes.

Por conta disso, DOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES para revogar o sequestro determinado pela decisão trasladada às fls. 926/934, e, por conseguinte, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL de fls. 2.778/2.779.

Dê-se ciência às partes.

Após, e uma vez certificado o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à vara de origem, a quem competirá o cumprimento do presente *decisum*.

Cumpra-se.

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005112-89.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.005112-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP247401 CAMILA TORRES CESAR
	:	SP107626 JAQUELINE FURRIER
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00051128920124036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL (a seguir referido como "Requerente" e "Apelante" indistintamente), contra a sentença de fls. 14/14-v.º, proferida pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal Especializada desta Capital, que julgou improcedente o pedido de restituição de bens apreendidos com fundamento no art. 118, do Código de Processo Penal. Conforme se extrai da inicial (fls. 02/03), o Apelante formulou pedido de restituição de bens apreendidos em cumprimento a mandado de busca e apreensão em sua residência, expedido nos autos n.º 2008.61.81.009002-8, por ocasião da deflagração da *Operação Satiagraha*, postulando, em síntese, a devolução de equipamentos eletrônicos e de informática, além de documentos. Para tanto, argumentou o Apelante que, como a subsequente denúncia oferecida nos autos n.º 2008.61.81.009002-8 teria sido anulada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do *Habeas Corpus (HC)* n.º 149.250/SP, era de rigor a restituição dos bens pretendidos, mesmo porque o juízo originário, em decorrência da sobredita decisão do STJ, determinara o arquivamento da ação penal resultante da malfadada operação.

Às fls. 14/14-v.º, sobreveio a sentença ora impugnada, que julgou improcedente o pedido de restituição, sob o argumento de que, como a decisão do STJ no aludido *HC* ainda não teria se tornado definitiva, a concessão do *writ*, por si só, não poderia ensejar a restituição pretendida.

Inconformado, o Requerente interpôs o presente recurso de apelação (fls. 18), em cujas razões (fls. 24/33), apresentadas na forma do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal, pugnou a reforma da sentença, sob a alegação de que o indeferimento do pedido de restituição de bens não apontara o motivo pelo qual os objetos do Apelante continuem sendo relevantes à ação penal, máxime quando o decurso de mais de cinco anos da apreensão dos mesmos e a decisão de arquivamento dos autos principais fatalmente retirariam o *fumus bonis iuris* necessário à manutenção da apreensão cautelar dos bens.

Às fls. 41/47 foram apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público Federal e às fls. 51/54 foi encartada a manifestação da Procuradoria Regional da República pelo desprovimento do apelo.

Por intermédio do despacho de fls. 56, determinei fosse trasladado aos autos cópia do Ofício n.º 3682/10-

UADIP/DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP encartado às fls. 197/201 da Apelação Criminal n.º 2008.61.81.015263-0, bem como a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Finalmente, na sessão de julgamento ocorrida no dia 24.08.2015, deliberei pela retirada do feito da pauta de julgamento, conforme certidão de fls. 66.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os presentes foram distribuídos por dependência aos autos do pedido de busca e apreensão n.º 2008.61.81.017365-7 (fls. 01).

Por sua vez, em sessão realizada no dia 22.02.2016, a Quinta Turma deste E. Tribunal, quando do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal n.º 2008.61.81.009002-8, cujo trânsito em julgado se deu em 15/04/2016, manteve, por unanimidade, a sentença que determinara o arquivamento dos referidos autos após declarar a nulidade *ab initio* da ação em virtude da ilicitude das provas que embasaram a denúncia (in DJE de 29.02.2016).

É de se registrar, a propósito, que um dos fundamentos do acórdão proferido no julgamento em questão foi o fato de que, em 15.09.2015, sobreveio o trânsito em julgado da decisão do Exmo. Min. Luiz Fux que negara seguimento ao RE n.º 680.967, tornando-se, pois, imutável a ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do *HC* n.º 149.250, a qual por sua vez, havia declarado nulas as provas realizadas nos autos dos procedimentos n.º 2007.61.81.001285-2, n.º 2007.61.81.011419-3 e n.º 2007.61.81.010208-7, procedimentos esses que, justamente, ensejaram a representação criminal em virtude da qual deferidas as medidas de busca e apreensão autorizadas contra o recorrente ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL.

O outro fundamento do acórdão em referência, não menos importante, é que a própria gênese da *Operação Satiagraha* - a busca e apreensão realizada na sede do Banco Opportunity S/A no dia 27.10.2004, diligência cujas provas obtidas estão relacionadas com a instauração dos procedimentos em alusão - também estaria eivada de nulidade, tal como reconhecido pelo STF nos autos do *HC* n.º 106.566.

Em sendo assim, resta patenteada a procedência da apelação versada nos presentes autos.

De fato, proclamada a ilicitude das provas que embasaram a ordem de constrição de bens em face da tanto por parte deste E. Tribunal como pelos Tribunais Superiores, não mais subsiste, validamente, qualquer decisão que justifique a apreensão de bens do Apelante. Por conta disso, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, deferindo a devolução dos bens elencados às fls. 02/03.

Dê-se ciência às partes.

Após, uma vez sendo certificado o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à vara de origem, a quem competirá o cumprimento do presente *decisum*.

Cumpra-se.[Tab]

São Paulo, 11 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0007550-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007550-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00013748220164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Felipe David Nicolete de Mato, em favor de **Ronaldo Gazola** para a revogação da prisão temporária decretada contra o paciente nos autos n. 0000842-45.2015.403.6107 ou, ao menos, retificado seu prazo de 30 (trinta) dias para 5 (cinco) dias, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/11):

- o paciente teve sua prisão temporária decretada nos autos nº 0000842-45.2015.4.03.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, por suspeita de participação em organização criminosa para prática de tráfico internacional de entorpecente, na qual exerceria a função de motorista;
- inexiste qualquer fato que relacione o paciente à prática dos crimes investigados;
- a decisão que decretou a prisão temporária não foi corretamente motivada, dado que restou consignado em sua fundamentação que o paciente teria aceitado transportar o entorpecente, sem qualquer alusão de que prestasse tal serviço para a já mencionada organização criminosa;
- inexistentes indícios de autoria e prova da materialidade, bem como ausentes os requisitos autorizadores da prisão temporária decretada em face do paciente, faz-se necessária sua imediata revogação;
- o paciente é primário e não registra condenação criminal que permita qualifica-lo como delinquente capaz de colocar em risco a tranquilidade e incolumidade social, além de possuir residência e empregos fixos (cfr. fls. 9/10);
- é o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal;
- deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão temporária decretada contra o paciente, ou ao menos sua redução de 30 (trinta) dias para 5 (cinco) dias, e, no mérito, deve ser concedida a ordem.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 12/93).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 96/98).

Informações foram prestadas às fls. 103/124v..

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Márcia Noll Barboza, em parecer de fl. 126, acompanhado de documentos (fls. 127/132), opinou pela extinção do presente *writ* sem julgamento de mérito em vista da superveniente perda de seu objeto.

É o relatório.

Decido.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: *se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo porém o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.*

De fato, nos Autos do Inquérito Policial nº 0000842-45.2015.2016.403.6107 (Inquérito Policial n. 34/2015-DPF/ARU/SP), a autoridade impetrada revogou a prisão temporária de **Ronaldo Gazola**, e determinou sua soltura imediata, salvo se por outro motivo não relacionado à Operação Quinta Roda devesse permanecer acautelado (cfr. fl. 130v.).

Com a superveniência de decisão revogatória da prisão temporária do paciente, a impetração perdeu o objeto e não subsiste o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido o parecer da Procuradoria Regional da República:

De acordo com o ofício n. 483/2016-RMH endereçado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e encaminhado via e-mail a esta Procuradoria Regional da República, nota-se que foi revogada a prisão temporária anteriormente decretada em desfavor do paciente.

Portanto, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, restando prejudicado o presente writ. (cfr. fl. 126)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0008562-17.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008562-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	THAYRON DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO	:	MS004686 WILSON CARLOS DE GODOY e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00008077520164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thayron de Barros Pereira, objetivando a revogação da decisão que determinou a suspensão do seu direito de dirigir e a apreensão de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Em síntese, o Impetrante relata que é réu no processo n. 0000805-08.2016.403.6002, no qual é acusado de ter praticado os crimes do art. 334-A, *caput*, do Código Penal, c. c. o art. 183 da Lei n. 9.472/97, e alega que a medida mencionada, fixada pelo Juízo *a quo*, não possui respaldo legal (fls. 2/25).

Foram juntados documentos aos autos (fls. 26/109).

Decido.

O mandado de segurança não deve ser conhecido, por inadequação da via eleita.

O art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro prevê:

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Na decisão que impôs a suspensão do direito de dirigir ao Impetrante, o Juízo *a quo* considerou:

(...) insta gizar que a adoção de medidas cautelares diversas da prisão ao Requerente encontra respaldo no artigo 282 do CPP, inclusive com supedâneo na garantia da aplicação da lei penal e ainda para evitar possível reiteração das práticas delitivas (...). Assim, aplico ao Requerente as medidas cautelares abaixo descritas, em consonância com o artigo 319 do CPP, inclusive com imposição de fiança (...).

De outro giro, constato que no caso em apreço, a imposição da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículo automotor se afigura adequada, necessária e proporcional, pra o fim de inibir a prática de delitos da mesma espécie (...).

Destarte, o indiciado deverá se submeter às seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação do benefício:

(...) 4 - suspensão do direito de conduzir veículo automotor.

(fl. 105)

Às fls. 108/109, o Juízo *a quo* complementou a decisão acima, determinando a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do Impetrante, "para que ela não seja utilizada pelo indiciado" e "para propiciar o esmorecimento da medida".

Assim, verifica-se que a decisão atacada foi devidamente fundamentada, seguindo estritamente os parâmetros legais, ao contrário do Impetrante, que se equivocou quanto ao recurso cabível para a sua pretensão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, não conhecendo do mandado de segurança e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil e no art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
Comunique-se o MM. Juízo de 1º grau.
Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0008096-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008096-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO
	:	WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	NATALIA DE BELLIS CAETANO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP154958 PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO
IMPETRADO(A)	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	20.16.040010-7 DPF Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Paulo Henrique de Moraes Sarmento e William César Pinto de Oliveira, em favor de NATÁLIA DE BELLIS CAETANO ANDRADE, sob o argumento de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da Procuradora da República em Piracicaba/SP que requisitou instauração de Inquérito Policial nº 0107/16-4.

Narram os impetrantes que, após requisição formulada pelo Ministério Público Federal, a Polícia Federal instaurou inquérito para investigar a suposta prática do crime tipificado no artigo 20, *caput*, da Lei 7716/1989, em tese praticado pela paciente em 2 postagens na rede social *Facebook*, que consistiriam em discriminação contra nordestinos. Ainda, relatam que foram instaurados procedimentos análogos em diversos estados, em virtude da abrangência da rede social, até que os autos foram remetidos à Subseção de Piracicaba, porque a paciente reside em Americana/SP.

Argumentam que o tipo penal trata de discriminação em virtude de procedência nacional e não de procedência regional, sendo manifestamente atípica a conduta atribuída à paciente no inquérito policial, de modo que não há justa causa para a continuação das investigações, devendo ser trancado o inquérito policial.

Pleiteia a concessão de liminar para suspender a oitiva da paciente, agendada para 02.05.2016, e o curso das investigações até o julgamento definitivo do *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para trancamento do inquérito policial em virtude da atipicidade manifesta da conduta imputada à paciente.

Juntou os documentos de fls. 08/148.

É o relatório. Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Em primeiro lugar, não é possível constatar, *prima facie*, a atipicidade dos fatos imputados à paciente.

A defesa sustenta que a conduta é atípica, porque as postagens fariam menção a procedência regional, e, como o tipo penal fala em discriminação em razão de procedência nacional, as investigações estariam escoradas na analogia *in malam partem*, o que violaria os princípios do direito penal.

O direito à liberdade de expressão é previsto e garantido constitucionalmente. Contudo, a manifestação do pensamento pode ser punida quando, pelo excesso, envolver preconceitos ou discriminações de origem, raça, sexo, cor e idade, dentre outros aspectos da personalidade.

Coletividades, antes despersonalizados, grupos regionais, povos e nações também são protegidos contra preconceitos, de modo que, não procede em tese a alegada atipicidade aduzida pelos impetrantes. Nesse sentido, lembre-se do importante precedente do Supremo Tribunal Federal no caso *Ellwanger*, que manteve condenação por crime de racismo, apesar da polêmica quanto ao fato de os judeus constituírem ou não uma "raça".

Em sendo assim, e considerando, ademais, que a mera instauração de inquérito policial e a oitiva da investigada, por si sós, não constituem qualquer ilegalidade, INDEFIRO A LIMINAR.

Requistem-se informações ao(a) Procurador(a) da República no Município de Piracicaba/SP responsável pela requisição de instauração do IPL originário (nº 0107/16-4), que ocorreu por intermédio de manifestação de fl. 144, rogando-lhe sejam prestados os devidos

esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, posteriormente, tornem conclusos para julgamento.
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006826-71.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006826-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EXCIPIENTE	:	MATEA BRAIM
ADVOGADO	:	SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
EXCEPTO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
	:	PAULA MANTOVANI AVELINO
No. ORIG.	:	00068267120154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fl. 23: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização da representação processual, conforme determinado no despacho de fl. 21.
2. Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003949-61.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.003949-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FALIDA DJONNI DAHLGREN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285792 RAFAEL SERRA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00039496120154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 256/257: defiro vista destes autos à apelante para extração de cópias pelo prazo de 2 (dois) dias.
2. Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012637-64.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.012637-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DANIEL VALENTE DANTAS
ADVOGADO	:	SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN
	:	SP324738 GUILHERME SOUZA DE AMORIM

APELANTE	:	OPPORTUNITY LOGICA GESTAO DE RECURSOS LTDA
	:	DORIO FERMAN
	:	BRUNO FERMAN
	:	MARCELO FERMAN
ADVOGADO	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
APELANTE	:	VERONICA VALENTE DANTAS
	:	BERNARDO DANTAS RODENBURG
	:	RAFAELA DANTAS RODENBURG
ADVOGADO	:	PR025717 JULIANO BREDA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00126376420084036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por DANIEL VALENTE DANTAS, DÓRIO FERMAN e OPPORTUNITY LOGICA GESTÃO DE RECURSOS LTDA. contra a decisão de fls. 776/798, proferida pelo Juízo Federal da 6.^a Vara Criminal Especializada desta Capital, que determinou sequestro de todas as cotas do OPPORTUNITY SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES, das cotas do FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO TRADE-CENTER ou FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO OPPORTUNITY, e por VERÔNICA VALENTE DANTAS, DÓRIO FERMAN, BERNARDO DANTAS RODENBURG, RAFAELA DANTAS RODENBURG, BRUNO FERMAN e MARCELO FERMAN contra a decisão de fls. 1.319/1.319v., também proferida pelo Juízo Federal da 6.^a Vara Criminal Especializada desta Capital, em que foram indeferidos os pedidos de levantamento dos sequestros das cotas pertencentes aos referidos apelantes formulados em virtude da anulação das provas coligidas na *Operação Satiagraha* pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo o juízo sentenciante adotado como razão de decidir os fundamentos lançados em decisão proferida nos autos da ação penal n.º 0009002-75.2008.4.03.6181 (cf. fls. 1.315/1.318).

Oferecidas as contrarrazões recursais (fls. 1.666/1.672), os autos foram remetidos em vista à Procuradoria Regional da República que, às fls. 1.674/1.683, opinou pelo desprovimento dos apelos.

Decisão de fls. 1.702/1.703 determinou o sobrestamento do presente feito até o julgamento em definitivo do RE n.º 680.967.

Finalmente, por intermédio da petição e documentos juntados às fls. 1.711/1.743, Marcelo Ferman noticiou o trânsito em julgado do sobredito recurso extraordinário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os presentes autos foram distribuídos por dependência à ação penal n.º 2008.61.81.009002-8, que resultou da *Operação Satiagraha*. Segundo se infere da primeira decisão apelada, reproduzida às fls. 776/798, o sequestro impugnado pelos apelantes foi decretado à vista dos indícios das práticas delituosas apuradas por meio das diligências empreendidas quando da deflagração da referida operação. Por sua vez, em sessão realizada no dia 22.02.2016, a Quinta Turma deste E. Tribunal, quando do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal n.º 2008.61.81.009002-8, cujo trânsito em julgado se deu em 15/04/2016, manteve, por unanimidade, a sentença que determinara o arquivamento dos referidos autos após declarar a nulidade *ab initio* da ação em virtude da ilicitude das provas que embasaram a denúncia (in DJE de 29.02.2016).

É de se registrar, a propósito, que um dos fundamentos do acórdão que proferido no julgamento em questão foi o fato de que, em 15.09.2015, sobreveio o trânsito em julgado da decisão do Exmo. Min. Luiz Fux que negara seguimento ao RE n.º 680.967, tornando-se, pois, imutável a ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n.º 149.250, a qual por sua vez, havia declarado nulas as provas realizadas nos autos dos procedimentos n.º 2007.61.81.001285-2, n.º 2007.61.81.011419-3 e n.º 2007.61.81.010208-7, procedimentos esses que, justamente, ensejaram a representação criminal em virtude da qual deferido o sequestro cujo levantamento foi negado pela decisão recorrida nestes autos.

O outro fundamento do acórdão em referência, não menos importante, é que a própria gênese da *Operação Satiagraha* - a busca e apreensão realizada na sede do Banco Opportunity S/A no dia 27.10.2004, diligência cujas provas obtidas estão relacionadas com a instauração dos procedimentos em alusão - também estaria eivada de nulidade, tal como reconhecido pelo STF nos autos do HC n.º 106.566.

Em sendo assim, resta patenteada a procedência das apelações sob exame.

De fato, proclamada a ilicitude das provas que embasaram a ordem de sequestro impugnada nestes autos tanto por parte deste E. Tribunal como pelos Tribunais Superiores, não mais subsiste, validamente, qualquer decisão que justifique o sequestro de bens dos apelantes.

Por conta disso, DOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES para revogar o sequestro determinado pela decisão de fls. 776/798, autorizado seu levantamento.

Dê-se ciência às partes.

Após, uma vez certificado o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à vara de origem, a quem competirá o cumprimento deste *decisum*.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2016.

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008790-68.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.008790-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RITA DE CASSIA CANDIOTTO
ADVOGADO	:	SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HELIO SIMONI falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR
	:	EDSON GERMANO
No. ORIG.	:	00087906820114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Rita de Cássia Candiotto contra a sentença de fls. 289/290.
2. O apelante manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 299).
3. A Ilustre Procuradora Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 303/303v.).

Decido.

4. Defiro vista dos autos à defesa do apelante para que apresente as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.
7. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013770-10.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.013770-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANTONIO IRINEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP068262 GRECI FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	RAIMUNDO NOUZINHO REIS SOARES
EXCLUIDO(A)	:	JOSE PEDRO DA SILVA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00137701020094036181 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por ANTONIO IRINEU DE OLIVEIRA em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de S. Bernardo do Campo/SP, que o **condenou** pela prática do delito previsto no art. 183, da Lei 9.472/97, à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e pagamento de 05 (cinco) salários mínimos (fls. 436/438).

Inconformado com a r. sentença, apela ANTONIO requerendo, em síntese, a ausência de comprovação da autoria delitiva, sendo de rigor sua absolvição, ou, secundariamente, a possibilidade de desclassificação do delito, configurando-se crime de menor potencial ofensivo (fls. 457/462).

Contrarrazões às fls. 468/470.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte, tendo a Exma. Procuradora Regional da República, Dra. Inês Virgínia Prado Soares, opinado pela

prejudicialidade do apelo, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 472/473).

É o relatório.

Decido.

É o caso de declaração de extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão, vejamos. Imputado ao apelante o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97, foi condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, decisão contra a qual não recorreu o *parquet*.

No caso de trânsito em julgado para a acusação, a prescrição é regulada pela pena aplicada em concreto, segundo o artigo 110, § 1º, do Código Penal.

Em atenção à pena privativa de liberdade aplicada de 02 (dois) anos de detenção, temos que a mesma prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 05/05/2010.

Segundo restou apurado, o réu foi responsável pela prática de telecomunicação clandestina, na data de 10.12.2008, tendo sido a denúncia recebida em 02.04.2014 (fl. 213).

Portanto, verifica-se que houve o transcurso de lapso prescricional superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, devendo se reforçar que a prática do delito imputado ao apelante ocorreu em época antecedente à vigência da Lei nº 12.234/2010, que revogou a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa em período anterior à denúncia.

Assim, forçoso concluir que está extinta a punibilidade do acusado ANTONIO IRINEU DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, **declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO IRINEU DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal**, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, em conjunto com o disposto nos artigos 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 05/05/2010. **Prejudicado o apelo defensivo.**

Intime-se.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015263-56.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.015263-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANGRA PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA
	:	ZAIN PARTICIPACOES SA
	:	INVITEL SA
	:	SOLPART PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP256441A FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO e outro(a)
	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
	:	SP261466 SERGIO BUCHALLA FILHO
APELADO(A)	:	Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANGRA PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., ZAIN PARTICIPAÇÕES S/A; INVITEL S/A e SOLPART PARTICIPAÇÕES S/A (doravante referidas como "Apelantes" ou "Recorrentes" indistintamente) contra a sentença de fls. 148/155, proferida pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal Especializada desta Capital, que julgou improcedente o pedido de restituição de bens apreendidos em diligência de busca e apreensão na denominada *Operação Satiagraha*, com fundamento no art. 118 do Código de Processo Penal.

Conforme se extrai da inicial (fls. 02/05), as Apelantes formularam pedido de restituição de bens apreendidos em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo de origem e cumprido no interior da sede da empresa ANGRA PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., que culminou na apreensão de documentos e outros bens a elas pertencentes, tais como *notebooks*, HD's e *pen drives*.

Embasando o pedido de restituição formulado, as Recorrentes alegaram, em síntese, que, além de os bens apreendidos não guardarem qualquer relação com os crimes investigados, a empresa ANGRA PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., em cuja sede foram apreendidos os bens, não seria destinatária do mandado de busca e apreensão expedido por ordem do juízo apelado.

Após a oitiva do órgão ministerial de primeiro grau, que se pronunciou contrariamente ao pedido das Apelantes, sobreveio a sentença ora impugnada (fls. 148/155), que julgou improcedente o pedido de restituição, com fundamento no art. 118 do Código de Processo Penal, após ponderar que: *i*) não teria havido qualquer espécie de abuso ou ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão; *ii*) as investigações ainda não teriam encerrado, fato que impossibilitaria a restituição do material apreendido; e *iii*) recairia sobre as

Recorrentes o ônus da prova quanto à origem lícita dos bens cuja devolução é requerida.

Inconformadas, as Recorrentes interpuseram o recurso de apelação sob exame, em cujas razões (fls. 167/177), alegaram, em síntese, que: *i)* nunca integraram o Grupo Opportunity e, por esta razão, o cumprimento da ordem de busca e apreensão teria extrapolado seus limites ao atingir bens de terceiros; *ii)* o art. 118 do Código de Processo Penal seria inaplicável ao presente caso por se tratar de inquérito policial e não de processo; *iii)* seria descabida a exigência da comprovação da propriedade dos bens apreendidos por serem eles bens móveis cujo domínio se presume em favor de quem detenha a sua posse e; *iv)* de toda sorte, estariam impossibilitadas de comprovar a origem lícita e a propriedade dos bens, haja vista que todas as provas correspondentes teriam sido apreendidas.

Às fls. 179/185 foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Federal.

Seguiu-se, às fls. 188/189-v.º, manifestação da Procuradoria Regional da República requerendo a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o Departamento de Polícia Federal fornecesse informações adequadas e pormenorizadas sobre a elaboração dos laudos periciais relacionados às mídias e demais equipamentos eletrônicos e de informática apreendidos.

A referida manifestação foi deferida e, por conta disso, às fls. 197/201 foi juntado aos autos o Ofício n.º 3682/10-UADIP/DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP por meio do qual a autoridade policial responsável pelas investigações realizadas na *Operação Satiagraha* prestou as informações solicitadas.

Desta feita, após ter nova vista dos autos, a Procuradoria Regional da República manifestou-se no sentido de que fosse julgado prejudicado o pedido de restituição dos equipamentos de informática diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da Reclamação n.º 9.324, bem como que fosse confirmada a sentença recorrida quanto ao indeferimento da restituição dos demais bens apreendidos (fls. 226/230).

Ato contínuo, às fls. 245/246, as Apelantes manifestaram-se contrariamente ao reconhecimento da perda parcial do pedido de restituição requerida Procuradoria Regional da República nos termos supracitados, tendo alegado, ademais, que, para a manutenção das coisas apreendidas não bastaria afirmar que elas interessariam ao processo.

Na sequência, por meio da decisão monocrática de fls. 252, a Exma. Des. Fed. Aposentada Dra. Ramza Tartuce, a quem sucedi na relatoria do presente feito, julgou prejudicado o recurso de apelação versado nestes autos por conta da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no *Habeas Corpus (HC)* n.º 149.250/SP, que concedeu a ordem para declarar a nulidade das provas produzidas no âmbito da *Operação Satiagraha*, em especial a dos procedimentos n.º 2007.61.81.010208-7 (monitoramento telefônico), n.º 2007.61.81.011419-3 (monitoramento telefônico), e n.º 2008.61.81.008291-3 (ação controlada), e dos demais correlatos.

Às fls. 289/291, Dório Ferman, pessoa física que não figura como parte no presente processo, ingressou nos autos alegando que ajuizara perante o E. STF a Reclamação n.º 9.324, a qual teria sido julgada procedente para reconhecer o seu direito à obtenção de cópia das mídias, discos rígidos e *pen drives* apreendidos entre os bens da empresa ANGRA PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., bens esses que seriam objetos da presente apelação criminal.

Na petição epígrafa, Dório Ferman alegou, ainda, que a presente apelação criminal possuiria contornos diferenciados, não estando a decisão apelada afetada pelo *writ* concedido pelo STJ, ressaltando, outrossim, que a decisão proferida nestes autos (fl. 252) não teria o condão de promover a restituição dos citados bens, dada a necessidade de se acatar a determinação proferida na Reclamação em referência, a fim de se evitar decisões contraditórias ou eventual descumprimento do quanto ordenara a Suprema Corte.

Seguiu-se a decisão de fl. 302, que manteve a decisão de fls. 252, rechaçando as alegações de Dório Ferman quanto aos efeitos da decisão proferida pelo STJ em relação a este processo.

Após tomar ciência da decisão que julgara prejudicada a apelação, a Procuradoria Regional da República interpôs agravo regimental (fls. 305/306-v.º), sustentando, em síntese, que, como a decisão proferida pelo STJ nos autos do sobredito *HC* ainda não teria transitado em julgado, porquanto pendente de julgamento o recurso extraordinário (RE n.º 680.967) interposto contra a referida decisão, certo é que o *decisum* apelado ainda subsistiria, haja vista que a ordem concedida pelo Superior Tribunal não implicaria, por si só, autorização para a liberação dos bens apreendidos.

O agravo regimental em referência foi submetido ao crivo desta E. Quinta Turma, que, por maioria, deu provimento ao recurso, determinando o regular processamento desta apelação (cf. fls. 342).

Em face do acórdão que deu provimento ao agravo regimental interposto pela Procuradoria Regional da República, Dório Ferman opôs embargos de declaração (fls. 354/357), que foram parcialmente conhecidos e desprovidos na sessão de julgamento realizada em 08.04.2013 (cf. fls. 363/363-v.º).

Por intermédio do despacho de fls. 371, determinei fosse trasladado a estes autos cópia do relatório de análise de material apreendido constante de fls. 11/24 do Apenso n.º 19 da ação penal n.º 2008.61.81.009002-8, bem como a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Na sequência, peticionaram Daniel Valente Dantas (fls. 383 e ss.) e Dório Ferman (fls. 418 e ss.), aduzindo que o julgamento do recurso e eventual devolução do material apreendido viriam a contrariar decisão do STF na Reclamação n.º 9.324 e juntaram documentos.

Em vistas aludidas petições, deliberei pela retirada do feito da pauta de julgamento da sessão de 24.08.2015 (fls. 492), tal como certificado às fls. 496).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido de restituição cujo indeferimento ensejou o apelo objeto dos presentes autos foi extraído dos autos da representação criminal n.º 2008.61.81.008919-1.

Por sua vez, certo é que em sessão realizada no dia 22.02.2016, a Quinta Turma deste E. Tribunal, quando do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal n.º 2008.61.81.009002-8, cujo trânsito em julgado se deu em 15/04/2016, manteve, por unanimidade, a sentença que determinara o arquivamento dos referidos autos após declarar a nulidade *ab initio* da ação em virtude da ilicitude das provas que embasaram a denúncia (in DJE de 29.02.2016).

É de se registrar, a propósito, que um dos fundamentos do acórdão proferido no julgamento do apelo em questão foi o fato de que, em 15.09.2015, sobreveio o trânsito em julgado da decisão do Exmo. Min. Luiz Fux que negara seguimento ao RE n.º 680.967, tomando-

se, pois, imutável a ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n.º 149.250, a qual por sua vez, havia declarado nulas a provas realizadas nos autos dos procedimentos n.º 2007.61.81.001285-2, n.º 2007.61.81.011419-3 e n.º 2007.61.81.010208-7, procedimentos esses que, justamente, ensejaram a representação criminal n.º 2008.61.81.008919-1 em virtude da qual deferidas as medidas de busca e apreensão autorizadas nestes autos.

O outro fundamento do acórdão em referência, não menos importante, é que a própria gênese da *Operação Satiagraha* - a busca e apreensão realizada na sede do Banco Opportunity S/A no dia 27.10.2004, diligência cujas provas obtidas estão relacionadas com a instauração dos procedimentos em alusão - também estaria eivada de nulidade, tal como reconhecido pelo STF nos autos do HC n.º 106.566.

Em sendo assim, resta patenteada a procedência dos apelos versados nos presentes autos.

De fato, proclamada a ilicitude das provas que embasaram a ordem de constrição de bens em face dos recorrentes tanto por parte deste E. Tribunal como pelos Tribunais Superiores, não mais subsiste, validamente, qualquer decisão que justifique a apreensão de bens das empresas apelantes.

Por conta disso, DOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, determinando a devolução dos bens pretendidos as recorrentes se desimpedidos, vale dizer, após devidamente cumprida a decisão proferida pelo STF nos autos da Reclamação n.º 9.324.

Dê-se ciência às partes.

Após, uma vez certificado o trânsito em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à vara de origem, a quem competirá cumprir o presente *decisum*.

São Paulo, 11 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003611-08.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.003611-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	BANCO OPPORTUNITY S/A
	:	DORIO FERMAN
ADVOGADO	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
APELANTE	:	OPPORTUNITY ASSET ADMINISTRADORA DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA
ADVOGADO	:	RS051319 ANDREI ZENKNER SCHMIDT
APELANTE	:	PW 235 PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	RS051319 ANDREI ZENKNER SCHMIDT
	:	SP173413 MARINA PINHÃO COELHO
	:	SP173413 MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
APELADO(A)	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	SP173413 MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
	:	SP324738 GUILHERME SOUZA DE AMORIM

DECISÃO

Reative-se a movimentação processual.

Trata-se de apelações interpostas por Banco Opportunity S/A. e Dório Ferman e por Opportunity Asset Administradora de Recursos de Terceiros Ltda. e PW Participações S/A, respectivamente, contra as decisões de fls. 25/27, 36/40 e fls. 49/60 que deferiram pedido de busca e apreensão contra as empresas apelantes.

Após regular processamento dos apelos, sobreveio a decisão de fls. 2.774/2.775-v.º, que:

I) não conheceu dos embargos de declaração opostos por Opportunity Asset Administradora de Recursos de Terceiros Ltda. e PW Participações S/A. contra a decisão de fls. 773/775, a qual, diante da interposição de agravos regimentais pelo Ministério Público Federal e por Dório Ferman/Banco Opportunity S/A. (fls. 654/655-v.º e fls. 718/733, respectivamente), havia reconsiderado a decisão de fls. 613 e seu complemento de fls. 711/713, determinando o regular processamento das apelações objetos destes autos.; e

II) determinou o sobrestamento do presente feito até o julgamento em definitivo do RE n.º 680.967.

Não se conformando com o não conhecimento dos embargos de declaração anteriormente opostos, Opportunity Asset Administradora de Recursos de Terceiros Ltda. e PW Participações S/A. interpuseram agravo regimental, requerendo o conhecimento e o provimento dos aclaratórios (fls. 797/799).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os presentes autos foram distribuídos por dependência à ação penal n.º 2008.61.81.009002-8, que resultou da *Operação Satiagraha*.

Por sua vez, em sessão realizada no dia 22.02.2016, a Quinta Turma deste E. Tribunal, quando do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal n.º 2008.61.81.009002-8, cujo trânsito em julgado se deu em 15/04/2016, manteve, por unanimidade, a sentença que determinara o arquivamento dos referidos autos após declarar a nulidade *ab initio* da ação em virtude da ilicitude das provas que embasaram a denúncia (in DJE de 29.02.2016).

É de se registrar, a propósito, que um dos fundamentos do acórdão proferido no julgamento em questão foi o fato de que, em 15.09.2015, sobreveio o trânsito em julgado da decisão do Exmo. Min. Luiz Fux que negara seguimento ao RE n.º 680.967, tornando-se, pois, imutável a ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n.º 149.250, a qual por sua vez, havia declarado nulas as provas realizadas nos autos dos procedimentos n.º 2007.61.81.001285-2, n.º 2007.61.81.011419-3 e n.º 2007.61.81.010208-7, procedimentos esses que, justamente, ensejaram a representação criminal em virtude da qual deferidas as medidas de busca e apreensão contra os apelantes.

O outro fundamento do acórdão em referência, não menos importante, é que a própria gênese da *Operação Satiagraha* - a busca e apreensão realizada na sede do Banco Opportunity S/A no dia 27.10.2004, diligência cujas provas obtidas estão relacionadas com a instauração dos procedimentos em alusão - também estaria eivada de nulidade, tal como reconhecido pelo STF nos autos do HC n.º 106.566.

Em sendo assim, resta patenteada a procedência das apelações destes autos.

De fato, proclamada a ilicitude das provas que embasaram a ordem de constrição de bens em face dos recorrentes tanto por parte deste E. Tribunal como pelos Tribunais Superiores, não mais subsiste, validamente, qualquer provimento que justifique a apreensão de bens dos apelantes - caso das decisões recorridas.

Por conta disso, DOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES para revogar as decisões de fls. 25/27, 36/40 e fls. 49/60, que deferiram pedidos de busca e apreensão contra os apelantes, e, por conseguinte, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 797/799.

Dê-se ciência às partes.

Após, uma vez certificado o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à vara de origem, a quem caberá o cumprimento do presente *decisum*.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43725/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000943-16.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.000943-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE DE AMARO E FRANÇA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)
APELADO(A)	:	ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADO	:	SP116102 PAULO CESAR BRAGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00009431620104036121 1 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Certifico que, em sessão realizada em 05 de maio de 2016, o julgamento do feito acima indicado foi sobrestado, nos seguintes termos: APÓS O VOTO DA RELATORA NÃO CONHECENDO DA REMESSA OFICIAL E NEGANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO E OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS CONSUELO YOSHIDA E JOHONSOM DI SALVO NÃO CONHECENDO DA REMESSA OFICIAL E DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA PROSSEGUIMENTO NA SESSÃO DE 19/05/2016, ONDE SERÃO COLHIDOS OS VOTOS DA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA LEILA PAIVA, INTEGRANTE DESTA TURMA, E DO DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, INTEGRANTE DA 3ª TURMA, O QUAL DEVE SER CONVOCADO NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC E

DOS ARTIGOS 53 E 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA

Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048748-34.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048748-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE DE AMARO E FRANÇA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP231094 TATIANA PARMIGIANI
APELADO(A)	:	PAULO CIRULLI E CIA LTDA e outros(as)
	:	PAULO CESAR CERULLI
	:	MEIRE APARECIDA CALDENARI
ADVOGADO	:	SP174681 PATRICIA MASSITA ZUCARELI
	:	SP172146 FABIANA CRISTINA BECH
No. ORIG.	:	02.00.00634-6 1 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que, em sessão realizada em 05 de maio de 2016, o julgamento do feito acima indicado foi sobrestado, nos seguintes termos: APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO E OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS CONSUELO YOSHIDA E JOHONSOM DI SALVO DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA PROSSEGUIMENTO NA SESSÃO DE 19/05/2016, ONDE SERÃO COLHIDOS OS VOTOS DA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA LEILA PAIVA, INTEGRANTE DESTA TURMA, E DO DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, INTEGRANTE DA 3ª TURMA, O QUAL DEVE SER CONVOCADO NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC E DOS ARTIGOS 53 E 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA

Diretor de Subsecretaria

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000144-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: REIS & REIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão recorrida, intime-se a agravante para que junte cópias das fls. 23/32, 43/54 e 121/128, todas dos autos principais, mencionadas na referida decisão, para melhor apreciação da controvérsia.

Após, intime-se a agravada (CPC/2015, art. 1019, II), para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

São Paulo, 9 de maio de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43738/2016

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0759434-15.1985.4.03.6100/SP

	90.03.030650-8/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP045997 ROBERTO TORTORELLI
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.07.59434-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 19.05.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0087789-32.1992.4.03.6100/SP

	1992.61.00.087789-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ESTANCIA SANTA ISABEL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP143347 SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00877893219924036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 19.05.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002057-68.1987.4.03.6000/MS

	95.03.024592-3/MS
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	TULIO DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO	:	MS003042 JOAQUIM ALVES VIEIRA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00.00.02057-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 19.05.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020981-40.1995.4.03.6100/SP

	97.03.016026-3/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP071198 JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.20981-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 19.05.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702910-28.1995.4.03.6106/SP

	97.03.029363-8/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP101249 LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	DIVALDO ANTONIO FONTES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	95.07.02910-9 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 19.05.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025155-72.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.025155-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal e outro(a)
PROCURADOR	:	INES VIRGINIA PRADO SOARES e outro(a)
APELANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	LUCIANO BORGES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 19.05.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011494-80.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.011494-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PRECISION INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP034270 LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00520864019924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 19.05.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43733/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001024-17.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.001024-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ NOVAES
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ contra a decisão monocrática de fls. 227/231, proferida pelo Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS e da parte autora, em ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em razões recursais de fls. 239/240, sustenta o embargante a existência de erro material na decisão em relação ao reconhecimento do período laborado em atividade especial, onde, no dispositivo, constou de 01/02/1978 a 20/12/1977, quando o correto seria de 01/02/1976 a 20/12/1977.

Decido.

A decisão embargada, de fato, incorre no vício apontado, o qual consubstancia mero erro material, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão de fls. 227/231, na parte dispositiva, em que reconheceu os períodos laborados em condições especiais, faz menção às datas de "01/02/1978 a 20/12/1977 e 15/03/1978 a 28/04/1995" (fl. 230 verso), quando o correto seria 01/02/1976 a 20/12/1977 e 15/03/1978 a 28/04/1995.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos pelo autor para corrigir o erro material apontado, a fim de que constem do dispositivo da monocrática embargada (fl. 230- v.º) as datas de 01/02/1976 a 20/12/1977 e 15/03/1978 a 28/04/1995.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034810-11.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.034810-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252398 LUCIANO LIMA LEIVAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00107-8 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ROCHA DA SILVA contra a decisão monocrática de fls. 243/247, proferida pela Juíza Federal Convocada Denise Avelar, que deu provimento à sua apelação para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, em ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em razões recursais de fls. 254/258, sustenta o embargante a existência de omissão na decisão, por não ter incluído, em sua parte dispositiva, a atividade especial referente ao período de 10/05/1984 a 14/11/1988. Alega, ainda, que a apuração do tempo de

contribuição contém erro material, em razão da não consideração, como especial, dos interregnos compreendidos entre 18/08/1975 e 01/10/1976, bem como 01/12/1976 e 10/01/1977.

Decido.

A decisão embargada, de fato, incorre nos vícios apontados.

Com efeito, a monocrática guerreada, ao dar provimento à apelação do autor para reformar a sentença de primeiro grau de jurisdição e julgar procedente o pedido, reconheceu o caráter especial da atividade por ele desempenhada no período de 10/05/1984 a 14/11/1988, conforme expressamente fundamentado em seu bojo: "*No caso dos autos, conforme os referidos formulários de fls. 16, 19/20, 22 e 39, verifica-se que a parte autora ficou exposta ao agente agressivo por exposição a pó de sílica, agente nocivo previsto no código 1.2.10 do Decreto 53.831/64. A própria autarquia já reconheceu o caráter especial dos aludidos períodos em sede administrativa (fls. 163/164).*" (grifos nossos).

No entanto, olvidou-se de consignar referido lapso temporal em sua parte dispositiva.

Oportuno registrar que, a despeito da omissão havida, o período em questão fora devidamente computado como especial na planilha que acompanhou a monocrática (fl. 248).

No que pertine à alegação de erro material, tenho que os declaratórios, no ponto, merecem parcial acolhimento.

Da mesma planilha de tempo de serviço de fl. 248, verifico que a atividade desempenhada pelo demandante de 01/12/1976 a 10/01/1977 fora considerada comum; a especialidade do período, no entanto, revela-se incontroversa, na medida em que reconhecida pelo próprio Instituto Securitário, em sede administrativa (fl. 30).

Por outro lado, o vínculo empregatício mantido no período de 18/08/1975 a 01/10/1976, em momento algum fora considerado como de caráter especial, como sugere o embargante, razão pela qual a totalização, na planilha de tempo de serviço, não levará em conta qualquer acréscimo.

Dito isso, o somatório do tempo de serviço do embargante totaliza, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 31 anos e 03 dias, suficientes à concessão da aposentadoria na forma proporcional, a contar do requerimento administrativo formulado em 31 de janeiro de 2000, conforme planilha que a presente decisão.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração** opostos pelo autor para sanar a omissão existente, a fim de que o dispositivo da monocrática guerreada passe a constar da seguinte forma: "*Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do AUTOR para reconhecer como desempenhadas em condições especiais as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 19/01/1977 a 26/04/1983, 10/05/1984 a 14/11/1988, 09/02/1989 a 28/02/1994, 09/10/1994 a 16/12/1998 e de 17/12/1998 a 06/10/2000, e condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da DER (31/01/2000, fl. 52), bem como para fixar os consectários legais incidentes sobre o valor devido pela autarquia previdenciária, nos termos da fundamentação.*" (grifos nossos), bem como para corrigir o erro material constante da planilha de tempo de serviço de fl. 248 e considerar, como especial, porque incontroversa, a atividade por ele desempenhada no período de 01/12/1976 a 10/01/1977.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001246-43.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001246-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012464320074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 131/3) contra a decisão (fls. 126/8) proferida nos termos do artigo 557, do CPC/1973, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para acolher a preliminar de decadência, e extinguir o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC/1973.

Sustenta a parte autora-embargante haver **contradição** no *decisum*, tendo em vista que não se operou a decadência, considerando a data do início do benefício (05/12/1991) e a data do ajuizamento da ação ((28/02/2007), fazendo jus ao deferimento da revisão pleiteada na exordial.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, imprimindo-se-lhes,

ainda, efeitos infringentes.

Devidamente intimado acerca dos embargos de declaração opostos, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

Decido.

Neste caso, presente hipótese contida no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

O E.STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997).

In casu, considerando que a demandante percebe pensão por morte, requerida em 19/12/1991 e concedida em 19/12/1991 (fls. 19), e que a presente ação foi ajuizada em 28/02/2007 (fls. 02), não se operou a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

Com tais esclarecimentos, resta afastada a contradição reconhecida.

Passo ao exame da apelação do INSS e da remessa oficial.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (pensão por morte - DIB 05/12/1991), mediante o recálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescido de consectários legais.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para determinar a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, na forma do parecer e cálculos da contadoria judicial (fls. 104/5), e condenar o réu ao pagamento das diferenças apuradas, a partir da citação (26/03/2007), acrescido de correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o INSS, no tocante à incidência de correção monetária e juros de mora, requerendo a aplicação da Lei 11.960/2009.

Na espécie, alega a autora que os salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício não correspondem com os valores efetivamente recebidos pelo *de cuius*. Conforme documento de fls. 19, verifica-se que a pensão por morte foi concedida em 05/12/1991, com renda mensal inicial de Cr\$ 117.138,70. A contadoria judicial informou que o salário-de-benefício da pensão foi calculado com base nos 12 últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento e sem atualização monetário, tendo anexado o cálculo da rmi da pensão da autora no valor de Cr\$ 415.801,98, de acordo com documentos acostados aos autos e nos termos da Lei 8.213/91 (fls. 104/5).

Como se observa, o artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação originária, estabelece:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Desta forma, cumpre reconhecer que a rmi da pensão da autora não foi calculada de acordo com a legislação vigente à época, cabendo determinar a revisão de benefício previdenciário.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração opostos para afastar a decadência; e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para explicitar os consectários legais, nos termos da fundamentação.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019325-34.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.019325-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ANA ANGELICA DE OLIVEIRA GERONIMO
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG.	:	06.00.00074-9 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Vistos os autos, verifico tratar-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fls. 127/129, que deu provimento a sua apelação e à remessa oficial para negar benefício previdenciário.

Razões recursais à fl. 132, oportunidade em que o embargante alega a existência de omissão no julgado, por não ter sido revogada a tutela antecipada deferida na sentença. Requer ainda "a expedição de email pelo sistema de comunicação entre o TRF e o INSS determinando a imediata cessação do benefício."

É o relatório.

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo a decisão enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado.

Eventuais tutelas concedidas anteriormente não subsistem ao julgamento do "meritum causae", mormente quando estiverem em relação de confronto. São provisórias e servem de regramento à relação jurídica discutida, enquanto não exarado provimento final, se afigurando absolutamente desnecessário mencionar a sua revogação, eis que decorre do sistema. Lição essa, aliás, que se apreende nos primeiros anos dos bancos acadêmicos.

Por fim, registre-se que a intimação da decisão tem eficácia imediata para as partes, sendo desnecessária qualquer comunicação específica sobre o seu teor para a autarquia que integra a relação processual.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010805-19.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010805-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDIBERTO TADEU PEDROSO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00108051920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os presentes autos foram devolvidos pela Vice-Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do ao artigo 543-B, §3º, do CPC/1973 (correspondente ao artigo 1.040 do CPC/2015), para verificação acerca da possibilidade de eventual juízo de retratação, em face do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral reconhecida.

Com efeito, referido julgado trata da aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Verifico, contudo, que a parte autora pretende sejam os reajustes do benefício atrelados aos aumentos concedidos aos salários-de-contribuição, ao argumento de que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 amparam sua pretensão.

Destarte, as Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998, em seu artigo 14, e nº 41, de 19.12.2003, em seu artigo 5º, que fixaram novos valores-teto aos benefícios previdenciários, nada dispuseram sobre os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, de modo que descabe a aplicação do percentual de aumento daqueles a estes.

Desse modo, entendendo não se enquadrar o presente feito dentre aqueles nos quais seria cabível eventual juízo de retratação, determino a sua devolução à Vice-Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000502-41.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000502-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA MARTINHA DA GAMA
ADVOGADO	:	SP184670 FABIO PIRES ALONSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005024120114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Vistos os autos, verifico tratar-se de embargos de declaração opostos por MARIA MARTINHA DA GAMA contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fls. 108/109, que negou provimento à sua apelação.

Razões recursais à fl. 229 e verso, oportunidade em que o embargante alega a existência de omissão no julgado, quanto ao pedido de afastamento da condenação em honorários periciais, e contradição, uma vez que, mesmo reconhecendo ausentes as hipóteses de caracterização de litigância de má-fé no Código de Processo Civil, manteve integralmente a sentença recorrida.

É o relatório.

Decido.

Pela dicção do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar.

Dito isto, verifico a existência de contradição na decisão embargada, que ora passo a sanar.

A monocrática embargada textualmente afirmou inexistir má-fé na conduta da embargante, pelos motivos nela expostos, razão pela qual, imperativo o parcial provimento do apelo para afastar a condenação, daí decorrente, imposta em primeiro grau.

Permanece íntegra, entretanto, a condenação da embargante no pagamento/ressarcimento dos honorários periciais, uma vez que estes, despesas processuais que são, devem ser imputados a quem, pelo princípio da causalidade, deu origem ao processo e sucumbiu.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos declaratórios para que a decisão recorrida passe a ser integrada pela fundamentação constante desta, de forma a sanar a contradição existente, bem como para que o seu dispositivo passe a figurar com a seguinte redação: "Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da autora, tão somente para afastar a sua condenação imposta por suposto ato de litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, o r. julgado de primeiro grau."

Cumpra-se a parte final da monocrática embargada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003396-13.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.003396-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	SUELI APARECIDA DO CARMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259463 MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033961320124036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 83/4) contra a decisão (fls. 76/8) proferida nos termos do artigo 557, do CPC/1973, que deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido de desaposentação.

Sustenta a autora-embargante haver **contradição** no *decisum*, pois a presente demanda busca a devolução de valores descontados em benefício previdenciário (pensão por morte), em razão do recebimento de forma acumulada de pensão por morte e benefício assistencial. Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado.

Foi interposto agravo legal de fls. 81/2 pelo INSS, em que alegado o julgamento *extra petita*, considerando que a decisão de fls. 76/8 deve ser restringida aos limites do pedido formulado pela parte autora que se limitava a devolução dos valores descontados de seu benefício em razão da cumulação indevida de benefício.

É o relatório.

Decido.

Neste caso, presente hipótese contida no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

Com efeito, em se tratando de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, objetivando a devolução de valores descontados em benefício de pensão por morte, cumpre acolher os **embargos de declaração**, para anular a decisão de fls. 76/8, julgando prejudicado o agravo legal interposto pelo INSS.

Após intimação das partes, retornem os autos para apreciação e julgamento oportuno da apelação de fls. 60/9 interposta pela parte autora.

P.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001540-34.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.001540-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUZIA BATISTA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015403420134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo legal interposto por LUZIA BATISTA RIBEIRO contra a decisão monocrática de fls. 62/65, proferida pelo Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, que negou provimento à sua apelação.

Razões recursais às fls. 68/73, oportunidade em que a agravante alega ofensa ao duplo grau de jurisdição, pugnando pela apreciação da demanda pelo colegiado.

É o relatório.

Salienta-se que compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III, do atual CPC (antigo art. 557, *caput*, CPC/73), sendo esta a hipótese dos autos.

Anoto que a r. decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 17/11/2015 (terça-feira - fl. 67); considerando-se publicada no 1º dia útil subsequente, ou seja, dia 18/11/2015 (quarta-feira). O prazo de 05 dias iniciou-se, portanto, em 19/11/2015 (quinta-feira) e findou-se em 23/11/2015 (segunda-feira).

O recurso, interposto sob a égide do CPC/1973, foi protocolizado somente em 25/11/2015 (fl. 68), fora, portanto, do prazo legal instituído no art. 557, §1º, do referido diploma legal.

Ante o exposto, por extemporâneo, não conheço do agravo legal.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015094-51.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015094-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARLENE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP274992 JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00067-2 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Visto os autos, verifico tratar-se de recurso de apelação interposto por MARLENE RODRIGUES contra r. sentença que julgou improcedente o pedido, que objetivava a concessão do benefício assistencial - LOAS.

À fl. 177, o Exmo. Des. Federal Marcelo Saraiva converteu o julgamento em diligência e determinou o retorno dos autos à vara de origem para que fosse elaborado novo estudo social.

Constatando que a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, o INSS requereu a improcedência dos pedidos, diante da impossibilidade de sua cumulação com o benefício assistencial pretendido.

A própria autora ratificou que teria ocorrido a perda superveniente do objeto (fl. 199) e, em seguida, o Ministério Público Federal, por seu representante, opinou no mesmo sentido (fl.205).

É o suficiente relatório.

Com efeito, atualmente a autora se encontra aposentada por invalidez, o que impossibilita a obtenção do benefício assistencial pretendido

previsto no artigo 203, V, da CF, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, consoante a dicção do artigo 20, § 4º, da Lei 8.742/93.

Evidencia-se, assim, a superveniente perda do objeto processual.

Pelo exposto, **julgo prejudicado o recurso de apelação**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024395-12.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.024395-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	:	IRACEMA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	:	MS010425 ROGER C DE LIMA RUIZ
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS
No. ORIG.	:	08000017520118120027 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de embargos de declaração opostos por IRACEMA BARBOSA FERREIRA, em face da decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Carlos Francisco (fls. 66/67), que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante contradição, eis que, no seu entender, em sede de execução contra a Fazenda Pública os honorários são devidos, em face da impossibilidade da executada cumprir espontaneamente a obrigação.

É o suficiente relatório.

Compulsando os autos, anoto que a r. decisão foi disponibilizada no DJe em 04.12.2015; considerando-se publicada em 07.12.2015 (fl. 69). Os declaratórios foram opostos, por "fax", somente em 15.12.2015 (fl. 70), fora, portanto, do prazo legal instituído no art. 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por extemporâneos, não conheço dos embargos de declaração.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038930-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038930-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169641 ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00100-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo legal interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, que deu parcial provimento à apelação da parte-autora para afastar a decadência e, com fulcro no art. 515, §§ 1º e 2º, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário indicado nos autos mediante aplicação do IRSM de 39,67% referente a fevereiro de 1994 como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Razões recursais às fls. 372/374, oportunidade em que o agravante pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, ou, ainda, a incidência do instituto da decadência.

É o relatório.

Salienta-se que compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III, do atual CPC (antigo art. 557, *caput*, CPC/73), sendo esta a hipótese dos autos.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, ante o reconhecimento da decadência (fls. 350/351).

Interposto recurso de apelação pela parte autora, em decisão monocrática, foi-lhe dado parcial provimento para afastar referido instituto, julgando-se, ao final, improcedente o pedido de revisão (fls. 367/369).

Desta forma, carece o agravante de interesse recursal, eis que não há sucumbência a justificar a análise pretendida, bem como inexistente, em uma perspectiva prática, qualquer possibilidade de obtenção, com o provimento do agravo, de uma situação mais vantajosa ao recorrente.

Corroborando com o ventilado, anota-se que a autarquia, às fls. 301/307, pleiteou a improcedência do pleito revisional pelo reconhecimento do instituto da decadência ou por inexistir referido direito. Sendo acolhido um dos pedidos alternativos, ausente o mencionado pressuposto de admissibilidade recursal.

A propósito, ensina Nelson Nery Jr.: "*Em regra não há interesse recursal em impugnar-se somente a motivação do ato judicial recorrido (Nery. Recursos, n. 3.4.1.3, p. 303/304; Barbosa Moreira. Coment. CPC, n. 167, pp. 301/302; Liebman. Riv.Dir.Proc. 1964, p. 61; Schwab. FS Bötticher (1969), p. 340; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR, § 134, II, pp. 941/944). Contudo, se o fundamento da decisão puder causar gravame à parte, terá ela sucumbido, existindo, portanto, o interesse em recorrer*" (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2011).

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

*Não é o caso de se acolherem os embargos de declaração apresentados, diante da **inequívoca falta de interesse recursal** da autora-embargante, tendo em vista que o v. acórdão prolatado, ao contrário do que sustenta, foi-lhe, sim, nitidamente favorável, ao negar provimento ao agravo legal do INSS, mantendo os termos da decisão monocrática, a qual dera provimento à sua (da autora) apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para seu regular prosseguimento, ante a ausência de necessidade de prévio requerimento administrativo.*

Embargos de declaração não conhecidos.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0043962-10.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 07/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). (grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. TERMO INICIAL FIXADO NOS MOLDES EM QUE PLEITEADO PELA AUTARQUIA EM SEU AGRAVO LEGAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

No caso, o INSS insurgiu-se apenas quanto ao termo inicial do benefício, pugnando por sua fixação na data da citação.

Ocorre que o então Relator do feito, em sua decisão monocrática, determinou que a benesse fosse concedida a partir da citação da autarquia, "uma vez que, conforme revela a cópia do processo administrativo, o autor não juntou àqueles autos os documentos de fls. 101/110, os quais foram determinantes para a procedência da presente ação".

Estando a decisão nos estritos termos em que pleiteado pelo INSS, forçoso reconhecer sua falta de interesse recursal.

Agravo legal não conhecido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0007581-44.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 26/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). (grifos nossos).

Ante o exposto, não conheço do agravo legal.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041248-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041248-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	VERGINIO PRESTES
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00154-5 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fls. 220/223, que negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Razões recursais à fl. 229 e verso, oportunidade em que o embargante alega a existência de omissão no julgado, que apesar de reconhecer que a parte autora já recebe a aposentadoria desde 2015, determinou a imediata implantação do benefício, ignorando a vedação legal de cumulação.

É o relatório.

Decido.

Pela dicção do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar.

Dito isto, verifico a existência de omissão na decisão embargada, que ora passo a sanar.

Tendo em vista que o autor, no momento da monocrática embargada, já se encontrava aposentado por tempo de contribuição, com DIB firmada em 12/07/2015, deveria aquela ter consignado, ao negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, que o auxílio-doença concedido teria por DIB a data do laudo (01/09/2014) - fls. 222 verso - e como termo final de pagamento aquele da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/07/2015.

Ante o exposto, **dou provimento** aos presentes embargos declaratórios para que a decisão monocrática passe a ser integrada com as presentes considerações e o seu dispositivo, como efeito infringente dessa sanção, passe a constar da seguinte forma: "Do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte-autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS e à remessa oficial, para que, observado o prazo prescricional, os valores em atraso, devidos de 01/09/2014 até 12/07/2015, sejam acrescidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal."

Não havendo impugnação, tornem os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

	2016.03.00.007636-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	GERALDO DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO	:	SP304248 MARCIA SOELY PARDO GABRIEL
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG.	:	10004841820168260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO DOS SANTOS DUARTE contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, objetivando a imediata cessação dos descontos realizados no benefício recebido pelo autor, até decisão final do processo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente pelo INSS a título de benefício previdenciário, ante o caráter alimentar dessa verba e a boa-fé do segurado. Requer a reforma da decisão agravada.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.00.007659-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JOAO ALVES
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10036376420168260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ALVES contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito ativo, aduzindo, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 36 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

A aposentadoria por idade está prevista nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Referido requisito etário será reduzido em 5 anos quando se tratar de aposentadoria por idade requerida por trabalhador rural.

Deve-se cumprir o período de carência de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana, até 24 de julho de 1991, o número de contribuições a serem exigidas dependerá do ano de

implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, conforme a tabela constante do art. 142 da mesma Lei. Ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verifica verossimilhança nas alegações da parte autora, uma vez que, conforme consta à fl. 71, o benefício de aposentadoria por idade rural foi indeferido pelo INSS por falta de carência e sob o fundamento de que não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural.

Com efeito, o deslinde da questão demanda a instauração do contraditório e de ampla dilação probatória.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A agravada alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que conta com 64 anos de idade (nascimento em 08/09/1949). II - A demonstração do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência do mínimo de contribuições exigidas para a concessão do benefício, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - A alegação da Autarquia de ocorrência de litispendência da presente demanda com ação idêntica, em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, deve ser primeiramente levada ao conhecimento da Magistrada a quo, a fim de que se pronuncie sobre o tema, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre a propósitos da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância. V - Recurso provido".

(TRF3, 8ª Turma, AI nº 486752, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013).

Ante o exposto, **indeferiu** o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007846-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007846-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	GILBERTO TADEU LOBO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083588220154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO TADEU LOBO DE ALMEIDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessárias ao deslinde da ação.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, ser imprescindível para o deslinde da controvérsia a elaboração de laudo pericial e a realização da prova oral, a fim de demonstrar que as atividades desenvolvidas foram realizadas sob condições especiais.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 24 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Cumprido observar, *ab initio*, que a prova tem por objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. A finalidade da prova é a formação de um juízo de convencimento do seu destinatário, o magistrado.

Assim, a decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção, a teor do que dispõe o art. 131 do CPC.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial. II - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III - Para a comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial. IV - A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. V - Cabe ao autor, junto com a exordial, apresentar os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, conforme estabelece a legislação previdenciária. VI - Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. IX - Agravo improvido.

(AI 00132847020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

(...)

III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

(...)

V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impréstável para o reconhecimento das condições especiais.

(...)

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) *"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.*

I - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos dos arts. 130 c/c 420, parágrafo único, inciso II, do CPC.

(...)

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.83.004094-2, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 460).

Com efeito, para a comprovação de exposição a agentes insalubres em período anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, cabendo ao autor trazer os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, conforme estabelece a legislação previdenciária.

Com relação à prova oral, o art. 443, inc. II, do CPC, deixa claro que é desnecessária quando a comprovação do fato exige prova técnica:

"Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

(...)

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014527-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014527-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	TEREZINHA FRANCISCA DA GRACA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP274169 PATRICIA GOMES SOARES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	11.00.00014-5 4 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à conversão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (fs.09/12), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;"

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jai/SP."

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43748/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017575-21.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.017575-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP268048 FERNANDA CRUZ FABIANO
No. ORIG.	:	10.00.00005-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

CERTIDÃO

Vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a cópia da Reclamação Trabalhista nº 1335/94 encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de São João da Boa Vista/SP, nos termos do r. despacho de fl. 137, parte final.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Claudia Regina Lopo da Silva
Servidora da Secretaria

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000065-02.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES

Advogado do(a) APELANTE: ANA PAULA SILVA DE SOUZA - MSA1100700

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 9 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000065-02.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:30/05/2016

Horário:14h00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000245-18.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: EVANIR COELHO FLORES
Advogado do(a) APELANTE: AILSON PIRES MEDEIROS - MSA1539700
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 9 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: EVANIR COELHO FLORES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000245-18.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:30/05/2016
Horário:14h00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000974-44.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: SIMIAO MORAES
Advogado do(a) APELANTE: ROBSON LUIZ BORGES - MSS1552500
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 9 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: SIMIAO MORAES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000974-44.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:30/05/2016
Horário:14h00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001003-94.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: PAULA RIBAS
Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL FERNANDES - MSA9736000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 9 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: PAULA RIBAS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001003-94.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:30/05/2016
Horário:14h00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000053-22.2015.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: ARMELINDA CRIVELLI DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: PAULO SERGIO FLAUZINO CAETANO - MSA 1816500
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 10 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: ARMELINDA CRIVELLI DA SILVA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000053-22.2015.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:30/05/2016
Horário:14h00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000115-28.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: EDIS QUEIROZ DE JESUS
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SPA1193770

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 10 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: EDIS QUEIROZ DE JESUS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000115-28.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:30/05/2016

Horário:14h00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000092-19.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ENIR CAMARGO

Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - MSS1398700

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 10 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ENIR CAMARGO

O processo nº 5000092-19.2015.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:30/05/2016

Horário:14h00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000122-54.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLAUDIO AGUERO

Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - MSS1398700

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 10 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CLAUDIO AGUERO

O processo nº 5000122-54.2015.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:30/05/2016
Horário:14h00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000057-59.2015.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: GENI FRANCISCA DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a) APELADO: AMANDA VILELA PEREIRA - MSA9714000

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 10 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: GENI FRANCISCA DE SOUZA XAVIER

O processo nº 5000057-59.2015.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:30/05/2016
Horário:14h00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000146-82.2015.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VALDETE DE JESUS REIS
Advogado do(a) APELADO: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA - MSS8135000

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 10 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VALDETE DE JESUS REIS

O processo nº 5000146-82.2015.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:30/05/2016
Horário:14h00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000041-08.2015.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOCELINO JOSE MIRANDA
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANI RODRIGUES - MSA1016900

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 10 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOCELINO JOSE MIRANDA

O processo nº 5000041-08.2015.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:30/05/2016
Horário:14h00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000044-60.2015.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: CLEONICE CONCEICAO PEREIRA
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SPA1193770
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 10 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: CLEONICE CONCEICAO PEREIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000044-60.2015.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:30/05/2016

Horário:14h00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000935-47.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: NEURACI VERON COIMBRA MARQUEZ

Advogado do(a) APELANTE: GERSON MIRANDA DA SILVA - MSA1337900

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 10 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: NEURACI VERON COIMBRA MARQUEZ

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000935-47.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:30/05/2016

Horário:14h00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000747-54.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: ABADIO MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) APELANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SPA2207130

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 10 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: ABADIO MARQUES BARBOSA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000747-54.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:30/05/2016
Horário:14h00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000315-35.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: MARIA DE FATIMA XERES
Advogado do(a) APELANTE: NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO - MSS1612800
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 10 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: MARIA DE FATIMA XERES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000315-35.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:30/05/2016
Horário:14h00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000151-70.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: GISELI ADRIANE BENITES
Advogado do(a) APELADO: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MSA6760000

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 10 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: GISELI ADRIANE BENITES

O processo nº 5000151-70.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:30/05/2016
Horário:14h00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000092-82.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: KATIANE DE MATOS ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SPA2720400

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 10 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: KATIANE DE MATOS ALMEIDA DE SOUZA

O processo nº 5000092-82.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:30/05/2016
Horário:14h00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000494-66.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: LUCIANA DE PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: FABIO SERAFIM DA SILVA - MSA5363000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 10 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: LUCIANA DE PAULA DE OLIVEIRA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000494-66.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:30/05/2016

Horário:14h00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000074-85.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRA VANTE: MARIA JOSE MACEDO DA SILVA

Advogados do(a) AGRA VANTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte agravante a juntada das cópias dos documentos obrigatórios a formação do instrumento (art. 1.017, I, NCPC) - da decisão agravada e da certidão da sua respectiva intimação -, a fim de se aferir a tempestividade do recurso, no prazo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (§ único, art. 932, NCPC).

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43732/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013354-28.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013354-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e outro(a)

	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133542820084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informe-se que o feito será apresentado na sessão do dia **24 de maio de 2016 às 9h30**.

P.Int.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43744/2016

00001 HABEAS CORPUS N° 0007876-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007876-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	DIEGO ALVIM CARDOSO
PACIENTE	:	RUAN ORMON RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP354502 DIEGO ALVIM CARDOSO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00001762520164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ruan Ormon Ribeiro contra ato praticado nos autos de nº 0000176-25.2016.403.6102, imputado ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Diz a impetração, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 10/01/2016 por ter tentado furtar quantias de duas agências da Caixa Econômica Federal sem, no entanto, obter êxito em quaisquer das oportunidades. Sendo assim, tendo inclusive, confessado a prática do ato, foi denunciado como incurso por duas vezes em continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do Código Penal), no artigo 155, *caput* e § 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, *caput*, inciso II, ambos do Código Penal.

Para tanto, sustenta que inexistem nos autos quaisquer das condições que autorizem a prisão preventiva do paciente. É dizer, ele ostenta residência fixa e trabalho lícito demonstrado nos autos, além de que a prática pretérita de outros crimes não é de molde a obstar a concessão da liberdade provisória, visto que, no caso concreto, sua liberdade não coloca em risco a aplicação da lei.

Ademais, com o instituto das medidas cautelares, inscrito no art. 319, do Código de Processo Penal, com muito mais razão a liberdade provisória é priorizada em relação à segregação cautelar.

Requer, dessarte, a concessão da medida liminar e, ao final, a concessão da ordem para que o paciente responda em liberdade ao processo de origem.

Vieram informações do juízo impetrado às fls. 34/64.

É o breve relatório.

Decido.

Há nos autos a informação de que a revogação da prisão preventiva do paciente foi indeferida em duas oportunidades diversas, em decisões assim vazadas:

" Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva feito pela DPU em favor do indiciado Ruan Ormon Ribeiro em que se alega a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva com base nos argumentos de que o réu, apesar de registrar antecedentes, tem residência fixa e é arrimo de família, possuindo uma companheira e um filho menor. Aduz que o crime não foi cometido com violência contra a pessoa e que o indiciado não teria recursos para pagar a fiança. Apresentou os documentos de fls. 13/18. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Ao analisar o pedido da autoridade policial para a decretação da prisão preventiva, assim fundamentei a decisão: "Nos termos do artigo 310, do CPP, passo a analisar a

necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. De início, observo que a jurisprudência do STF tem entendido cabível a concessão da liberdade provisória sem fiança ou mediante a fixação de outras medidas cautelares cabíveis, desde que não se façam presentes os requisitos da prisão preventiva. Neste sentido: EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Tráfico de entorpecentes. Liberdade provisória. Vedação ex lege (art. 44 da Lei nº 11.343/06). Inadmissibilidade. Necessidade de comprovação da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Fundamentação inexistente no caso concreto. Superação da Súmula 691. Ordem parcialmente concedida. 1. Em princípio, se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere liminar. 2. A inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significa óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII com o LXVI ("ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança"), ambos do art. 5º da CF. 3. Para manter a prisão em flagrante, deve o magistrado fazê-lo com base em elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a necessidade da prisão do indivíduo, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Na hipótese em análise, contudo, ao manter a prisão cautelar do paciente, o Juízo não indicou elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar do ora paciente pelo crime de tráfico, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Está sedimentado na Corte o entendimento de que a gravidade em abstrato do delito não basta para justificar, por si só, a privação cautelar da liberdade individual do agente. Precedentes. 6. Não mais subsistente a situação fática que ensejou a manutenção da prisão cautelar, é o caso de concessão parcial da ordem de habeas corpus, para que o Juiz de piso substitua a segregação cautelar por medidas cautelares diversas da prisão. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 111586, DIAS TOFFOLI, STF). No caso dos autos, independentemente da vinda aos autos das certidões de antecedentes, verifico que se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva quanto ao indiciado, pois, além da confissão em seu depoimento de que já foi preso e cumpriu pena anteriormente por estelionato e furto, os registros do INFOSEG apontam a mesma informação, denotando-se que faz desta atividade um modo de vida, havendo necessidade da manutenção de sua prisão como forma de evitar a continuidade da prática criminosa e garantir a manutenção da ordem pública tutelada pela norma penal em questão. Há, portanto, indícios de autoria e materialidade quanto ao preso, em razão da prisão em flagrante, da apreensão de instrumentos do crime e do depoimento dos policiais e do preso. Observo, ainda, que o preso declinou ter residência em São Paulo, porém, as informações e documentos constantes nos autos denotam que tem se deslocado rotineiramente ao interior para a prática de crimes contra casas bancárias, uma vez que o fato anterior apontado no INFOSEG teria ocorrido na cidade de Araraquara/SP, ao passo que há indícios nos autos de que tentou o furto nas cidades de Monte Alto/SP e Jaboticabal/SP nesta empreitada. Há, ainda, a informação de que o comparsa se evadiu do local e continua solto, denotando ainda mais o risco social de que o preso volte a cometer delitos da mesma natureza caso seja colocado em liberdade. A ausência de elementos de prova de residência fixa e trabalho remunerado reforçam este entendimento. Assim, quanto ao preso em questão, se fazem presentes os requisitos factuais específicos para decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Os argumentos invocados pela DPU e os documentos de fls. 13/18 não são suficientes para alterar o entendimento anterior. Em primeiro lugar, a prisão preventiva não foi baseada em Juízo valorativo sobre a gravidade do delito, mas, sim, sob as circunstâncias em que os fatos ocorreram, ou seja, existência de prática de delitos anteriores da mesma natureza e realização em sequência de duas tentativas de prática de furto qualificado nas cidades de Monte Alto/SP e Jaboticabal/SP, denotando o firme propósito de realizar as ações com vistas a obter dinheiro fácil. Além disso, o modo de execução em local diverso e distante da suposta residência do indiciado e a coautoria com indivíduo ainda não identificado, revelando-se tratar de atividade criminosa habitual e modo de vida, são suficientes para configurar o risco para a persecução e aplicação da lei penal a todos os envolvidos, dado a possibilidade concreta de que o indiciado não colabora para a identificação do comparsa e, ainda, aja no sentido de dificultar os atos de investigação. A declaração de trabalho de fl. 14 não comprova atividade lícita de trabalho do indiciado, pois as informações não constam da CTPS e, tampouco, há elementos para se definir o empregador, o local de trabalho, a natureza da atividade empresarial, denotando-se que é fictícia e possivelmente decorre de alguma relação de amizade ou parentesco do declarante com a família, pois se trata de forma anômala de prova de vínculo de emprego indicando que foi elaborada após a prisão do réu, como forma de tentar induzir o Juízo a erro. O juízo valorativo relativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao réu, bem como acerca de sua periculosidade, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP, não podem justificar o decreto prisional. As condições pessoais favoráveis do réu não são garantidoras do direito à liberdade provisória, pois devem ser valoradas quando não demonstrados os requisitos que justifiquem a prisão. A prisão cautelar, para fins de garantia da ordem pública, tem como justificativa precípua, prevenir a reprodução de fatos criminosos ou, ainda, tranquilizar a paz pública. No dizer de Julio Fabbrini Mirabete, é conceito que "não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão." (in Processo Penal, 2ª ed., Atlas, São Paulo, 1992, p. 371). Quanto ao "periculum in mora", a prisão como cautela, como o próprio nome indica, tem por escopo assegurar eventual decreto condenatório, ou seja, tem por finalidade "evitar que, diante da possível fuga do acusado, pelo temor da condenação, venha a ser frustrada execução da sanção punitiva," sendo nesse sentido o escólio de Antônio Magalhães Gomes Filho, (In: Presunção de Inocência e Prisão Cautelar, Saraiva, São Paulo, 1991, p. 71). No caso dos autos, há indícios de materialidade e autoria, pois o acusado foi preso em flagrante, no interior de agência bancária, com apetrechos utilizados para arrombar caixas eletrônicos e possibilitar a prática de crime contra a CEF e um número indefinido de correntistas. Os fatos demonstram que o acusado representa risco para a sociedade, na medida em que os antecedentes indicam que voltará a delinquir caso seja colocado em liberdade. Além disso, a prática de crimes em vários locais diversos indica que o réu tem disponibilidade de recursos para se movimentar em diversas partes do Estado, o que potencializa a probabilidade de danos, dado a existência de coautor ainda não identificado. A questão de o indiciado ser arrimo de família também não é suficiente para afastar os requisitos para a prisão preventiva, pois a família pode ter acesso a benefícios como o auxílio-reclusão. De outro lado, a ausência de prova segura de

trabalho regular aponta para a prática reiterada do crime como meio de sustento da família, o que justifica a prisão preventiva, como já alegado. Por fim, não há prova de residência fixa, pois os documentos não são suficientes para se esclarece se o endereço apontado no documento de fl. 16 é imóvel próprio, alugado, pertencente ao indiciado ou à família de sua amásia. Sequer há prova de que ainda mantinham a convivência em união estável, dado que o documento de fl. 15 está datado de 2011. Antes do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do indiciado.

"Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva feito pela DPU em favor do indiciado Ruan Ormon Ribeiro em que se alega a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva com base nos argumentos de que os novos documentos permitiriam o afastamento da custódia cautelar. Ao indeferir os primeiros pedidos, assim decidi: [...Ao analisar o pedido da autoridade policial para a decretação da prisão preventiva, assim fundamentei a decisão: "Nos termos do artigo 310, do CPP, passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. De início, observo que a jurisprudência do STF tem entendido cabível a concessão da liberdade provisória sem fiança ou mediante a fixação de outras medidas cautelares cabíveis, desde que não se façam presentes os requisitos da prisão preventiva. Neste sentido:EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Tráfico de entorpecentes. Liberdade provisória. Vedação ex lege (art. 44 da Lei nº 11.343/06). Inadmissibilidade. Necessidade de comprovação da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Fundamentação inexistente no caso concreto. Superação da Súmula 691. Ordem parcialmente concedida. 1. Em princípio, se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere liminar. 2. A inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significa óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII com o LXVI ("ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança"), ambos do art. 5º da CF. 3. Para manter a prisão em flagrante, deve o magistrado fazê-lo com base em elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a necessidade da prisão do indivíduo, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Na hipótese em análise, contudo, ao manter a prisão cautelar do paciente, o Juízo não indicou elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar do ora paciente pelo crime de tráfico, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Está sedimentado na Corte o entendimento de que a gravidade em abstrato do delito não basta para justificar, por si só, a privação cautelar da liberdade individual do agente. Precedentes. 6. Não mais subsistente a situação fática que ensejou a manutenção da prisão cautelar, é o caso de concessão parcial da ordem de habeas corpus, para que o Juiz de piso substitua a segregação cautelar por medidas cautelares diversas da prisão. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 111586, DIAS TOFFOLI, STF). No caso dos autos, independentemente da vinda aos autos das certidões de antecedentes, verifico que se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva quanto ao indiciado, pois, além da confissão em seu depoimento de que já foi preso e cumpriu pena anteriormente por estelionato e furto, os registros do INFOSEG apontam a mesma informação, denotando-se que faz desta atividade um modo de vida, havendo necessidade da manutenção de sua prisão como forma de evitar a continuidade da prática criminosa e garantir a manutenção da ordem pública tutelada pela norma penal em questão. Há, portanto, indícios de autoria e materialidade quanto ao preso, em razão da prisão em flagrante, da apreensão de instrumentos do crime e do depoimento dos policiais e do preso. Observo, ainda, que o preso declinou ter residência em São Paulo, porém, as informações e documentos constantes nos autos denotam que tem se deslocado rotineiramente ao interior para a prática de crimes contra casas bancárias, uma vez que o fato anterior apontado no INFOSEG teria ocorrido na cidade de Araraquara/SP, ao passo que há indícios nos autos de que tentou o furto nas cidades de Monte Alto/SP e Jaboticabal/SP nesta empreitada. Há, ainda, a informação de que o comparsa se evadiu do local e continua solto, denotando ainda mais o risco social de que o preso volte a cometer delitos da mesma natureza caso seja colocado em liberdade. A ausência de elementos de prova de residência fixa e trabalho remunerado reforçam este entendimento. Assim, quanto ao preso em questão, se fazem presentes os requisitos factuais específicos para decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal." Os argumentos invocados pela DPU e os documentos de fls. 13/18 não são suficientes para alterar o entendimento anterior. Em primeiro lugar, a prisão preventiva não foi baseada em Juízo valorativo sobre a gravidade do delito, mas, sim, sob as circunstâncias em que os fatos ocorreram, ou seja, existência de prática de delitos anteriores da mesma natureza e realização em sequência de duas tentativas de prática de furto qualificado nas cidades de Monte Alto/SP e Jaboticabal/SP, denotando o firme propósito de realizar as ações com vistas a obter dinheiro fácil. Além disso, o modo de execução em local diverso e distante da suposta residência do indiciado e a coautoria com indivíduo ainda não identificado, revelando-se tratar de atividade criminosa habitual e modo de vida, são suficientes para configurar o risco para a persecução e aplicação da lei penal a todos os envolvidos, dado a possibilidade concreta de que o indiciado não colabora para a identificação do comparsa e, ainda, aja no sentido de dificultar os atos de investigação. A declaração de trabalho de fl. 14 não comprova atividade lícita de trabalho do indiciado, pois as informações não constam da CTPS e, tampouco, há elementos para se definir o empregador, o local de trabalho, a natureza da atividade empresarial, denotando-se que é fictícia e possivelmente decorre de alguma relação de amizade ou parentesco do declarante com a família, pois se trata de forma anômala de prova de vínculo de emprego indicando que foi elaborada após a prisão do réu, como forma de tentar induzir o Juízo a erro. O Juízo valorativo relativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao réu, bem como acerca de sua periculosidade, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP, não podem justificar o decreto prisional. As condições pessoais favoráveis do réu não são garantidoras do direito à liberdade provisória, pois devem ser valoradas quando não demonstrados os requisitos que justifiquem a prisão. A prisão cautelar, para fins de garantia da ordem pública, tem como justificativa precípua, prevenir a reprodução de fatos criminosos ou, ainda, tranquilizar a paz pública. No dizer de Julio Fabbrini Mirabete, é conceito que "não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão." (in Processo Penal, 2ª ed., Atlas, São Paulo, 1992, p. 371). Quanto ao "periculum in mora", a prisão como cautela, como o próprio nome indica, tem por escopo assegurar eventual decreto condenatório, ou seja, tem por finalidade "evitar que, diante da possível fuga do acusado, pelo temor

da condenação, venha a ser frustrada execução da sanção punitiva," sendo nesse sentido o escólio de Antônio Magalhães Gomes Filho, (In: Presunção de Inocência e Prisão Cautelar, Saraiva, São Paulo, 1991, p. 71). No caso dos autos, há indícios de materialidade e autoria, pois o acusado foi preso em flagrante, no interior de agência bancária, com apetrechos utilizados para arrombar caixas eletrônicos e possibilitar a prática de crime contra a CEF e um número indefinido de correntistas. Os fatos demonstram que o acusado representa risco para a sociedade, na medida em que os antecedentes indicam que voltará a delinquir caso seja colocado em liberdade. Além disso, a prática de crimes em vários locais diversos indica que o réu tem disponibilidade de recursos para se movimentar em diversas partes do Estado, o que potencializa a probabilidade de danos, dado a existência de coautor ainda não identificado. A questão de o indiciado ser arrimo de família também não é suficiente para afastar os requisitos para a prisão preventiva, pois a família pode ter acesso a benefícios como o auxílio-reclusão. De outro lado, a ausência de prova segura de trabalho regular aponta para a prática reiterada do crime como meio de sustento da família, o que justifica a prisão preventiva, como já alegado. Por fim, não há prova de residência fixa, pois os documentos não são suficientes para se esclarecer se o endereço apontado no documento de fl. 16 é imóvel próprio, alugado, pertencente ao indiciado ou à família de sua amásia. Sequer há prova de que ainda mantinham a convivência em união estável, dado que o documento de fl. 15 está datado de 2011. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do indiciado.]

Os novos documentos apresentados não são suficientes para afastar o entendimento anterior. A certidão de objeto e pé confirma a existência de antecedentes específicos em crimes da mesma espécie, inclusive com oferecimento de denúncia em 01/04/2015 por crime de quadrilha ou bando (fl. 115v). Ademais, o direito ao silêncio não impede que a autoridade policial utilize outros meios para identificar o réu como participante de outros crimes da mesma espécie em cidades como Nova Odessa/SP e Capivari/SP, dados os indícios existentes nos autos, a partir de informações prestadas pela gerência de segurança da CEF (fl. 70/75). Ao contrário do que alega a DPU, a decisão que decretou a prisão preventiva não está baseada no fato exclusivo de que o réu não possui domicílio no distrito da culpa, mas que, o cometimento de delitos em locais diversos de sua residência, aliado aos indícios de que também teria participado de outros fatos demonstra que o réu faz da atividade criminosa um meio de vida, razão pela qual a declaração de microempreendedor individual do suposto empregador em nada comprova ocupação lícita, dado que não houve o registro na CTPS. Também não há prova de que a suposta empresa empregadora efetivamente esteja em atividade, pois ausentes notas fiscais de fabricação de artigos de serralheria e de qualificação do réu para trabalhar em referidas atividades. As declarações do pai do réu quanto à residência e de sua alegada companheira devem ser vistas com reservas, pois manifesto o interesse pessoal e familiar. Ademais, somente a existência de prova residência não afasta os demais argumentos quanto à necessidade de custódia pela garantia da ordem pública e da necessidade de instrução criminal. Dessa forma, indefiro a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva feito pela DPU. Defiro o requerido pelo MPF na fl. 102, item 2, e reiterado na fl. 122, para determinar à Secretaria que extraia cópia integral dos autos e os remeta à autoridade policial para instauração de novo inquérito policial tendente a apurar a participação da pessoa ainda não identificada e do próprio réu, inclusive, quanto a outros crimes da mesma natureza em outras cidades do interior mencionadas. Após, cumpra-se o determinado na fl. 110. Intimem-se. Cumpra-se."

Isto posto, em princípio, ambas decisões que denegaram a liberdade provisória ao paciente, assentadas nos fundamentos acima expostos, não padecem de ilegalidade flagrante, fundadas que se encontram nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

O paciente foi denunciado pelo como incurso por duas vezes em continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do Código Penal), no artigo 155, *caput* e § 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, *caput*, inciso II, ambos do Código Penal. Apesar de tratar-se de crime sem violência ou grave ameaça, as circunstâncias pessoais do acusado e os elementos concretos trazidos aos autos permitem, até o presente momento, a justificação de sua manutenção em segregação cautelar e a negação de seu direito de responder ao processo em liberdade. Como bem sinalou a decisão, e assim o confirmou paciente que além de confessar os fatos em juízo (fls. 34/34v e 62v/64), ele declina já ter sido processado e cumprido pena por estelionato e furto. É dizer, parece fazer do seu meio de vida a prática reiterada de atos contrários à lei. Deveras, a certidão de objeto e pé de fl. 40 e a própria impetração não refutam tal informação.

Não é demais ponderar que o *modus operandi* empregado, considerando tratar-se de acusado residente há aproximadamente 300km dos fatos, ostentando passagens criminais, são condições que laboram em desfavor da pretensão deduzida, seja porque não é crível que desenvolva trabalho honesto por ausência de provas, seja porque parece não medir esforços na reiteração delitiva, tal como bem ponderou o juízo impetrado em trecho de seu *decisum*, "(...) Os fatos demonstram que o acusado representa risco para a sociedade, na medida em que os antecedentes indicam que voltará a delinquir caso seja colocado em liberdade. Além disso, a prática de crimes em vários locais diversos indica que o réu tem disponibilidade de recursos para se movimentar em diversas partes do Estado, o que potencializa a probabilidade de danos, dado a existência de coautor ainda não identificado.(...)"

E complementa em oportunidade posterior:

" (...) Ao contrário do que alega a DPU, a decisão que decretou a prisão preventiva não está baseada no fato exclusivo de que o réu não possui domicílio no distrito da culpa, mas que, o cometimento de delitos em locais diversos de sua residência, aliado aos indícios de que também teria participado de outros fatos demonstra que o réu faz da atividade criminosa um meio de vida, razão pela qual a declaração de microempreendedor individual do suposto empregador em nada comprova ocupação lícita, dado que não houve o registro na CTPS.(...)"

Enfim, suas condições pessoais, a ausência de prova de trabalho honesto, aliada à existência de tais passagens criminais, confirmadas pelo próprio paciente, não podem ser desprestigiadas para fins de apreciação da necessidade de prisão preventiva, visto que tais registros portam a notícia de reiteração de fatos delituosos, sendo a manutenção da prisão preventiva justificável pela garantia da ordem pública.

Presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e encontrando-se a prisão preventiva do paciente devidamente fundamentada, por

ora, INDEFIRO o pedido de liminar.
AO MPF.

P.I.C.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0008688-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008688-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	ANDRE LIMA DE ANDRADE
PACIENTE	:	ANSELMO NEVES GOMES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP357788 ANDRÉ LIMA DE ANDRADE
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00004859220164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 56: Intime-se o impetrante para que regularize a petição inicial no prazo de 10 dias.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002726-20.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.002726-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	DANIEL DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	:	SP106580 JOEL SALVADOR CORDARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027262020084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental em face da decisão proferida à fl. 342, que determinou a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer e contrarrazões recursais por membros distintos, com observância ao quanto decidido no conflito de atribuições nº 1.00.000.013859/2014-37 pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Aduz, em síntese, que a decisão proferida no conflito de atribuições não possui caráter vinculativo, devendo ser preservada a atuação da Procuradoria Regional da República apenas como *custos legis* no tocante às apelações criminais. Sustenta que o oferecimento de contrarrazões pelo órgão ministerial no 2º grau de jurisdição viola o princípio do promotor natural, ainda que nas hipóteses de exercício da faculdade do artigo 600, §4º do CPP. Argumenta, ainda, que a não apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial em 1º grau, ou eventual recusa em fazê-lo, não importa em nulidade, que ocorreria apenas na hipótese de ausência de intimação. Requer o encaminhamento dos autos ao 1º grau para que o Procurador da República oficiante seja intimado para apresentação das contrarrazões ao apelo da defesa. No caso de manutenção da decisão monocrática, requer que a matéria seja apreciada pelo colegiado da 11ª Turma.

Pois bem

As razões recursais foram apresentadas perante este E. Tribunal, na forma do artigo 600, §4º, do CPP. Diante disso, amparado em decisão proferida em situação análoga pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Conflito de atribuições nº 1.00.000.013859/2014-37, determinei a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República para oferecimento de contrarrazões e parecer por membros distintos, em respeito ao aludido precedente, e com o objetivo de evitar possível instauração nos

presentes autos de conflito negativo de atribuições.

No entanto, considerando a irresignação da Procuradoria Regional da República, e atento ao princípio constitucional do razoável duração do processo, determino a baixa dos autos à origem, para que sejam apresentadas contrarrazões pelo órgão ministerial oficiante em primeiro grau. Após o retorno dos autos a esta Corte, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.
P.I.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal